



Número: **0059959-05.2014.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **19/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 12.000.000,00**

Processo referência: **00599590520148110041**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REQUERIDO)	
SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REQUERIDO)	
	LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A)) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO(A)) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) VIVIANE DA SILVA MELO (ADVOGADO(A))
ALENCAR SOARES FILHO (LITISCONSORTE)	
	LUCIANO ROSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARCELO ESTEVES LIMA (ADVOGADO(A)) ROBELIA DA SILVA MENEZES (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ROSA (ADVOGADO(A))
EDER DE MORAES DIAS (LITISCONSORTE)	

	<p>RONAN DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO(A)) VINICIUS RAMOS BARBOSA (ADVOGADO(A)) MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO (ADVOGADO(A)) FABIAN FEGURI (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO(A)) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO(A)) RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO (ADVOGADO(A)) CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO(A)) ARY MARTINS COSTA ALCANTARA (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</p>
BLAIRO BORGES MAGGI (LITISCONSORTE)	
	<p>CECILIA BRITO SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO(A)) TADEU SOARES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</p>
GERCIO MARCELINO MENDONCA JUNIOR (LITISCONSORTE)	
	<p>DARLA MARTINS VARGAS (ADVOGADO(A)) MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (ADVOGADO(A)) HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO(A)) RAFAEL PEREIRA CORREA (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</p>
HUMBERTO MELO BOSAIPO (LITISCONSORTE)	
	<p>MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR (ADVOGADO(A))</p>
JOSE GERALDO RIVA (LITISCONSORTE)	
	<p>GUSTAVO LISBOA FERNANDES (ADVOGADO(A)) ALMINO AFONSO FERNANDES (ADVOGADO(A))</p>
LEANDRO VALOES SOARES (LITISCONSORTE)	
	<p>LUCIANO ROSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ROSA (ADVOGADO(A))</p>
SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (LITISCONSORTE)	
	<p>SAULO RONDON GAHYVA (ADVOGADO(A))</p>
SILVAL DA CUNHA BARBOSA (REQUERIDO)	
Outros participantes	
LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT (TESTEMUNHA)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
160792097	08/11/2024 17:57	Julgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 0059959-05.2014.8.11.0041 / Antigo Código 949403

Processo nº 0059697-55.2014.8.11.0041 / Antigo Código 949052

SENTENÇA

Índice	Pág.
I. RELATÓRIO AUTOS Nº 0059959-05.2014.8.11.0041	2
II. RELATÓRIO AUTOS Nº 0059697-55.2014.8.11.0041	10
III. FUNDAMENTAÇÃO AUTOS Nº 0059959-05.2014.8.11.0041	14
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	14
1.1. A colaboração premiada como meio de obtenção de prova e a sua utilização na Improbidade Administrativa	14
1.2. A prova indiciária e os ilícitos complexos	17
1.3. Histórico da “Operação Ararath”	20
2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA	23
3. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DEPOIMENTOS	30
4. MÉRITO	33
4.1. Síntese da Proposição Fática Narrada	34
4.1.1. FATO 01: Primeira Negociação	40
4.1.2. FATO 02: Distrato da Primeira Negociação	40



4.1.3. FATO 03: Segunda Negociação	43
4.2. Enquadramento dos Fatos à Norma	45
4.3. Individualização de Condutas e Valoração Probatória	53
4.3.1. Alencar Soares Filho	58
4.3.2. Sérgio Ricardo de Almeida	66
4.3.3. Éder de Moraes Dias	90
4.3.4. Leandro Valões Soares	97
4.3.5. Humberto Melo Bosaipo	101
4.3.6. Gércio Marcelino Mendonça Júnior	103
4.3.7. José Geraldo Riva	109
4.3.8. Silval da Cunha Barbosa	114
4.4. Colaborações Premiadas: Aspectos Intrínseco e Extrínseco: Contradições e Fragilidade Probatória	115
4.4.1. Aspecto Intrínseco: Contradições de Versões	117
4.4.2. Aspecto Extrínseco: Fragilidade Probatória	125
4.5. Valoração Probatória: Considerações Finais	129
IV. FUNDAMENTAÇÃO AUTOS Nº 0059697-55.2014.8.11.0041	131
V. DISPOSITIVO	134

I. Relatório Autos nº 0059959-05.2014.8.11.0041:



Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Alencar Soares Filho**, 2) **Blairo Borges Maggi**, 3) **Éder de Moraes Dias**, 4) **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, 5) **Humberto Melo Bosaipo**, 6) **José Geraldo Riva**, 7) **Leandro Valões Soares**, 8) **Sérgio Ricardo de Almeida** e 9) **Silval da Cunha Barbosa**.

Narra o autor que instaurou o **Inquérito Civil SIMP n° 000010-100/2014**, em razão de declarações prestadas pelo ora requerido **Éder de Moraes Dias** em **28.02.2014**, na sede das Promotorias de Justiça desta Capital, cujo depoimento foi gravado, oportunidade em que foram informados diversos fatos que são objeto de investigações e vários procedimentos apartados.

Afirma que, em relação aos fatos abordados nestes autos, houve complementação de informações, sendo colhidas declarações mais específicas e detalhadas, em depoimento também gravado em **24.03.2014**.

Descreve que a Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público Federal, deflagrou uma operação no Estado de Mato Grosso, denominada de “*ARARATH*”, visando apurar crimes contra sistema financeiro e lavagem de dinheiro, sendo que, no bojo de diversos inquéritos policiais e ações penais decorrentes da referida operação, apurou-se que as empresas Globo Fomento Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, juntamente com seus sócios, pessoas e empresas relacionadas, cometeram diversos crimes de competência das Justiças Federal e Estadual, ocultando e dissimulando a natureza de recursos provenientes de atividades ilícitas, corrupção e peculato, com reflexos em atos de improbidade administrativa.

Relativamente aos atos de improbidade administrativa, sustenta o autor que, no início do ano de 2009, o então **Deputado Estadual Sérgio Ricardo de Almeida**, “*comprou*” a “*cadeira*” do então **Conselheiro Alencar Soares Filho**, ao preço inicial de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), na vaga que viria a ser provida por indicação da Assembleia Legislativa.

Expõe ainda que foi montado um “*esquema fraudulento*” utilizando recursos públicos, tendo como operador a pessoa de **Gércio Marcelino de Mendonça Júnior (Júnior Mendonça)** sob a aparência de *factoring*, bem como que, cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, verificou-se o envolvimento de **Eder de Moraes Dias** e várias empresas prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso, tanto durante o governo de **Blairo Borges Maggi**, quanto no de **Silval da Cunha Barbosa**.

O autor aduz que, no começo de 2009, houve reunião entre



autoridades do alto escalão do Governo, quando foi tratado assunto relacionado ao preenchimento de 02 (duas) vagas no TCE/MT, sendo definido que uma seria de **Eder de Moraes** e outra de **Sérgio Ricardo**. Teriam participado dessa reunião o então Governador **Blairo Maggi**, o Presidente da Assembleia Legislativa **José Geraldo Riva**, o Vice-Governador **Silval Barbosa**, o Secretário da Assembleia Legislativa **Sérgio Ricardo**, o Conselheiro do TCE **Humberto Bosaipo** e **Eder de Moraes**.

Diz que outras reuniões foram realizadas com o então Conselheiro **Alencar Soares** e, em alguns desses contatos, houve a participação de **Leandro Valões Soares**.

Ainda conforme descreve a inicial, por volta de **agosto/setembro de 2009**, durante viagem com Comitiva de MT à África do Sul, o então Governador do Estado, **Blairo Maggi**, questionou ao Conselheiro **Alencar Soares** a razão pela qual ele estaria saindo do TCE “*antes do tempo*”, obtendo a resposta de que o então Deputado **Sérgio Ricardo** já havia dado um adiantamento da quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para ocupar sua vaga.

Segue o autor dizendo que **Eder de Moraes**, a pedido de **Blairo Maggi**, providenciou o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) ao Conselheiro **Alencar Soares**, para que este devolvesse a **Sérgio Ricardo** o valor por ele pago, servindo o restante para complementar o pagamento de uma das vagas que seriam abertas.

Expõe que **Eder de Moraes** e **Junior Mendonça** foram até o gabinete do Conselheiro **Alencar Soares** para honrar o compromisso do Governador **Blairo Maggi**, entregando-lhe um cheque de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de emissão da Amazônia Petróleo. Posteriormente, a pedido de **Alencar Soares**, o aludido cheque foi substituído por 03 (três) transferências bancárias e depósito de vários cheques, tudo em favor da empresa Paz Administradora de Ativos, beneficiária indicada pelo próprio Conselheiro.

Salienta que, no início de 2010, houve reunião para “*selar*” a transação de vaga do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, em março de 2010, ocorreu o segundo repasse a **Alencar Soares**, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Por derradeiro, elenca as condutas ímprobas de cada um dos requeridos e requer a procedência dos pedidos para o fim de condená-los solidariamente pelas infrações relacionadas no **art. 9º, caput, e incisos I e XI**, no **art. 10, caput, e incisos I e XII**, e no **art. 11**, todos da Lei nº 8.429/1992.



Após as notificações dos requeridos e apresentação de suas respectivas manifestações preliminares, aos **09.01.2017** foi proferida decisão que recebeu a inicial em relação a todos eles (Id. 58931272 - Pág. 70).

Na mesma decisão, foram deferidas as medidas cautelares de **indisponibilidade de bens** dos requeridos até o limite de R\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais), bem como o afastamento do requerido **Sérgio Ricardo** do cargo de Conselheiro do TCE/MT.

Na decisão de Id. 58931290 - Pág. 116, foi acolhido pedido que reconheceu a conexão entre a presente **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** (autos nº 0059959-05.2014.8.11.0041 - Código 949403) e a **Ação Civil Pública de Anulação de Nomeação** (autos nº 0059697-55.2014.8.11.0041 - Código 949052), determinando-se a reunião de ambas para julgamento em conjunto.

A referida decisão foi posteriormente modificada, sendo afastada a conexão das mencionadas demandas (Id. 58932398 - Pág. 23).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (à exceção de **Gércio Marcelino**), cujas respectivas peças constam nas seguintes referências: **Alencar Soares Filho** (Id. 58932398 - Pág. 162); **Blairo Maggi** (Id. 58932818 - Pág. 101); **Éder Moraes** (Id. 58932814 - Pág. 161); **Humberto Bosaipo** (Id. 58932403 - Pág. 5); **José Geraldo Riva** (Id. 58931288 - Pág. 175); **Leandro Valões** (Id. 58932398 - Pág. 220); **Sérgio Ricardo** (58932403 - Pág. 71); **Silval Barbosa** (Id. 58932818 - Pág. 147).

Documentos novos foram juntados pelo *Parquet* por meio da petição de Id. 58932822 - Pág. 175.

Na decisão de Id. 58932825 - Pág. 177, foi decretada a **revelia do requerido Gércio Marcelino**, porém, sem aplicação dos efeitos dada a pluralidade de réus, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Também na decisão supracitada, foi consignado o ajuizamento de **Ações Declaratórias de Falsidade Documental** propostas pelo requerido **Sérgio Ricardo**, com distribuição por dependência aos presentes autos. Tais incidentes de falsidade foram distribuídos sob os **Códigos 1404360** (9930-72.2019.811.0041), **1404383** (autos nº 9932-42.2019.811.0041) e **1404384** (autos nº 0009933-27.2019.8.11.0041), já tendo sido esses dois últimos julgados.



O **Ministério Público** se manifestou sobre os referidos incidentes de falsidade (Id. 58932825 - Pág. 168).

Ainda na mesma decisão de Id. 58932825 - Pág. 177, foi indeferido o pedido de levantamento da indisponibilidade que havia sido efetivado pelo requerido **Gércio Marcelino de Mendonça Júnior**. E, quanto ao pedido de Id. 58932822 - Pág. 77, do mesmo requerido, pretendendo a substituição dos bens bloqueados, foi determinada a expedição de mandado de avaliação a ser realizada no imóvel matriculado sob o nº 10.819 do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT.

O autor apresentou **impugnação às contestações** nos movimentos de Id. 58932818 - Pág. 189 e de Id. 58932825 - Pág. 188.

Em seguida, este Juízo proferiu a **decisão saneadora** de Id. 58932825 - Pág. 240, na qual foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus, assim como fixados os pontos controvertidos e reconhecida a conexão desta ação com a **Ação Civil Pública de Anulação de Nomeação nº 59697-55.2014.8.11.0041 - Código 949052**.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** especificou as provas que pretendia produzir, tendo pugnado pelo compartilhamento das provas oriundas da **Ação Penal nº 6682-11.2016.4.01.3600** da Justiça Federal de Mato Grosso, em especial das oitivas das seguintes pessoas: Gércio Marcelino Mendonça Júnior, Pérsio Domingos Briante, Alessandro de Freitas Bezerra, Robison Todeschini, Marcelo Calvo Galindo, Regina Célia Calvo Galindo, Rolderick Lins de Brito e Marcos Tolentino da Silva, esse último como informante por ser réu na referida ação penal (Id. 58932829 - Pág. 30).

Na ocasião, o autor requereu, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas: Alessandro de Freitas Bezerra, Rolderick Lins de Brito e Adriano do Nascimento Amorim.

Da mesma forma, os requeridos especificaram as provas a serem produzidas, tendo o réu **Blairo Borges Maggi** pugnado pela produção de prova documental superveniente, bem como de prova testemunhal (Id. 58932829 - Pág. 58). **Silval da Cunha Barbosa** requereu a juntada de prova documental, consistente nas colaborações premiadas (Id. 58932829 - Pág. 64). **Sérgio Ricardo de Almeida** apresentou pedido de prova testemunhal e pericial (Id. 58932829 - Pág. 103). **Eder de Moraes Dias** pediu apenas prova oral (Id. 58932829 - Pág. 114).



Por meio da decisão de Id. 58932829 - Pág. 127, este Juízo deferiu o pedido de compartilhamento de provas e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** trouxe aos autos o “*anexo 16*” da colaboração premiada firmada pelo ora réu, ex-deputado estadual **José Geraldo Riva** (Id. 58933654 - Pág. 61).

A decisão de Id. 58933654 - Pág. 94 indeferiu o pedido do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, mantendo o seu afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O requerido **Blairo Borges Maggi** apresentou pedido de extinção do feito em razão da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 1033427-05.2020.4.01.0000, que obistou o prosseguimento da Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.360 (Id. 58933662 - Pág. 105), pedido esse que restou indeferido por este Juízo (Id. 58933662 - Pág. 124).

O demandado **Sérgio Ricardo de Almeida** requereu, na petição de Id. 58954046 - Pág. 3, a juntada de **Acordo de Colaboração Premiada** firmado por **Elias Abrão Nassarden** nos autos nº 30951-09.2016.8.11.0042 (Código 453771), assim como das alegações finais apresentada nos autos da Ação Penal da Operação Imperador (nº 8884-84.2015.8.11.0042 – Código 404402).

Em seguida, houve a juntada de relatório de mídias pela Secretaria da Vara, consistente em arquivos da delação de **José Geraldo Riva** (Id. 58955467).

Designada audiência de instrução (Id. 58933662 - Pág. 156), os termos relativos aos atos foram juntados no movimento de Id. 60353590 - Pág. 1/3, de Id. 60567869 - Pág. 1/2 e de Id. 63826764 - Pág. 1/3, tendo sido ouvidas as testemunhas **JOSÉ CARLOS NOVELI** e **LUIZ ANTÔNIO PAGOT**, arroladas pelo requerido **Blairo Borges Maggi**, **ALEXANDER TORRES MAIA**, testemunha em comum dos requeridos **Blairo Borges Maggi** e **Éder de Moraes Dias**, e as testemunhas **MAURO LUIZ SAVI**, **WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES**, **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**, **SEBASTIÃO MACHADO REZENDE**, **EMANUEL PINHEIRO**, **ONDANIR BORTOLINI** e **JOÃO CARLOS SIMONI**, arroladas pelo requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Ato contínuo, foi determinada a juntada do *Relatório de Mídias* dos depoimentos e dos próprios autos da **Ação Penal nº 0006682-11.2016.4.01.3600**, que se encontram no presente feito entre os Ids. 64185315 - Pág. 1 e 64185329 - Pág. 913.



Restou deferido o pedido do **Ministério Público** para compartilhamento “*da integralidade das provas produzidas judicialmente, em fase processual ou pré-processual, relacionadas às ações penais nº 1006529-53.2019.4.01.3600 e 006682- 2016.4.01.3600*” (Id. 65015787)

Na petição de Id. 65877894, o réu **Sérgio Ricardo de Almeida** requereu a juntada aos autos da cópia do **Inquérito Policial nº 1006314-77.2019.4.01.3600**, que deu origem à **Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.3600** (Id. 65877898 e ss), e da **Medida Cautelar nº 1002256-94.2020.4.01.3600** (Id. 65879183 e ss).

Foram juntados ao feito, ainda, os autos da **Quebra de Sigilo nº 0006501-78.2014.4.01.3600**, da **Petição Criminal nº 0006504-33.2014.4.01.3600**, da **Busca e Apreensão nº 0006505-18.2014.4.01.3600** e novamente da **Ação Penal nº 0006682-11.2016.4.01.3600**, conforme, respectivamente, Id. 66339273, Id. 66340350, Id. 66340385 e Id. 66341884.

Foi juntado aos autos o Ofício nº 011552/2021-CPDP, comunicando o deferimento de pedido liminar de efeito suspensivo ao REsp n. 1819372/MT, no sentido de “*suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*”, nos autos nº 1000258-20.2017.8.11.0000” (Id. nº 68420011), pelo que foi determinada pelo Juízo a comunicação ao **Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT**, no sentido de que a medida cautelar de afastamento do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** do cargo fora suspensa.

A Secretaria da Vara procedeu com a juntada do Relatório de Mídias da **Ação Penal nº 0006682-11.2016.401.3600** (Id. 69034142).

A decisão de Id. 77716092 indeferiu os pedidos de reconhecimento da **prescrição intercorrente retroativa** e o pedido do requerido **Blairo Borges Maggi** (Id. 71094459), no sentido de vincular a decisão absolutória por atipicidade do fato proferida pelo juízo criminal nos autos do **Habeas Corpus nº 1033427-05.2020.4.01.0000** ao juízo cível, declarando a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do §4º do art. 21 da Lei nº 8.429/1992, por ser contrário à previsão do §4º do art. 37 da Constituição Federal.

O **Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal** encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da **Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.3600** (Id. 81060054 - Pág. 3).



Em audiência de instrução em continuação, foram ouvidos os colaboradores **Silval da Cunha Barbosa** e **José Geraldo Riva** e a testemunha do Juízo, **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**, assim como interrogados os requeridos **Éder de Moraes Dias** e **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 81645401).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** apresentou memoriais finais na petição de Id. 86439927, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos com relação aos requeridos **Blairo Borges Maggi** e **Humberto Melo Bosaipo**, bem como a parcial procedência da ação em face dos réus **Alencar Soares Filho**, **Sérgio Ricardo de Almeida**, **Eder de Moraes Dias**, **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, **Silval da Cunha Barbosa**, **José Geraldo Riva** e **Leandro Valões Soares**, com a condenação desses como incurso no **art. 10, caput e incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92**.

Aportou nos autos acórdão oriundo da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, proferido no bojo do recurso interposto pelo requerido **Blairo Borges Maggi**, qual seja, o Agravo de Instrumento nº 1007633-33.2021.8.11.0000, o qual foi provido para reformar a decisão de Id. 58933662 - Pág. 124 deste Juízo e “*determinar a rejeição da inicial em relação ao Agravante Blairo Borges Maggi, nos termos da antiga redação do art. 17, § 8º, da LIA*” (Id. 87643768).

A cópia dos autos da **Petição Criminal nº 0030951-09.2016.8.11.0042** foi trazida ao processo pelo demandado **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 94045509)

O **Estado de Mato Grosso** ratificou as manifestações apresentadas pelo Ministério Público (Id. 90223181).

A **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** apresentou seus memoriais finais no Id. 91869197.

Os requeridos **Alencar Soares Filho** (Ids. 89092451 e 109311478), **Leandro Valões Soares** (Ids. 89092455 e 109311486), **José Geraldo Riva** (Ids. 94251964 e 113092152), **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 110871687), **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 112974879), **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** (Id. 113230785), **Silval da Cunha Barbosa** (Id. 113328808) e **Éder de Moraes Dias** (Id. 113557444) apresentaram suas alegações finais.

Aportou nos autos a sentença proferida no bojo da **Ação Penal nº 0006682-11.2016.4.01.3600**, a qual condenou o requerido “**ALENCAR SOARES FILHO**”



como incurso nas penas do art. 317, caput (corrupção passiva simples), do Código Penal, por duas vezes, e do caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material (art. 69 do Código Penal)” (Id. 155098450).

Tendo sido apresentados pedidos de levantamento de indisponibilidade de bens (Id. 131341294, Id. 13327925, Id. 135407998 e Id. 155444436), após a oitiva do Ministério Público (Id. 135911434), foi revogada a ordem de indisponibilidade em face dos requeridos **Alencar Soares Filho**, **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** e **Leandro Valões Soares** (Id. 136038874).

Em seguida, o feito teve movimentações em razão de pedidos de cumprimentos da decisão supracitada e das diversas diligências para levantamento das constringências.

II. Relatório Autos nº 0059697-55.2014.8.11.0041:

Trata-se de *Ação Civil Pública com Pedido de Anulação de Resolução de Indicação, Ato de Nomeação e Termo de Posse* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Sérgio Ricardo de Almeida**, 2) **Estado de Mato Grosso**, 3) **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** e 4) **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, com o objetivo de anular a nomeação do demandado **Sérgio Ricardo** ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A parte autora alega que o réu **Sérgio Ricardo**, ex-deputado estadual e atual Conselheiro do Tribunal de Contas, adquiriu a vaga mediante pagamento indevido, configurando grave violação aos princípios constitucionais da administração pública.

O **Ministério Público** baseia-se em depoimentos colhidos no âmbito de investigações relacionadas à *Operação Ararath*, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, que apuraram crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos. Sustenta que, no bojo dessas investigações, teria sido constatado o envolvimento de **Sérgio Ricardo** em um esquema fraudulento, no qual negociou a vaga de Conselheiro com o então Conselheiro **Alencar Soares Filho**.

Conforme detalhado na petição inicial, o requerido **Sérgio Ricardo**, com a intermediação de **Éder de Moraes**, teria organizado a compra da vaga mediante pagamentos de valores desviados de empresas públicas e por meio de empresas privadas



controladas por **Gércio Mendonça**, operador do esquema denominado “*conta corrente*”.

No que se refere aos fundamentos jurídicos, o autor sustenta que a “*irregularidade e ilegalidade verificadas e que dão suporte a esta ação, residem justamente nas nulidades apontadas e na ofensa a dispositivo constitucional local, o artigo 49, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, inserido na Carta Estadual, por simetria à Constituição Federal, que exige (art. 73 § 1º inciso II da CF) as faladas reputação ilibada e idoneidade moral para nomeação de membros do Tribunal de Contas da União*” (Id. 58744883 - Pág. 53).

Ao final, o **Ministério Público** requer, liminarmente, o afastamento imediato de **Sérgio Ricardo** do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, no mérito, seja julgada “*julgar procedente em todos os seus termos esta ação, para o fim de confirmar a liminar de afastamento do cargo, caso deferida e declarar a nulidade absoluta da Resolução nº 2.459, de 09/05/2012, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, ou seja, 10/05/2012, na página 92 (fls. 43), do Ato nº 7.780/2012, firmado pelo Governador do Estado de Mato Grosso em 14/05/2012, publicado no Diário Oficial da mesma data, na página 02 (fls. 44) e do Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, datado de 16/05/2012 (fls. 80/81), com efeitos ex tunc, isto é, com a cassação de todos os benefícios daí advindos e devolução/restituição de todos os valores recebidos indevidamente*” (Id. 58744883 - Pág. 62).

A tutela de urgência pleiteada restou indeferida por meio da decisão de Id. 58744883 - Pág. 347, que entendeu não estarem “*suficientemente atendidos os requisitos imprescindíveis para a concessão da liminar*”.

O **Estado de Mato Grosso** apresentou contestação no movimento de Id. 58744883 - Pág. 455, pugnando pelo seu ingresso no polo ativo da presente ação civil pública, bem como requerendo seja decretado o afastamento do requerido **Sérgio Ricardo** e julgados integralmente procedentes os pedidos iniciais.

Restou certificada nos autos a regular citação do **Estado de Mato Grosso** e da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** (Id. 58744883 - Pág. 486).

A **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** (Id. 58744883 - Pág. 487) e o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (Id. 58744883 - Pág. 505) apresentaram contestação, sustentando a ilegitimidade passiva da Mesa Diretora do Parlamento Estadual, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos autorais.



Regularmente citado (Id. 58744883 - Pág. 453), o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** apresentou sua peça defensiva, requerendo a conexão entre os processos 59959-05.2014.811.0041 e 59697-55.2014.811.0041 para julgamento simultâneo, alegando ser inepta a inicial por ausência de individualização da sua conduta, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, a incompetência absoluta do Juízo, a nulidade das provas, dentre outros.

No mérito, o referido demandado sustenta que sua nomeação seguiu todos os trâmites legais e que as acusações do **Ministério Público** são infundadas; argumenta que os depoimentos colhidos são contraditórios e que os valores mencionados não correspondem à realidade dos fatos; defende que a vaga no Tribunal de Contas foi conquistada de forma legítima, sem qualquer tipo de negociação ilícita e que as provas apresentadas pelo autor não são suficientes para comprovar as alegações de fraude e corrupção; ao final, requereu a total improcedência da ação (Id. 58744883 - Pág. 550).

Na sequência, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** apresentou impugnação às contestações, refutando todas as alegações dos réus e ratificando os termos da petição inicial (Id. 58744890 - Pág. 49).

Por meio da decisão de Id. 58745247 - Pág. 40, este Juízo reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** e rejeitou a mesma preliminar arguida pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, bem como afastou as preliminares e indeferiu os pedidos formulados pelo requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**. Na ocasião, ainda restou saneado o feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova.

Em especificação de provas, o réu **Sérgio Ricardo de Almeida** (Id. 58745247 - Pág. 65) e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 58745247 - Pág. 75) requereram a produção de prova oral, o que restou deferido na decisão de Id. 58745247 - Pág. 87.

A colaboração premiada firmada por **José Geraldo Riva** foi acostada aos autos a partir do Id. 58745247 - Pág. 103.

No movimento de Id. 60357678, foi juntada a ata da audiência de instrução realizada de forma conjunta com os autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0059959-05.2014.8.11.0041 - Código 949403**, na qual foram ouvidas as testemunhas de Blairo Borges Maggi, **JOSÉ CARLOS NOVELI** e **LUIZ ANTÔNIO PAGOT**, esse último ouvido na condição de informante, a testemunha



ALEXANDER TORRES MAIA, arrolada de forma comum por Blairo Borges Maggi e Éder Moraes Dias, e a testemunha arrolada pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida, **MAURO LUIZ SAVI**.

Pelo *decisum* de Id. 60556385, restou determinada a permanência dos autos na Secretaria da Vara até o encerramento da instrução processual conjunta, “*a ser concluída nos autos associados ao presente feito, quais sejam, os da Ação de Improbidade nº 59959-05.2014.8.11.0041 – Código 949403*”.

Encerrada a fase de dilação probatória, as partes foram intimadas para “*apresentar razões finais escritas e/ou ratificar expressamente no presente feito os memoriais por ventura já apresentados no bojo dos autos nº 0059959-05.2014.8.11.0041*” (Id. 88314080).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ratificou as alegações finais juntadas nos autos conexos (Id. 90034453), o **Estado de Mato Grosso** ratificou as apresentadas pelo referido autor (Id. 92268949) e o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** juntou as suas razões finais no movimento de Id. 112975544.

É o relatório.

DECIDO.

III. Fundamentação Autos nº 0059959-05.2014.8.11.0041:

1. Considerações Iniciais:

1.1. A colaboração premiada como meio de obtenção de prova e a sua utilização na Improbidade Administrativa:

O **Colendo Supremo Tribunal Federal**, apreciando o **TEMA 1.043** da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual “*é constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público*”.



No que pertine à valoração das provas obtidas por meio da colaboração premiada, vige a regra adotada pelo sistema processual brasileiro, que é o da **persuasão racional ou livre convencimento motivado**, segundo a qual “*o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*” (art. 371 do CPC e art. 157 do CPP). Por esse sistema, as provas devem ser valoradas em momento oportuno e sob o prisma do contraditório, pelo magistrado da causa, sem qualquer valor determinado *a priori*.

A par disso, a doutrina especializada aponta que a valoração da prova obtida por meio da colaboração premiada deve ser efetuada a partir de seus aspectos **intrínseco** (subjetivo) e **extrínseco** (objetivo). Em relação ao aspecto intrínseco, deve ser valorada a narrativa do colaborador sob o enfoque de sua personalidade, conduta processual, inexistência de motivos para acusar falsamente, a precisão, espontaneidade, a reiteração, a constância, a coerência lógica das manifestações e os motivos que o levaram a implicar terceiros^[1].

Ao se valorar a palavra do colaborador sobre o seu aspecto intrínseco - ou seja, o conteúdo da colaboração (o que ele falou) -, a preocupação deve ser com a verossimilhança e plausibilidade do que o colaborador declarou, assim como com a coerência, univocidade e espontaneidade do seu depoimento. Em síntese, deve-se analisar se é precisa, coerente, constante e espontânea.

Já o aspecto **extrínseco** diz respeito à denominada **regra de corroboração**. Com efeito, em relação à colaboração premiada, o legislador impôs uma regra legal de valoração, fixando um limite à atuação cognitiva do magistrado, ao prescrever a impossibilidade de condenação apenas com base nas palavras do colaborador (art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013).

Segundo ensina **Paulo Tonini**, a regra de corroboração pode ser definida como a exigência de elementos de prova que sirvam a confirmar a confiabilidade de uma declaração^[2].

Andrey Borges de Mendonça aponta que a regra da corroboração foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro como forma de mitigar os excessos que o princípio do livre convencimento motivado poderia trazer na avaliação das palavras do colaborador. Nesse sentido, as declarações do colaborador não possuem, por si só e isoladamente, poder de levar a uma decisão condenatória, sendo insuficiente para alcançar o *standart* probatório necessário para a condenação^[3].

A regra de corroboração deve corresponder a elementos de provas



extrínsecos e externos do depoimento prestado, elementos esses que confirmem de forma independente que os fatos ocorreram conforme delatado pelo coimputado. Meras ilações lógicas ou regras de experiência, não baseadas em dados concretos, são insuficientes para preencher a regra de corroboração^[4].

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** tem entendido que documentos elaborados unilateralmente pelo colaborador não se constituem em elementos de corroboração das declarações. Isso porque, “*se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação*”. Além disso, “*a circunstância de ter sido apreendido em momento anterior à celebração do acordo de colaboração não desnatura o fato de o documento ter sido produzido unilateralmente pelo colaborador, razão pela qual não pode servir, por si só, para a validação do respectivo depoimento*” (STF, Inq. 3.994/DF, Segunda Turma, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, DJe 6/4/18).

Em igual sentido, sustenta **Fábio Medina Osório** que “*qualquer colaboração exige elementos de corroboração e, como se sabe, as informações e documentos trazidos pelo colaborador integram a colaboração, não podendo servir de elemento de corroboração. É dizer, tudo aquilo que o colaborador traz consigo integra a própria colaboração e não serve para corroborar absolutamente nada [...] Por tais razões, os termos extraídos da delação precisam ser analisados sistematicamente com outras provas, que a corroborem. O problema do déficit da colaboração premiada, no Brasil, costuma ser a confusão que se faz com os elementos que o colaborador traz consigo e que são confundidos com elementos de corroboração*”^[5].

Portanto, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova que necessita de **corroboração por elementos externos**, “*a partir de um exame que se projeta na identificação de uma prova independente, capaz de demonstrar e comprovar que a manifestação do cúmplice é verdadeira no que se refere a um corréu*”^[6].

Imperioso anotar, ainda, que a denominada **colaboração cruzada ou recíproca**, ou seja, aquela em que mais de um colaborador apresenta versões similares ou coincidentes, não constitui elemento de corroboração apto a afastar o limite negativo trazido pela norma no sentido de **vedar que a sentença condenatória seja proferida com fundamento apenas nas palavras do colaborador** (art. 4º, §16º, da Lei 12.850/2013).

Sobre o tema, **Gustavo Henrique Badaró** leciona que “*não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada*”^[7].



Segundo aponta a doutrina, na corroboração cruzada há maior risco para erros judiciais, pois não se pode descartar que dois colaboradores tenham se unido para, a par de ganharem benefícios legais, criarem uma versão fictícia para incriminar alguém^[8].

Nesse sentido, assentou o **Ministro Celso de MELLO**: “Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada ‘corroboração recíproca ou cruzada’, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores^[9]”.

Do mesmo modo, o **Ministro DIAS TOFOLLI**: “Importante salientar que, para fins de corroboração das declarações ‘heteroinculpáveis’ do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador^[10]”.

Com base nessas premissas às colaborações premiadas utilizadas pelo Ministério Público no âmbito desta Ação de Improbidade Administrativa serão valoradas.

1.2. A prova indiciária e os ilícitos complexos:

As provas são classificadas, segundo o seu objeto, em **diretas** e **indiretas**. Segundo **Francesco Carnelutti**, a primeira é aquela cujo objeto de prova ou o fato a provar coincide com o objeto de percepção pelo juiz e a última aquela em que não há essa coincidência, ou seja, aquela em que o fato submetido à percepção do juiz serve apenas como um meio para ele conhecer o fato que se deseja provar^[11].

Nesse sentido, os **indícios** podem ser classificados como prova indireta, porque ele nada mais é do que um fato conhecido, que, por indução, sugere a ocorrência do fato desconhecido (fato probando), do qual é sua causa ou efeito.

Segundo leciona **MIRABETE**^[12], “diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável



ao acusado”.

O Supremo Tribunal Federal, em voto da **Min. Rosa Weber**, no julgamento da **Ação Penal 470/MG (“Caso Mensalão”)**, reconheceu a necessidade de maior elasticidade na valoração probatória, baseada em dados da realidade social, com relação à corrupção que costuma ser praticada à surdina, às ocultas e, por motivos óbvios, não conta com a emissão de “*recibo da propina paga*”. Confira-se ^[13]:

*“A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade (crimes contra os costumes), a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenua a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluta se confunde com flexibilização das garantias legais (...). A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas (...). A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única possível e sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade” (grifos nossos).*__

No mesmo sentido, ressaltando a importância da prova indiciária em crimes complexos: STF, HC 111.666, relator Min. Luiz Fux, Brasília, 08 de Maio de 2012. DJ 22 maio 2012 e STF, HC 103.118, relator Min. Luiz Fux, Brasília, 20 de março de 2012. DJ 16 abril 2012.

A função própria e exclusiva da prova é oferecer elementos para a escolha da versão dos fatos que pode ser definida como verdadeira. Dito de outra forma, apesar de não se conseguir saber, com certeza irrefutável, se determinada proposição fática é verdadeira, **é possível, com base em uma probabilidade lógica prevalente, reconhecer uma proposição como preferível à outra** ^[14].

No dizer de **MICHELE TARUFO**, provar é oferecer ao magistrado elementos de juízo suficientes para demonstrar que os enunciados fáticos podem ser considerados verdadeiros, porquanto confirmados pelas provas disponíveis ^[15].



Nessa perspectiva, a prova indiciária possui relevância nos casos de ilícitos complexos, cometidos às escondidas, por agentes públicos ocupantes de cargos do alto escalão da administração pública, porquanto, por suas próprias características, dificilmente ter-se-á prova direta do fato.

Nada obstante, deve-se ter em mente que a prova indiciária, apta a um juízo condenatório, além de segura e convergente, deve afastar de maneira convincente versões alternativas igualmente plausíveis. As **presunções** obtidas a partir de elementos indiciários perdem força quando confrontadas com versões igualmente plausíveis dos fatos apresentados (contraindícios) e devem ser analisadas com especial cautela quando são utilizadas como elemento corroboração em colaborações premiadas.

O princípio do *in dubio pro reu* prevalece em situações em que a prova não é suficientemente robusta para eliminar dúvidas razoáveis sobre a culpabilidade do réu.

Dito isso, registro que as provas serão analisadas a partir da compreensão de que a obtenção de vantagem ilícita por parte de agente público se trata de ilícito cometido às escondidas, sem testemunhas presenciais, não existindo, em razão disso, prova direta de sua ocorrência, sem se olvidar que essa circunstância, por si só, não se constitui em escudo argumentativo para uma condenação sem que existam elementos probatórios seguros, aptos a concluir, acima de qualquer dúvida razoável, pela culpabilidade dos réus.

Nesse contexto, o Juízo procederá à valoração das provas produzidas no presente processo, sob o crivo do contraditório, a fim de se aferir, ao final, se a proposição fática sustentada pela acusação é verdadeira, é possível, é preferível às da defesa, a partir de um juízo de lógica prevalente em face de todo o contexto probatório produzido.

1.3. Histórico da “Operação Ararath”:

Posteriormente à propositura da presente ação (em 2014), a “**Operação Ararath**”, em decorrência de outras delações nos anos de 2015 a 2017, teve vários processos distribuídos perante o Supremo Tribunal Federal, como as Petições 6201, 6564, 6578, 7085.

Em **Agosto/2017**, no bojo da **Petição 7085**, restou proferida decisão saneadora pelo Relator, Min. Luiz Fux, da qual resultou a instauração do **Inquérito 4596** e,



posteriormente, após nova fase da operação (chamada de “Operação Maleboge”), a do Inquérito 4639[16], da **Petição 7227**[17] e do **Inquérito 4703**[18], esses dois últimos tendo por objeto os fatos narrados no presente feito.

No **Inquérito 4703**, com base nas investigações contidas no Inquérito 4596, a Procuradoria-Geral da República denunciou, em razão do núcleo fático descrito como “**Caso 06**”, os réus **Blairo Borges Maggi** e **Sérgio Ricardo de Almeida**, imputando o cometimento dos crimes previstos nos artigos 333, *caput* e parágrafo único, do CP e art. 1º, *cama* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98. Porém, a Primeira Turma do STF declinou da competência para processar o referido inquérito à 1ª instância da Justiça Federal do Mato Grosso.

Assim, o **Inquérito 4596** deu origem aos autos do **Inquérito Policial nº 1006314-77.2019.4.01.3600** (Id. 66335597), a **Petição 7227** aos autos da **Medida Cautelar nº 1002256-94.2020.4.01.3600** (Id. 65879183) e o **Inquérito 4703** aos autos da **Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.3600** (Id. 65877898), todos autuados perante a 5ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

A denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República foi atuada na Justiça Federal como a **Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.3600**, tendo sido denunciados os réus **Sérgio Ricardo de Almeida**, absolvido sumariamente depois, e **Blairo Borges Maggi**, cuja ação foi trancada (Id. 81060054 - Pág. 5).

Da mesma forma, a denúncia oferecida em razão das investigações decorrentes da **Quebra de Sigilo nº 0006501-78.2014.4.01.3600**, da **Petição Criminal nº 0006504-33.2014.4.01.3600** (Representação por Condução Coercitiva), da **Busca e Apreensão nº 0006505-18.2014.4.01.3600** e do **Inquérito Policial nº 6414-25.2014.4.01.3600** (IP nº 239/2014), oriundo do desmembramento do Inquérito Policial nº 7660-27.2012..4.01.3600 (IP nº 182/2012), deram origem à **Ação Penal nº 0006682-11.2016.4.01.3600**.

Na supracitada ação penal, **Éder de Moraes Dias, Alencar Soares Filho, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Leandro Valões Soares, Leonardo Valões Soares, Márcia Beatriz Valões Soares Metello, Marcos Tolentino da Silva** foram acusados de suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva (art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único do Código Penal) e de “lavagem” ou ocultação de vantagem ilícita (art. 1º, incisos V e VII, e § 4º da Lei 9.613/98).

A sentença proferida no bojo da **Ação Penal nº 0006682-11.2016.4.01.3600** **absolveu** os réus **Éder de Moraes Dias, Silval da Cunha Barbosa, José**



Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Leandro Valões Soares, Leonardo Valões Soares, Márcia Beatriz Valões Soares Metello e Marcos Tolentino da Silva, assim como **condenou** o requerido “*ALENCAR SOARES FILHO como incurso nas penas do art. 317, caput (corrupção passiva simples), do Código Penal, por duas vezes, e do caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), em concurso material (art. 69 do Código Penal)*” (Id. 155098450).

Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise das prejudiciais e preliminares de mérito suscitadas (tópicos 2 e 3) e, na sequência, adentro na análise meritória propriamente dita, descrevendo sucintamente cada uma das três proposições fáticas sustentadas pela acusação (itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3). Em seguida, realizo o enquadramento dos fatos à norma (4.2) e a individualização de cada conduta, com a respectiva valoração probatória (itens 4.3 e 4.3.1 até 4.3.8).

Considerarei pertinente proceder à análise de cada uma das colaborações premiadas, abordando seus aspectos extrínseco e intrínseco (itens 4.4, 4.4.1 e 4.4.2), uma vez que, embora a tese acusatória busque suporte em quatro colaborações premiadas, o Juízo as considerou incoerentes e desarmônicas, sem estarem fundamentadas em elemento de corroboração sólido.

Na sequência, tecem-se as considerações finais sobre a valoração probatória nos autos da presente Ação de Improbidade Administrativa (4.5). Por fim, avança-se na fundamentação dos autos conexos, concluindo-se com a parte dispositiva desta sentença (tópicos IV e V).

Desde já, destaco que a extensa fundamentação ora apresentada é necessária devido à complexidade e à abrangência dos fatos e provas que compõem o presente processo, que conta com mais de **40.000 (quarenta mil) páginas**, em sua maioria digitalizadas, o que tornou ainda mais árdua sua análise e valoração.

2. Prejudicial de Mérito: Sentença Penal Absolutória:

O requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, em suas razões finais, arguiu como prejudicial de mérito o pedido de extinção da ação por ausência de justa causa, apresentado anteriormente na petição de Id. 81506941, sob o argumento de que a sentença penal absolutória deve produzir efeitos com relação a esta ação, para se reconhecer que não há conduta ilícita a lhe ser imputada.



Sustenta que, antes mesmo da edição da Lei nº 14.230/2021, a Jurisprudência pátria “já compreendia a relação de intercomunicabilidade dos subsistemas do direito penal e do direito administrativo sancionador”, assim como que a “a suspensão de eficácia da norma do art. 21, §4º, da Lei 8.429/92, por medida cautelar deferida na ADI 7.236 STF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **não tem impacto sobre os pedidos**”.

Acrescenta que “a sentença penal proferida no juízo criminal (relativa aos mesmos fatos em apuração nesta demanda) abriu tópico específico para reconhecer a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, mormente em razão da atipicidade da conduta” do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Ao final, aduz que a “existência de decisão judicial transitada em julgado que reconhece a inexistência de conduta ilícita praticada pelo Requerido Sérgio Ricardo deve produzir efeitos na presente ação de improbidade como decorrência do sistema constitucional e sancionatório nacional, de forma que a suspensão liminar da norma do art. 21, §4º, LIA, não impacta o pedido de extinção desta ação de improbidade” (Id. 112974879 - Pág. 23).

O **Ministério Público** já havia se manifestado contrariamente ao pedido por ocasião da apresentação dos seus memoriais finais, destacando que, no caso do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, “a sentença absolutória em nenhum trecho analisa se há provas acerca da inexistência da conduta ou da negativa da autoria” (Id. 86439927 – Pág. 86).

O pedido não comporta acolhimento.

Por certo, como já pontuado por este magistrado na decisão de 58933662 - Pág. 124, a esfera penal somente vinculará as demais quando a absolvição for decorrente da **inexistência do fato** ou da **negativa da autoria**.

No caso em tela, porém, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** foi absolvido na instância penal por ter sido reconhecido que a conduta do réu **Alencar Soares**, consistente em pedir a sua aposentadoria, não caracterizaria “ato de ofício”, exigência explícita no tipo penal de corrupção passiva. Logo, não tendo sido reconhecida a inexistência do fato, nem afastada a autoria, não pode a sentença penal absolutória ter reflexos na presente ação que apura ato ímprobo.

Destarte, conforme se depreende dos autos, o requerido **Sérgio**



Ricardo foi processado criminalmente perante a Justiça Federal pelos mesmos fatos, tendo sobrevindo sentença absolutória nos seguintes termos (Id. 81060054 - Pág. 5/18):

*"O fato de não ser possível reconhecer na conduta do acusado **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** o crime de corrupção ativa, por ausência de ato de ofício, não significa, necessariamente, a impunidade da conduta descrita na denúncia.*

*Ainda que a conduta descrita na denúncia não configure o tipo penal do crime de corrupção ativa – o direito penal não alcança todas as condutas ilegais –, diante dos **fortes indícios** de que o acusado efetivamente comprou a aposentadoria de Conselheiro do Tribunal de Contas, para posteriormente ocupar esse mesmo cargo vago, **conduta absolutamente imoral e ilegal**, é possível que essa mesma conduta venha a ser qualificada como **ato de improbidade administrativa**, instituto jurídico com requisitos jurídicos próprios e campo de incidência mais amplo do que o tipo penal do crime de corrupção ativa ou, ainda, como crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50), igualmente, conceito jurídico mais elástico e abrangente do que o tipo penal.*

*Dessa forma, tenho que a partir dos fundamentos fáticos e jurídicos acima deduzidos, o acusado **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** deve ser sumariamente absolvido em razão de que o fato narrado não constitui crime de corrupção ativa na estrita acepção do termo jurídico (art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal)".*

Como se vê, no dispositivo da sentença penal, o magistrado fundamentou a absolvição no **art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal**, pelo que o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** foi absolvido sumariamente por atipicidade da conduta, ou seja, porque o *"fato narrado não constitui infração penal"*.

Dessa forma, tal qual a hipótese de absolvição do **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, a absolvição sumária por atipicidade da conduta não nega a existência nem a autoria imputada ao réu, mas tão somente, em razão da valoração jurídico-penal do fato, conclui que a conduta não constitui crime.

Por conseguinte, nessas hipóteses de absolvição penal, o fato efetivamente ocorreu, porém não é típico, de forma que o juiz reconhece que há impossibilidade de condenação por ausência de uma das elementares do crime, o que, logicamente, não afeta o ajuizamento ou o prosseguimento de eventual ação civil para debater o ilícito em outra esfera do direito.

Aliás, a própria sentença penal absolutória destacou que poderia ser



buscada a eventual responsabilização do autor do fato por ato de improbidade administrativa em ação própria.

Isso porque, segundo dispõem os **arts. 66 e 67, do Código do Processo Penal**, no que é relevante ao caso em análise, a responsabilidade civil dos agentes será afastada em caso de sentença penal absolutória que: *i*) reconheça e inexistência do fato; *ii*) conclua que o agente não foi o autor (negativa de autoria) ou que não tenha concorrido para a prática do fato.

Igualmente, prevê o **art. 935 do Código Civil** que a responsabilidade civil é independente da criminal, razão pela qual não há que questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Nesse sentido, inclusive, também é a redação do **art. 21, § 3º, da Lei nº 8.429/92**, que dispõe que as “*sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria*”.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a absolvição no Juízo Criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor. Veja-se o recentíssimo julgado a seguir, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO ABSTRATA. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ANÁLISE PROBATÓRIA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO E VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 651 E 650 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a simples alegação de suspeição de integrante da comissão disciplinar, se desacompanhada de prova documental robusta e convincente, não justifica a concessão da ordem”. (MS n. 25.375/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 19/6/2023). 2. O arquivamento do inquérito policial relativo aos mesmos fatos do processo disciplinar, por insuficiência do acervo probatório, não ostenta relevância no âmbito administrativo, por ser “pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. **Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.**”*



(AgInt no RESP n. 1.375.858/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 2/6/2017). 3. A tese autoral de impossibilidade de aplicação da sanção de demissão pela autoridade administrativa vai de encontro ao entendimento consolidado no Enunciado Sumular 651 desta Corte, segundo o qual "Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública." 4. Não há falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que, conforme o teor da Súmula nº 650/STJ, "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei n. 8.112/1990". 5. Ordem denegada". (STJ; MS 27.896; Proc. 2021/0211153-4; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 09/08/2023; DJE 15/08/2023).

Ademais, as alegadas razões apontadas pelo requerido para sustentar que a decisão cautelar proferida no bojo da ADI 7.236 "não tem impacto sobre o pedido" de extinção da presente ação em decorrência da sentença penal absolutória (Id. 112974879 - Pág. 21) não merecem acolhida.

Destarte, no julgamento da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236**, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator do processo, **suspendeu a eficácia do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92**.

Segundo o voto do Relator, a norma questionada afronta cabalmente os princípios da independência das instâncias, do juiz natural, do livre convencimento motivado e da inafastabilidade da jurisdição, conforme trecho a seguir:

"(...) Consagrada no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível', a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa.

(...)

Nada obstante o reconhecimento dessa 'independência mitigada' (Rcl 41.557, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 10/03/2021), a comunicabilidade ampla pretendida pela norma questionada acaba por corroer a própria lógica constitucional da autonomia das instâncias, o que indica, ao menos em sede de cognição sumária, a necessidade do provimento cautelar".

Ressalto ainda que as **alterações materiais da Lei 8.429/92** devem ser aplicadas somente aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.230/2021,



excetuando-se àquelas que extirparam a culpa ou a própria tipicidade, porque, em casos tais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no **Tema 1199** e, mais recentemente, no julgamento do ARE 803568 AgR-segundoEdv-ED, que tratou do rol aberto do art. 11 da LIA, não ser possível reconhecer como ilícita conduta não mais tipificada em Lei.

Nesse sentido, vide os julgados a seguir:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual se narrou que os réus, na execução de convênio firmado entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Tuparetama/PE, no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), realizaram irregular contratação direta de atração artística para se apresentar na "Festa do Vaqueiro de Tuparetama". Os réus, ora recorrentes, foram condenados com fundamento nos arts. 10, I, II e VIII, e art. 11, I e II, da Lei 8.429/1992. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/STF A RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO 2. Não há que se falar na aplicação ao presente feito do Tema 1.199/STF, o qual decidiu acerca da retroatividade das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/1992. Esta Corte Superior possui entendimento de que, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (AgInt no REsp 1.814.371/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2020). (...) 10. O mesmo pode ser dito sobre o argumento de que houve absolvição criminal a respeito dos fatos aqui narrados (fls. 1.720-1.727, e-STJ), o que importaria a mesma solução no âmbito da Lei de Improbidade (fls. 1.714-1.719, e-STJ), algo que não foi submetido à apreciação da instância ordinária e, por consequência, não pode ser analisado neste grau. 11. Registre-se que o STF, em 27 de dezembro de 2022, deferiu parcialmente medida cautelar na ADI 7.236/DF para suspender a eficácia do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021. Assim, o presente feito deve seguir com o seu regular julgamento. 12. Por fim, sustentam os recorrentes que a eles não se poderiam aplicar as mesmas sanções impostas ao então Prefeito. Além desse ponto não ter sido prequestionado no acórdão recorrido, verifico que, quanto à dosimetria feita pelo Tribunal de origem, no caso dos autos não se constata manifesta desproporcionalidade, o que impede a revisão das penalidades aplicadas na via do Recurso Especial, em decorrência do que estabelece a Súmula 7/STJ. (...). CONCLUSÃO 13. Agravo Interno não provido". (STJ, AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE APELAÇÃO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. ARGUMENTOS NOVOS DA SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO CONSIDERADOS NO VOTO DO



RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM AS CONCLUSÕES DO JULGADO EMBARGADO. (...)4. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 2016 - muito antes do início da vigência da Lei nº 14.230/2021, e que o STF, em sede de repercussão geral (Tema n. 1.199) decidiu que a nova norma somente teria aplicação retroativa relativamente à análise da efetiva existência do elemento subjetivo (dolo) na conduta dos Réus, não haveria que se falar em aplicabilidade do parág. 3º do art. 21 da nova LIA ao caso dos autos, nem, portanto, em vinculação do resultado da presente ação de improbidade ao resultado da ação penal. Ao contrário, a regra, no período anterior ao início da vigência da Lei nº 14.230/2021, é a da independência das instâncias civil, administrativa e penal - razão pela qual inexistem as omissões, obscuridades e contradições apontadas nos declaratórios. 5. Mais do que isso, como bem percebido pelo Ministério Público Federal, tampouco se poderia cogitar de omissão quando se está diante de matéria não suficiente para infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante disciplina o inciso IV do artigo 489 do Código de Processo Civil. Ou seja, a hipótese é de alegada inobservância de dispositivos legais que estabelecem a influência determinante, na esfera cível, de decisão criminal no sentido da inexistência do fato ou da negativa de autoria, o que, definitivamente, não ocorreu no caso dos réus, ora embargantes. 6. Embargos de declaração dos Réus conhecidos, mas desprovidos". (TRF 2ª R.; AC 0163638-33.2016.4.02.5118; RJ; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/06/2023).

Sendo assim, com base em tais premissas, verifico que a sentença proferida nos autos da **Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.3600** não se adequa às hipóteses dos **arts. 66 e 67 do Código de Processo Penal c/c art. 935 do Código Civil**, não sendo, ainda, o caso de incidência do **art. 21, § 4º, da Lei nº 8.429/92**, seja porque se trata de norma com eficácia suspensa pela ADI 7.236, seja porque sequer se aplicaria às ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 14.230/2021.

Logo, entendo que o pedido do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, de extensão dos efeitos da sentença penal absolutória que envolve os mesmos fatos objeto dessa ação de improbidade, contido no Id. 81506941 e reiterado em sede preliminar nos memoriais finais, não comporta acolhimento.

Por todo o exposto, **AFASTO a prejudicial de mérito suscitada pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida.**

3. Preliminar de Nulidade de Depoimentos:

O requerido **Éder de Moraes Dias**, em suas alegações finais, arguiu como matéria preliminar a nulidade dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sustentando que *“a retratação exercida pelo requerido possui*



amparo legal no art. 4º, § 10” da Lei nº 12.850/2013 (Id. 113557444 – Pág. 6).

Aduz que, nas gravações dos depoimentos, “os Promotores de Justiça, em vários momentos, afirmam que precisam de uma ‘confissão’ por parte do requerido”, sendo inegável que “quando dos depoimentos prestados ao MPE/MT, estava na condição de colaborador e não de mera testemunha ou investigado”.

Alega que os “depoimentos prestados foram inverídicos e ainda feitos exclusivamente em razão da orientação ofertada pelos advogados que estavam lhe patrocinando, à época, bem como dos ilustres representantes do Ministério Público, que aproveitaram do seu abalo emocional e ainda ofertaram benefícios da delação premiada quando sequer possuíam atribuição”.

Anoto que, em sede de memoriais, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** assentou apenas que, embora “o réu Eder de Moraes tenha se retratado de sua colaboração firmada com o Ministério Público Estadual, certamente o magistrado avaliará qual a credibilidade e eficácia jurídica que será conferida à referida retratação” (Id. 86439927 - Pág. 23).

A presente preliminar não merece acolhida.

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador)[19].

Não se pode confundir o próprio acordo de colaboração com as declarações do colaborador e suas tratativas. Para que o acordo ocorra, é evidente que o interessado em colaborar, seu advogado e o Ministério Público conversam anteriormente para verificarem o que será apresentado como colaboração, o que será oferecido por ambas as partes, bem como se a colaboração e o prêmio são adequados para todos.

À propósito, o **Min. Og Fernandes**, no bojo do AgRg nos EDcl na Petição nº 13.974 – DF, assentou que: “Há, sem dúvida, um equilíbrio delicado a ser alcançado. O sistema deve ser atrativo ao agente, a ponto de estimulá-lo a abandonar as atividades criminosas e a colaborar com a persecução penal. Ao mesmo tempo, deve evitar o comprometimento do senso comum de justiça ao transmitir à sociedade a mensagem de que é possível ao criminoso escapar da punição, ‘comprando’ sua liberdade com informações de duvidoso benefício ao resultado útil do processo penal”.



Logo, a negociação, como uma fase preliminar, pode se desdobrar em diversos encontros e etapas para se chegar ao consenso sobre o binômio alcance da colaboração/prêmio legal, sendo despicienda a participação do juiz neste momento (art. 4º, § 6º, da Lei n. 12.850/2013).

Uma vez celebrado o acordo, será submetido à devida homologação judicial. Entretanto, acaso não celebrado, há que se averiguar quais são as consequências decorrentes da não celebração do acordo no que atine aos fatos delatados e às provas apresentadas, como ocorreu no caso em apreço.

Urge destacar inicialmente que o distrato ou retratação configura situação completamente diversa do descumprimento do ajuste. No distrato há livre manifestação de vontade e nenhuma ação contrária ao ordenamento jurídico foi realizada. De outro lado, no descumprimento do acordo, ocorre direta e expressa violação de condições que haviam sido ajustadas com as solenidades legais entre Estado e réu.

O art. 10, § 4º, da Lei 12.850/13 dispõe que: “*As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor*” (original sem destaque).

Acerca da aplicação deste dispositivo legal, o entendimento no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade de utilização do material probatório em face de terceiros, restando impossibilitada a utilização tão somente em desfavor do pretense colaborador.

De fato, no âmbito do **Inquérito nº 3.979**, o Sodalício destacou que “*a eventual desconstituição de acordo de colaboração tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros*”, assim como que, “*até mesmo em caso de retratação, o material probatório colhido em colaboração premiada pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, naturalmente cercado de todas as cautelas, competindo a esses, se for o caso, deduzir as razões de defesa nos procedimentos ou ações que venham a ser promovidos em seu desfavor. É o que decorre de texto normativo expresso no § 10 do art. 4º da Lei 12.850/2013*” [20].

Ocorre que, *in casu*, diga-se, não está a se falar nem de retratação de proposta, nem de descumprimento de acordo de colaboração. O que se verificou foi que, não tendo as partes celebrantes sequer chegado a firmar proposta de acordo, o pretense colaborador **Éder de Moraes Dias** se retratou das suas declarações, conforme termo que se encontra acostado no movimento de Id. 58931253 - Pág. 247.



Portanto, **entendo que não se aplica ao caso em apreço o disposto no art. 4º, § 10, da Lei 12.850/2013**, na medida em que não restou demonstrado que houve retratação de proposta de acordo colaboração, mas sim retratação das declarações prestadas.

Nesse contexto, a hipótese não é de nulidade dos depoimentos, mas de sua valoração pelo julgador, a partir das circunstâncias do caso, de sua coerência intrínseca e, principalmente, em relação ao depoente, do princípio da não culpabilidade.

Pelo exposto, **REJEITO a preliminar de nulidade em apreço.**

4. Mérito:

No que diz respeito ao mérito da presente *Ação de Improbidade Administrativa*, desde já, assento que, após detida análise dos autos, **não vislumbrei elementos probatórios suficientes para a procedência dos pedidos iniciais.**

Destaco que a própria inicial já asseverava que não havia sido possível desvelar as condições e situações em que foram realizados os pagamentos para a “*compra*” da vaga do então conselheiro **Alencar**, tendo o autor assentado que os pagamentos “*foram feitos em condições e situações que não foi possível desvelar e determinar-se*”, assim como que “*Sérgio Ricardo efetuou pagamento ou pagamentos a Alencar Soares, em circunstâncias não desveladas*” (Id. 58931253 - Págs. 29 e 43).

Da mesma forma, por ocasião dos memoriais finais, o **Ministério Público** expressamente asseverou “*inexistir prova contundente que demonstre de forma irrefutável o pagamento pela ‘compra’ da vaga do TCE pelo requerido Sérgio Ricardo*” (Id. 86439927 - Pág. 22).

Além da própria parte autora admitir que não há prova da alegada “*compra*”, **depois de me debruçar por vários dias sobre os presentes autos, conclui que não há lastro probatório mínimo a corroborar as delações premiadas** realizadas por Gércio Marcelino Mendonça Júnior, Silval da Cunha Barbosa e José Geraldo Riva.

No caso dos autos, repita-se, **não há elementos de prova seguros aptos a demonstrar que os réus tenham realizado a “compra” nem, posteriormente, a**



“recompra” da suposta vaga para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso, vez que não comprovada [a não ser pelos depoimentos dos colaboradores] a ocorrência desses fatos, muito menos o alegado dano ao erário e/ou o efetivo pagamento do valor apontado como gerador do enriquecimento ilícito.

Aliás, acerca da comprovação do efetivo dano ao erário, o **Ministério Público** se limitou a, por ocasião das razões finais, asseverar que *“é possível quantificar o dano causado ao erário, para isso basta levarmos em consideração os valores pagos a Alencar conforme declarações dos colaboradores e que estejam devidamente corroborados por outros elementos probatórios”* (Id. 86439927 - Pág. 70). Porém, como será detalhado adiante, as provas produzidas não são suficientes para se concluir, acima de qualquer dúvida razoável, pela veracidade da narrativa dos colaboradores.

Referidas circunstâncias revelam, com clareza, a ausência de provas seguras quanto à prática do ato de improbidade administrativa, o que leva à improcedência da demanda (art. 17, § 11 da Lei nº 8.429/92), especialmente considerando a legislação atualmente em vigor

Assim sendo, tenho que **os pedidos contidos na presente ação merecem ser julgados improcedentes**, nos termos do exposto nos tópicos a seguir.

4.1. Síntese da Proposição Fática Narrada:

Consoante constou do relatório, cuida-se a presente demanda de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Alencar Soares Filho**, 2) **Blairo Borges Maggi**, 3) **Éder de Moraes Dias**, 4) **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, 5) **Humberto Melo Bosaipo**, 6) **José Geraldo Riva**, 7) **Leandro Valões Soares**, 8) **Sérgio Ricardo de Almeida** e 9) **Silval da Cunha Barbosa**.

Por meio do acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 1007633-33.2021.8.11.0000 (Id. 87643768), **a inicial da presente Ação Civil Pública foi rejeitada em relação ao requerido Blairo Borges Maggi** (Governador do Estado), por ter se entendido que, no âmbito criminal, o requerido foi absolvido por negativa de autoria, o que vincula o juízo cível, nos termos do art. 23, §3º, da LIA.

Prosseguiu, pois, o feito quanto aos requeridos **Alencar Soares Filho** (Conselheiro do Tribunal de Contas), **Éder de Moraes Dias** (Secretário de Fazenda) **Gércio**



Marcelino Mendonça Júnior (Empresário), **Humberto Melo Bosaipo** (Conselheiro do Tribunal de Contas), **José Geraldo Riva** (Presidente da Assembleia Legislativa), **Leandro Valões Soares** (Empresário) **Sérgio Ricardo de Almeida** (Secretário da Assembleia Legislativa) e **Silval da Cunha Barbosa** (Vice-Governador do Estado).

Narra o autor que, num primeiro momento, ocorrido no **ano de 2009**, foi realizada uma reunião política entre os requeridos[21], ocasião na qual ficou acertado que os requeridos **Éder** e **Sérgio** receberiam vagas para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, vagas essas que seriam “compradas” dos Conselheiros que ocupavam o cargo à época, mediante a utilização de recursos públicos desviados.

Para possibilitar o desvio de recursos públicos, relata que o requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** mantinha uma “*conta corrente do governo*”, mediante a utilização das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, sob a aparência de “*factoring*”, sendo que, após os valores caírem nas contas bancárias administradas por ele, “*eram transferidos, a pedido de Éder ou dos interessados para autoridades públicas, para empresas diversas ou pessoas físicas*” (Id. 58931253 - Pág. 6).

Acrescenta que foram realizados empréstimos simulados e sem garantia junto ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO, os quais foram pagos também com recursos públicos desviados, assim como que as empresas principais utilizadas para levantar valores foram a “*a Encomind Engenharia e Indústria Ltda, Construtora Todeschini, Tocantins Advocacia Ltda (Hidrapar Engenharia Civil Ltda), Trimec (precatório) e Lince/Saboia*”.

Sustenta que os requeridos **José Geraldo Riva** e **Sérgio Ricardo de Almeida**, ambos responsáveis pela Casa de Leis à época, emitiram “*documento mentiroso, datado de 11/04/2008, informando que a TODESCHINI Construções e Terraplenagem Ltda tinha a receber o valor de R\$ 2.000,000,00*”, que poderia ter sido “*utilizado no BICBANCO*”, muito embora “*a Assembleia Legislativa de Mato Grosso nunca teve nenhuma obra com a TODESCHINI e não devia nada à referida empresa*”.

Relata que ocorria “*também a emissão de cheques das empresas de Júnior Mendonça (Globo Fomento e Amazônia Petróleo), assinados no verso (ao portador) que eram entregues nas mãos de Éder Moraes ou de agentes públicos, para honrar compromissos do sistema montado para sacar, movimentar e lavar dinheiro público desviado*”.



Consta ainda na petição inicial que, após essa primeira reunião, ainda no **ano de 2009**, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** negociou com o requerido **Alencar Soares Filho**, então Conselheiro no TCE, para que esse solicitasse a sua própria aposentadoria e, assim, liberasse a vaga para que pudesse ser ocupada pelo primeiro. Nessa negociação, o requerido Sérgio teria “*comprado a vaga*” de Alencar pagando o adiantamento de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Nesse ponto, narra o autor que “*foram emitidas várias notas promissórias, garantidoras de repasses criminosos, relacionados com a compra e venda de vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que fotocópia de **uma dessas notas promissórias estava em poder de Éder Moraes**. Uma das cártulas, no valor de R\$ 2.000.000,00 contém as assinaturas de Sérgio Ricardo, José Riva e Éder Moraes*” (58931253 - Pág. 29).

Prossegue o **Ministério Público**, descrevendo que, **num segundo momento**, por volta de **Agosto ou Setembro/2009**, “*o então Governador do Estado Blairo Maggi fez viagem, juntamente com o Conselheiro do TCE Alencar Soares, oportunidade em que o Governador questionou porque ele estaria saindo do Tribunal de Contas antes do tempo, obtendo como resposta que o Deputado Sérgio Ricardo já havia dado um adiantamento da quantia de R\$ 2.500.000,00 que já havia sido parcialmente gasto*”.

Na ocasião, teria sido entabulada nova negociação para que o requerido **Alencar Soares Filho** não efetuasse o seu pedido de aposentadoria no momento e, por conseguinte, devolvesse o valor do adiantamento ao requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, correspondente aos **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Para tanto, o réu **Alencar Soares Filho** receberia o valor a ser devolvido (R\$ 2.500.000,00) **acrescido do valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, sendo que o requerido **Éder de Moraes Dias**, a pedido do então Governador **Blairo Maggi**, foi o responsável por providenciar o pagamento desses R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao demandado **Alencar Soares Filho**.

Pontua o autor que, para “*confirmar e corroborar ainda mais esse repasse de R\$ 2.500.000,00 a Alencar Soares, Éder Moraes tinha em sua posse uma Nota Promissória no valor de R\$ 4.565.600,00 produto de renegociações. No verso da cártula tem uma anotação de "2.500 Alencar", espancando qualquer dúvida de que realmente houve essa espúria negociação de compra de vaga no TCE/MT*” (Id. 58931253 - Pág. 33).

Para providenciar o pagamento da quantia acertada, o requerido **Éder de Moraes Dias** procurou o réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, que emitiu um



cheque da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, no valor do adiantamento a ser devolvido (R\$ 2.500.000,00). Porém, relata o autor que, em **Dezembro/2009**, o requerido **Alencar Soares Filho** pediu que **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** fosse ao seu gabinete “*com a finalidade de troca da forma de pagamento e devolução do cheque*”, tendo sido orientado “*a realizar depósito daquela quantia em parcelas fracionadas e em contas separadas, com depósitos que beneficiariam Sérgio Ricardo na compra de uma emissora de rádio e televisão*” (Id. 58931253 - Pág. 35).

Informa o autor que, para quitar o valor correspondente ao cheque resgatado (R\$ 2.500.000,00), foram depositadas na conta da empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS quantias fracionadas (**R\$ 300.000,00 / R\$ 200.000,00 / R\$ 250.000,00**), bem como vários cheques totalizando a quantia restante (**R\$ 1.750.000,00**).

Além dos depósitos supracitados, o requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** também efetivou depósito para a empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no valor de **R\$ 469.000,00** (quatrocentos e sessenta e nove mil reais) para cumprir compromisso de **Sérgio Ricardo de Almeida** “*referente a negociação (venda e compra) de uma emissora de rádio e televisão (Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda), efetuada entre aquela empresa (BENETTI Prestadora de Serviços Ltda) e o requerido Sérgio Ricardo*”.

Narra a inicial que Marcos Tolentino da Silva, representante legal e administrados das empresas BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, informou que a compra do canal de televisão ocorreu pelo valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), entregou cópia do contrato assinado por **Sérgio Ricardo de Almeida** à Polícia Federal e apresentou planilha onde constam diversos créditos e débitos efetuados até abril de 2010.

Ainda segundo consta na peça inaugural, desta feita no início do **ano de 2010**, foi feita nova reunião política entre os mesmos requeridos da primeira reunião, quando ficou acerbado o apoio para obtenção da vaga de Conselheiro também para o requerido **Éder de Moraes Dias**.

Após a supracitada reunião, em **Março/2010**, deu-se sequência ao pagamento para o requerido **Alencar Soares Filho** do valor residual, qual seja, a quantia de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** que faltava para completar os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Aduz o autor que esse valor foi passado a Alencar parte em cheque, parte em espécie e o restante por transferências para contas bancárias (**R\$ 10.000,00, R\$**



38.000,00 / R\$ 12.000,00 / R\$ 50.000,00) que foram posteriormente indicadas por e-mail pelos filhos de Alencar, Leonardo Valões Soares e o réu **Leandro Valões Soares**.

O autor assenta que a “*liberação da ‘cadeira’ (vaga) ocorreu apenas em meados do ano de 2012, depois que foram devolvidos e, posteriormente, quitados valores. Isto está confirmado pelo que consta dos autos e pelo Ato de Aposentadoria nº 7.692/2012, datado de 04/05/2012*” (Id. 58931253 - Pág. 58).

Ao final da petição inicial, requer a procedência dos pedidos para o fim de condená-los solidariamente pelas infrações relacionadas no **art. 9º, caput, e incisos I e XI, no art. 10, caput, e incisos I e XII, e no art. 11**, todos da Lei nº 8.429/1992.

Contudo, por ocasião dos seus memoriais finais, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** requereu:

i) a improcedência dos pedidos quanto aos requeridos Blairo Borges Maggi e Humberto Melo Bosaipo;

ii) a procedência com relação aos requeridos Alencar Soares Filho, Sérgio Ricardo de Almeida, Éder de Moraes Dias, Gércio Marcelino Mendonça Júnior, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Leandro Valões Soares, condenando-os como incurso no art. 10, caput e incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92;

iii) a condenação dos requeridos Alencar Soares Filho e Sérgio Ricardo de Almeida ao ressarcimento, respectivamente, de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) e de R\$ 2.969.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais); e

iv) a observância dos termos de acordo de colaboração premiada firmados com os requeridos colaboradores (Id. 86439927 - Pág. 103).

Pois bem. Do exame minucioso dos autos, constata-se que a petição inicial da presente ação civil pública foi fundamentada em declarações prestadas pelo requerido **Éder de Moraes Dias**, em 28 de fevereiro de 2014, na sede das Promotorias de Justiça desta Capital, as quais foram posteriormente retratadas.



Com base nessas declarações, o Ministério Público requereu o compartilhamento de provas junto à Justiça Federal, ao tomar ciência de que, no âmbito da denominada Operação Ararath, também havia elementos probatórios que confirmariam os depoimentos prestados por **Éder de Moraes**, especificamente sobre o esquema financeiro operado pelas empresas do requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**.

No decorrer do processo, os requeridos **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** (em 15 de dezembro de 2014), **Silval da Cunha Barbosa** (em 21 de março de 2017) e **José Geraldo Riva** (em 20 de fevereiro de 2020) firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais relataram, em anexos, os fatos que constituem o objeto da presente ação de improbidade.

A presente ação foi ajuizada em 2014, com a narrativa inicial apontando dois fatos distintos. Contudo, no decorrer do processo, emergiu um terceiro fato, derivado das colaborações dos requeridos **Silval da Cunha Barbosa** e **José Geraldo Riva**, delimitado pelo autor apenas em sede de razões finais, conforme descrito nos itens a seguir

4.1.1. FATO 01: Primeira Negociação:

No primeiro **semestre de 2009**, teria sido realizada uma reunião política entre os requeridos[22], ocasião na qual ficou acertado que os requeridos **Éder** e **Sérgio** receberiam vagas para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, vagas essas que seriam “*compradas*” dos Conselheiros que ocupavam o cargo à época, mediante a utilização de recursos públicos desviados

Nada obstante, segundo narra o autor, ainda no **primeiro semestre de 2009**, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** teria negociado com o demandado **Alencar Soares Filho**, então Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, para que esse solicitasse a sua própria aposentadoria e, assim, liberasse a vaga de conselheiro para que pudesse ser ocupada por esse.

Conforme entabulado nessa negociação, o requerido **Alencar Soares Filho** teria recebido do réu **Sérgio Ricardo de Almeida** a vantagem indevida de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Acerca desse primeiro fato, desde já anoto que não é possível se aferir, nem da petição inicial, nem do acervo probatório dos autos, se o referido valor de dois milhões e meio seria o valor total da negociação, ou se era apenas um adiantamento. Da



mesma forma, não há elementos probatórios a comprovar a origem do recurso utilizado, nem do efetivo pagamento do valor ao requerido **Alencar**.

4.1.2. FATO 02: Distrato da Primeira Negociação:

Em **Agosto ou Setembro de 2009**, o requerido **Alencar Soares Filho** teria se encontrado com o então Governador do Estado Blairo Maggi em viagem e aceitado desfazer a negociação anteriormente firmada com o réu **Sérgio**, necessitando, para tanto, restituir o valor supostamente recebido desse.

Contudo, como o valor anteriormente recebido do réu **Sérgio** já teria sido parcialmente gasto, o réu **Alencar Soares Filho** receberia a mando de Blairo Maggi o valor a ser devolvido, de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, e receberia a mais, como compensação por aceitar desfazer a primeira negociação com **Sérgio**, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Para efetuar a devolução do valor ao réu **Sérgio Ricardo**, o requerido **Éder de Moraes** teria procurado o réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, que, por sua vez, teria emitido um cheque da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, no valor do adiantamento a ser devolvido (R\$ 2.500.000,00).

Segundo relata o autor, o requerido **Alencar** pediu que **Gércio** fosse ao seu gabinete “*com a finalidade de troca da forma de pagamento e devolução do cheque*”, tendo sido orientado “*a realizar depósito daquela quantia em parcelas fracionadas e em contas separadas, com depósitos que beneficiariam Sérgio Ricardo na compra de uma emissora de rádio e televisão*” (Id. 58931253 - Pág. 35).

Narra a inicial que, para quitar o valor correspondente ao cheque resgatado (R\$ 2.500.000,00), foram depositadas na conta da empresa de **Marcos Tolentino da Silva** (PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS), como pagamento pela compra do Canal 27 de televisão, quantias fracionadas (R\$ 300.000,00 / R\$ 200.000,00 / R\$ 250.000,00), bem como feito um depósito de vários cheques que totalizaram a quantia restante (R\$ 1.750.000,00), totalizando os dois milhões e meio (**R\$ 300.000,00 + R\$ 200.000,00 + R\$ 250.000,00 + R\$ 1.750.000,00 = R\$ 2.500.000,00**).

Porém, desde já anoto que, à exceção das declarações dos



colaboradores, não foi trazida aos autos nenhuma prova concreta da existência do supracitado cheque, nem de que os depósitos efetivados para a compra do Canal 27 de televisão tenham sido realizados especificamente para restituir o valor supostamente adiantado pelo requerido **Sérgio Ricardo**.

No que se refere ao restante do valor combinado, qual seja, a quantia de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** que faltava para completar os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) supostamente acertados por ocasião do distrato, o requerido **Alencar Soares Filho** teria recebido no mês de **Março/2010**.

Conforme narrado na petição inicial, parte desse valor teria sido pago a **Alencar** em cheque, parte em espécie (notas de dinheiro entregues em mãos) e o saldo restante por transferências nos valores de: **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para conta de **Alencar Soares**; de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) para a conta de Márcia Beatriz (filha de Alencar); de **R\$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais) para a conta de Leonardo Valões Soares (filho de Alencar); de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) para a conta de **Leandro Valões Soares** (filho de Alencar); e de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para a conta de Alessandro de Freitas Bezerra (a pedido de Rolderichk Lins de Brito, de quem Alencar teria comprado semoventes), transferências essas que foram efetuadas para contas bancárias indicadas por e-mail pelo filho de **Alencar**, o requerido **Leandro Valões Soares**.

Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que os referidos valores foram, de fato, repassados a **Alencar** como forma de pagamento dos **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, sendo que os requeridos sustentaram ter recebido as quantias em razão do réu **Alencar Soares Filho** ter tomado empréstimo com o requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**.

Além disso, os apontados valores (R\$ 10.000,00 + R\$ 12.000,00 + R\$ 38.000,00 + R\$ 12.000,00 + R\$ 50.000,00) totalizam tão somente **R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**, quantia bem inferior ao valor de um milhão e meio.

Ressalto ainda que nenhuma prova foi produzida quanto à parte supostamente paga em cheque e muito menos quanto à parte paga em dinheiro, estando esses fatos apoiados apenas nas narrativas dos colaboradores.

4.1.3. FATO 03: Segunda Negociação:

Como já exposto, posteriormente ao ajuizamento da ação



aconteceram outras delações premiadas e acordos que repercutiram nos presentes autos.

Dentre esses acordos, está o Acordo de Colaboração firmado com o requerido **Silval da Cunha Barbosa**, que foi homologado em 09.08.2017 pela Suprema Corte no bojo da **Petição 7085** (Id. 66336706 - Pág. 387), bem como o Acordo de Colaboração Premiada firmado com o requerido **José Geraldo Riva**, cuja decisão homologatória se deu em 20.02.2020 no âmbito da **Petição nº 3478/2020** do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Id. 58933662 - Pág. 23).

Com base nessas novas delações, **o Ministério Público, por ocasião das razões finais, complementou a narrativa inicial**, sustentado que, “*em 2012, Alencar recebe nova proposta de Sérgio Ricardo, que desta vez contava com apoio de Riva para instrumentalizar e efetivar o pagamento dessa negociação, com desvios de recursos da ALMT, modus operandi utilizado a longo tempo na Casa de Leis Estadual, desvendado pela Operação Imperador e reconhecido por sentença proferida nos autos da AP 4354-37.2015.811.0042, pela então Juíza Selma Rosane Santos Arruda*”.

Acrescentou, ainda, que, sobre “*a referida negociação, Riva e Silval esclarecem que a ‘compra’ da cadeira de Alencar foi realizada pelo valor de R\$ 11 milhões de reais, sendo que R\$ 6 milhões ficou a cargo de Sérgio Ricardo e R\$ 5 milhões para Riva*” (Id. 86439927 - Pág. 20).

Portanto, **no ano de 2012**, o requerido **Alencar Soares Filho** teria entabulado uma segunda negociação com o réu **Sérgio Ricardo de Almeida**, tendo novamente se comprometido a pedir a sua aposentadoria do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, mediante o recebimento de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**, dos quais R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) seriam pagos pelo requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** e os outros R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) repassados através de intermediação do réu **José Geraldo Riva**.

Entretanto, urge assentar, desde já, que **a conduta mencionada neste “FATO 03” sequer foi descrita na petição inicial**, sendo inserida apenas durante o curso processual, especialmente em razão da delação do réu **José Geraldo Riva**, o qual firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Estadual apenas em 18 de dezembro de 2019, tendo a presente ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2014.

Assim, torna-se imperioso observar que, à luz do **Princípio da Congruência**, é vedado ao magistrado proferir decisão que vá além do pleito formulado, bem como fundamentar seu julgamento em causa de pedir não explicitada pelo autor na petição inicial.



Além disso, nos mesmos termos do já exposto quanto ao primeiro fato (item 4.1.1) e ao segundo fato (item 4.1.2), não há elementos probatórios a corroborar as narrativas contidas nas delações premiadas, estamos os autos vazios de qualquer evidência dos supracitados repasses, seja por parte do requerido **Sérgio**, seja por determinação do colaborador **José Geraldo Riva**.

Destarte, o próprio **Ministério Público**, nos memoriais finais, admitiu que, “em relação ao valor que teria sido pago por Sérgio Ricardo a Alencar (nesta etapa da negociação – R\$ 6 milhões), tem-se somente as declarações dos colaboradores Silval e Riva”, reconhecendo que “não há nos autos nenhum elemento probatório que pudesse corroborar com as declarações dos colaboradores” (Id. 86439927 - Pág. 80) e concluindo que:

“Desse modo, ante a inexistência de outros elementos informativos para dar sustentáculo às declarações dos colaboradores, há que se considerar como dano efetivo causado ao erário, nesta etapa, apenas o valor pago por Riva – R\$ 5 milhões” (Razões finais do autor, original sem destaque, Id. 86439927 - Pág. 80).

Porém, como será demonstrado nos tópicos a seguir, além de não ser objeto dos autos a imputação de dano ao erário, sequer restou demonstrado nos autos o pagamento desses cinco milhões de reais.

Em outras palavras, quanto a este terceiro fato, além de não ter sido descrito na petição inicial, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o agente público recebeu de fato a vantagem, ou que tenha integralizado os referidos valores ao seu patrimônio.

4.2. Enquadramento dos Fatos à Norma:

Apresentado o resumo do quadro fático trazido à baila, doravante passo a analisar se os fatos narrados configuram ato de improbidade administrativa.

O **Ministério Público Estadual** postulou, na petição inicial, a procedência dos pedidos para o fim de condenar os réus solidariamente pelas infrações relacionadas no **art. 9º, caput, e incisos I e XI**, no **art. 10, caput, e incisos I e XII**, e no **art. 11**, todos da Lei nº 8.429/1992.



Desde já, anoto que a conduta do **art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92** fora revogada pela Lei nº 14.230/21, motivo pelo qual a imputação no tocante ao referido artigo não será analisada.

Anoto, por oportuno, que a própria parte autora, por ocasião das alegações finais, assentou que *“as condutas narradas na exordial não são absorvidas por nenhum dos incisos do art. 11, ainda que de forma subsidiária, e, desse modo, a incidência da referida espécie de improbidade também resta afastada nos presentes autos”* (Id. 86439927 - Pág. 58).

Passo, pois, à análise das demais imputações (arts. 9º e 10).

No tocante ao **art. 10, caput e incisos I e XII, da Lei 8.429/92**, o autor sustenta em sede de memoriais finais que, *“em toda a instrução probatória, surgiram elementos informativos relacionando que os valores pagos para que fosse cedida a vaga de Alencar, e também para que se mantivesse no cargo de Conselheiro do TCE, foram provenientes de desvios de recursos públicos, requisito primordial para configuração do art. 10”*.

Aduz que, ao todo, *“teriam sido pagos R\$ 15 milhões de reais a Alencar, sendo a quase totalidade desse valor pago por Sérgio Ricardo e José Geraldo Riva (R\$ 13,5 milhões)”* (Id. 86439927 - Pág. 61).

Alega que o delator, então requerido **José Geraldo Riva**, *“é contundente ao afirmar que os valores pagos por Sérgio Ricardo (R\$ 8,5 milhões de reais), quando era deputado estadual e posteriormente membro da mesa diretora - Primeiro Secretário da ALMT (ordenador de despesas), foram oriundos de desvios de recursos públicos da Casa de Leis, em decorrência de contratos firmados com empresas, as quais prestavam serviços ou entregavam bens em quantidade ínfima ao que fora contratado, isso quando havia alguma contraprestação”* (Id. 86439927 - Pág. 61).

Nessa linha argumentativa, tecida em seus memoriais, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** assevera que *“os valores pagos por Júnior Mendonça à Alencar Soares Filho eram públicos”*, assim como que o réu **Sérgio Ricardo de Almeida** também responde por 16 (dezesesseis) ações *“envolvendo o esquema das gráficas na ALMT”* e, ainda, por ação referente ao *“mensalinho da ALMT”*.

Ao final, conclui o autor que *“é evidente que os valores utilizados na negociação da vaga de Alencar foram provenientes das mais diversas formas de desvio de*



recursos públicos e causaram dano ao erário”[23], ratificando a inicial no tocante à imputação aos requeridos do **art. 10, caput e incisos I e XII, da Lei 8.429/92.**

Os referidos dispositivos legais estabelecem que:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Contudo, entendo que os fatos narrados na presente demanda não se amoldam no supracitado artigo e incisos, correspondentes ao ato ímprobo de **dano ao erário.**

Destarte, a valoração da situação concreta posta nos presentes autos, sopesada frente à previsão abstrata da norma imputada, não permite encontrar correspondência nas condutas apontadas, tipificadas como causar dano ao erário. Explico.

Em primeiro lugar, mister se faz destacar que os fatos objeto dos autos não dizem respeito especificamente aos desvios de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nem ao pagamento de “*mensalinho*” aos deputados estaduais para assegurar apoio político ao governo. O objeto aqui é a suposta “**compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE/MT**”.

Aliás, como asseverou o próprio autor, tramitam neste Juízo diversos outros processos por meio dos quais são apuradas condutas ilícitas que teriam acarretado prejuízo ao erário, supostamente praticadas pelos requeridos, dentre os quais os autos nº 1048072-94.2020.8.11.0041, em que é imputada do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** a conduta de ter recebido “*propina mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação*”.



Além disso, em diversas outras ações, está sendo buscada a responsabilização dos réus em razão de irregularidades supostamente cometidas em procedimentos de licitações realizados pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, principalmente visando contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos.

Nesse ponto, anoto que, muito embora um mesmo ato possa redundar na aplicação de sanções oriundas de esferas diversas, não deve prosperar, na mesma esfera [administrativa ou judicial], a pretensão de dupla aplicação de sanção pelo mesmo fato.

Portanto, entendo que essas condutas de pagamento de “*mensalinho*” e/ou desvio de dinheiro público por meio de fraudes em certames não são o objeto dos presentes autos, sendo apenas narrativa de fundo.

Isso porque, no caso ora em apreço, muito embora a parte autora relate a suposta existência de todo um esquema concatenado pelos réus para possibilitar o desvio de recursos públicos para enviar valores para a chamada “*conta corrente*”, a narrativa da peça inicial é clara no sentido de que “*as diversas improbidades administrativas, consistentes em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da administração pública, separadas deste caso específico (compra e venda de uma vaga de conselheiro do TCE/MT) e que é abordada nesta exordial, estão sendo apuradas em investigações apartadas*” (Id. 58931253 - Pág. 8, original sem destaque).

Com efeito, o objeto dos autos não é o conchavo para desvio de recursos públicos em si, que teria sido viabilizado através da operacionalização da famigerada “*conta corrente*” operada pela pessoa de **Gércio Marcelino de Mendonça Júnior**, mas sim a negociação para a suposta compra da vaga de conselheiro do TCE/MT.

Tanto é assim que o autor sustenta na inicial que restou “*amplamente confirmada a negociata envolvendo a vaga no TCE/MT, sendo inquestionável a participação e benefício de Sérgio Ricardo (comprou a vaga) de Alencar Soares (recebeu dinheiro) visando atendimento de acerto político ímprobo*” (Id. 58931253 - Pág. 25).

Ademais, muito embora o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** tenha atribuído à causa o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) “*para efeitos de fixação do dano a ser recuperado*”, deixou de indicar na exordial quais teriam sido as condutas específicas dos requeridos geradoras do suposto desvio de recursos públicos para chegar ao referido valor.



A narrativa do autor é genérica nesse aspecto, sustentando que cada um dos requeridos teria causado “*dolosamente lesão ao erário, ao colaborar e ordenar perda patrimonial por desvio e apropriação de valores e haveres pertencentes ao Estado de Mato Grosso e que foram utilizados para alimentar e para cobrir saldo devedor de ‘conta corrente’ mantida para financiar a corrupção e pagamentos ímprobos, entre eles os efetuados a Alencar Soares*”.

Friso, mais uma vez, que existem diversas outras ações civis públicas em trâmite nesta Vara Especializada que se destinam a apurar especificamente cada ato de desvio de recurso público derivado de condutas dos réus envolvendo o patrimônio da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, de forma que **não cabe a este Juízo analisar os fatos aqui alegados de forma ampla, sem ter sido apontada na petição inicial cada conduta de desvio individualmente.**

Em outras palavras: ainda que o valor destinado à suposta compra da vaga tenha sido levantado com o desvio de recursos públicos, os atos que teriam dado origem a esse desvio não são condutas individualizadas nos presentes autos, razão pela qual é impossível aferir exatamente qual o valor e a origem do dano ao erário e, por conseguinte, confirmar qual teria sido a entidade pública lesada.

Aliás, esse é mais um fator a afastar a incidência do art. 10 da Lei 8.429/92, haja vista que será sempre necessária a ocorrência de lesão ao patrimônio público para a tipificação da conduta nesse dispositivo, o que não se verifica no caso dos autos, justamente por ausência de individualização [no presente feito] da origem dos recursos que compunham a chamada “*conta corrente*”.

Relevante observar, ainda, que a parte autora, ao pedir o afastamento do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** do cargo, pontuou que o **prejuízo ao erário** era decorrente dos “*pagamentos indevidos para uma pessoa que ocupa cargo ‘comprado’*”, argumentando que o dano irreparável ou de difícil reparação correspondia ao pagamento de remuneração certamente indevida (Id. 58931253 - Págs. 73/74).

Logo, **o único dano apontado na exordial não seria o decorrente de desvio de recursos públicos, mas sim o derivado de suposta ocupação indevida do cargo**, por ser originária da negociação ímproba para liberação da vaga. Porém, também não restou quantificado, nem mesmo em sede de memoriais finais.

Além do mais, insta mencionar que eventual condenação a ressarcimento de dano decorrente da percepção de proventos enquanto ocupado o cargo dependeria da inexistência de prova nos autos da efetiva prestação dos serviços pelo



requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** junto ao TCE/MT. Caso contrário, o **Estado de Mato Grosso** estaria se enriquecendo ilicitamente, na medida em que teria recebido a prestação do serviço e deixaria de arcar com a devida contraprestação.

Em segundo lugar, entendo que os fatos narrados não se enquadram na tipologia do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa porque o **Princípio da Consunção ou da Absorção**, segundo o qual uma conduta é meio necessário ou fase de preparação ou de execução de outra, de larga aplicação em matéria penal, também deve ser aplicado no caso de improbidade administrativa.

Logo, se um ato de improbidade administrativa se enquadrar em mais de um dispositivo legal, deve-se aplicar a penalidade que melhor se adequa ao caso, levando em consideração a conduta mais abrangente ou relevante, não sendo cabível a imposição, cumulativamente, das penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, ainda que o ato de improbidade se enquadre, simultaneamente, em todos os dispositivos ou em dois deles.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível que um ato ímprobo se enquadre em mais de uma capitulação legal da Lei 8.429/92. Contudo, neste caso, deve ser aplicado o princípio da consunção prevalecendo o inciso com o maior nível punitivo [\[24\]](#).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado no âmbito de outros Tribunais pátrios, inclusive no Egrégio Tribunal Mato-grossense [\[25\]](#).

No caso vertente, seguindo as diretrizes mencionadas nos julgados acima, tendo o autor imputado aos réus a prática dos três tipos caracterizadores de improbidade (arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92), a condenação deve observar as sanções correspondentes aos atos de improbidade que *importam* enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), porquanto mais danoso do que os atos de improbidade que *causam* prejuízo ao erário (art. 10) e que *atentam* contra os princípios da administração pública (art. 11).

Assim sendo, por toda essa perspectiva, **entendo que resta afastada a tipificação das condutas dos requeridos no art. 10 da Lei 8.429/92.**

Quanto à conduta do **art. 9º**, o **Ministério Público Estadual** postulou, na petição inicial, a procedência dos pedidos para o fim de condenar os réus solidariamente pelas infrações relacionadas no **art. 9º, caput, e incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92**, que assim dispõem:



“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”

Acerca da tipificação do enriquecimento ilícito, o doutrinador **Emerson Garcia** acentua que, para “*a subsunção de determinada conduta à tipologia do art. 9º, é necessário que tenha ocorrido o enriquecimento ilícito do agente ou, em alguns casos, que este tenha agido visando ao enriquecimento de terceiros*”^[26].

In casu, analisando os fatos narrados, é possível se concluir que, caso reste comprovado que o requerido **Alencar Soares Filho** recebeu vantagem indevida para se aposentar e, portanto, dar vacância ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, seria indiscutível que essa vantagem teria sido recebida em decorrência do exercício do referido cargo público.

Estariam, portanto, preenchidos os pressupostos para a subsunção da conduta ao art. 9º, *caput*, da LIA, quais sejam: i) o enriquecimento ilícito do agente, ii) a conduta dolosa do agente e iii) a relação do enriquecimento com a função pública exercida.

Destarte, em que pese o *quantum* não ter sido recebido para a prática de um ato relacionado às funções de Conselheiro do Tribunal de Contas (ato de ofício), ele o seria em decorrência do exercício dessas funções, especificamente para dar vacância ao cargo. Ora, se o agente público recebe uma vantagem para se aposentar, não se discute que essa vantagem é indevida e que ela foi recebida em razão de sua titularização no cargo.

De fato, muito embora o pedido de aposentadoria do servidor, por ser ato voluntário e discricionário, não possa ser considerado **ato de ofício**, ele decorre do exercício da função investida e, por isso, se restar comprovado que a vontade foi viciada pelo



recebimento de vantagem, esse ganho será indevido e, portanto, configurado estará o enriquecimento ilícito.

Ao contrário do sustentado pelo **Ministério Público**, a absolvição do réu **Sérgio Ricardo** da imputação à prática do crime de **corrupção ativa**, por atipicidade da conduta - por ter se entendido que o pedido de aposentadoria do conselheiro **Alencar Soares** não constitui **ato de ofício**, mas mera liberalidade do servidor público, não configurando o elemento normativo do tipo descrito no art. 333 do CP - não obsta à subsunção na seara da conduta improbidade ao art. 9º da LIA, que trata do enriquecimento ilícito do agente público.

Isso porque os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa (tipo objetivo) não se confundem com os elementos caracterizadores do ilícito criminal. E, na seara da improbidade administrativa, insista-se, a lei não exige a presença do elemento normativo “*ato de ofício*” para a configuração do enriquecimento ilícito.

Aliás, na seara criminal, o **crime de corrupção**, em exceção a teoria monista (art. 29 do CP), exige à demonstração da prática de ato de ofício apenas para a modalidade de **corrupção ativa** (art. 333 do CP). Não por outra razão, o ora requerido Alencar Soares foi condenado pelo Juízo federal criminal pelo crime de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), por ter recebido, em razão do exercício do seu cargo - e não para a prática de ato de ofício -, vantagem indevida (AP nº 0006682-11.2016.4.01.3600).

Ocorre que, da mesma forma que no delito de corrupção passiva, para a configuração do enriquecimento ilícito de que trata o **art. 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92)**, não se exige que a vantagem seja recebida para a prática de um **ato de ofício do servidor**, mas apenas que ela tenha relação com a função desempenhada.

A conduta descrita no *caput* é, de fato, genérica e em **numerus apertus**, abrangendo o recebimento de vantagem indevida em virtude do exercício de funções públicas. Tal amplitude é essencial, uma vez que o objetivo central da norma é impedir que a função pública seja utilizada como meio para obtenção de vantagens ilícitas, independentemente do artifício empregado pelo agente. Nesse sentido, a norma abarca diversas modalidades de abuso, como o abuso de confiança, o excesso de poder e a exploração de prestígio, entre outros, que não necessariamente implicam a prática de um ato de ofício.

Dessa forma, não obstante a imputação pela parte autora dos incisos I e XI, entendo que, conforme será melhor detalhado nos tópicos a seguir, no caso dos autos, **os fatos narrados se amoldam ao ato de improbidade previsto no art. 9º, caput, da Lei**



4.3. Individualização de Condutas e Valoração Probatória:

Consoante já exposto nos tópicos anteriores, a pretensão ministerial relativa à condenação dos réus teve como base a ocorrência de enriquecimento ilícito (art. 9º), de lesão ao erário (art. 10) e de ofensa aos princípios da administração pública (art. 11), em razão da prática de **atos dolosos** com o fito de efetivar a “*compra e venda de uma vaga de conselheiro do TCE/MT*”.

Entretanto, como também já ressaltado nesta sentença, ainda que seja possível que um ato ímprobo se enquadre em mais de uma capitulação legal, assim ocorrendo, deve ser aplicado o Princípio da Consunção, de forma a prevalecer o tipo com o maior nível punitivo, que, no caso em exame, é o do **art. 9º da Lei 8.429/92**.

Na hipótese vertente, o agente público ao qual foi imputada a prática de improbidade é o requerido **Alencar Soares Filho** na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, sendo que todos os demais requeridos, **independentemente de serem ou não agentes públicos em outro cargo/função**, serão enquadrados na mesma tipificação e estarão sujeitos às mesmas sanções impostas ao agente ímprobo, posto que concorreram para a prática das condutas ímprobadas.

Sobre a participação ou concorrência nos atos de improbidade, algumas considerações merecem ser feitas.

O **art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa** (Lei 8.429/91) possibilita que o particular seja condenado conjuntamente com o agente público, desde que tenha de alguma forma, concorrido para seu ato de improbidade.

Assim descreve a supracitada norma, na sua redação atual:

*“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente** para a prática do ato de improbidade”* (Original sem destaque).

Assim, uma vez demonstrado que, “*mesmo não sendo agente público*”, os demais requeridos concorreram para a prática do ato de improbidade (do qual tinha total e completa ciência), estarão esses sujeitos às mesmas sanções da conduta



praticada pelo agente público.

Para ilustrar o assunto, interessante citar ponderações a respeito do tema feitas por **Emerson Garcia**, em sua obra *Improbidade Administrativa*:

*"O terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, **participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material**, o que importa em atividade secundária que visa a facilitar o atingimento do fim visado pelo agente (v.g.: o fornecimento de veículo para o transporte de bens e valores desviados do patrimônio público)."*[\[27\]](#)

Nesse mesmo sentido afirmam **Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa**, em sua obra *"Nova Lei de Improbidade Administrativa"*:

*"O ato de improbidade administrativa pode não ser obra exclusiva de um agente público, mas de sua **atuação conjunta com um terceiro, que pode ser tanto um particular quanto um agente público estranho às funções que ensejaram a conduta ilícita**. Para essas hipóteses, o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992 prevê uma norma de extensão pessoal, incidindo a Lei de Improbidade Administrativa, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática da conduta ilícita"*[\[28\]](#).

No caso dos autos, os particulares devem ser entendidos como todos aqueles que, **sendo ou não agentes públicos**, tenham induzido ou concorrido dolosamente para a prática dos atos ímprobos imputados ao agente público ora requerido, que é o réu **Alencar Soares Filho**.

E, segundo os fatos expostos em Juízo, o objeto da presente demanda é a suposta **"compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE/MT"**, mediante o recebimento de vantagem indevida para liberar (por meio de pedido de aposentadoria) a vaga antes ocupada pelo requerido **Alencar Soares Filho**, de forma que todos os demais réus teriam de alguma forma induzido ou concorrido para a prática do referido ato ímprobo, sendo, portanto, *"terceiros"* aos olhos da lei.

Portanto, acaso comprovados os fatos, o requerido **Alencar Soares Filho** estaria enquadrado no ato de improbidade administrativa previsto no **art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92** e os demais réus, por força do disposto no **art. 3º** da referida lei, também seriam responsabilizados pela mesma norma.

Contudo, o particular não poderá ser responsabilizado sem que haja a



participação direta ou indireta do agente público ao qual foi imputado o ato ímprobo.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a alteração legislativa, apresenta entendimento consolidado no sentido de que é indispensável para o terceiro incorrer nas sanções previstas na LIA a identificação de algum agente público como autor do ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, vide ementa a seguir:

*“ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face da Associação das Profissionais do Sexo e Congêneres do Estado do Rio Grande do Norte - ASPRORN, e da respectiva presidente, Maria da Paz Soares, em razão de ilegalidades no Convênio 150/200/SPM/PR, firmado com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República. 2. No primeiro grau, a petição inicial não foi recebida por inadequação da via eleita, em razão da ilegitimidade passiva das demandadas. A Corte de origem, contudo, deu provimento ao Apelo do Parquet federal para reconhecer a legitimidade dos demandados com o prosseguimento da demanda. 3. **O STJ entende que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado"** (REsp 1.732.762/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.608.855/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.4.2018; AgInt nos EDcl no AREsp 817.063/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24.9.2020; AgInt no AREsp 1.402.806/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, DJe 3.11.2021; REsp 1.409.940/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22.9.2014; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17.8.2015; e REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6.3.2014. 4. **Sobre a matéria, a Lei 14.230/2021 introduziu o parágrafo único ao art. 2º da Lei 8.429/1992. Como se observa, o teor do novo dispositivo não destoa do antigo art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, de modo **que não merece reforma a jurisprudência já consolidada pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, no sentido de que se mostra inviável o manejo da Ação Civil Pública por improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. 5. Recurso Especial provido**”. (REsp n. 1.980.604/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022).***

Ressalto que, conforme já reiteradamente exposto nesta sentença, o objeto dos autos não é o desvio de recursos públicos em si, razão pela qual restou afastada a imputação de ato ímprobo gerador de dano ao erário, ou seja, a incidência do art. 10 da Lei 8.429/92.



De fato, ainda que o valor destinado à suposta compra da vaga tenha sido levantado com o desvio de recursos públicos, os atos que teriam dado origem a esse desvio não são condutas individualizadas nos presentes autos, razão pela qual é impossível aferir exatamente qual o valor e a origem do dano ao erário e, por conseguinte, confirmar qual teria sido a entidade pública lesada.

Sendo assim, na hipótese em apreço, serão analisados inicialmente os fatos imputados ao agente público **Alencar Soares Filho**, posto que foi o agente público a quem a exordial imputou a prática ímproba de, em razão do exercício do seu cargo, enriquecer-se ilicitamente mediante a “*venda*” da vaga de Conselheiro do TCE/MT.

E, promovida a ação em face das condutas em tese praticadas pelo agente público supracitado, **a sua absolvição impede que se responsabilize os demais réus, aqui na qualidade de terceiros**, tendo em vista que o particular não pratica ato de improbidade isoladamente, senão em concurso com agente público (induzir ou concorrer – art. 3º, LIA).

Além disso, de acordo com a nova redação conferida pela Lei 14.230/21 ao **art. 17, § 6º, inciso I, da Lei 8.429/92**, a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve conter a individualização das condutas dos réus, bem como apontar os elementos probatórios mínimos da prática do ato doloso imputado a cada um dos réus.

Destarte, com o objetivo de garantir a responsabilização precisa e proporcional daqueles que praticaram os apontados atos de improbidade administrativa, mister se faz seja feita a pormenorizada individualização de condutas dos réus.

Isso porque a correta identificação das ações ou omissões imputáveis a cada um dos réus permite que, ao final, a punição seja proporcional à gravidade da infração e ao grau de envolvimento de cada agente, resguardando, assim, o respeito do devido processo legal.

Nesse contexto, dou seguimento com a individualização das condutas, sendo que, para tanto, esmiuçarei os fatos objetos dos autos sob a ótica do que foi imputado a cada um dos requeridos, permitindo a valoração da prova produzida nos autos.

4.3.1. Alencar Soares Filho:



No tocante ao requerido **Alencar Soares Filho**, narra o autor que o referido réu vendeu “a ‘cadeira’ do TCE/MT (vaga de Conselheiro), pela quantia de **R\$ 12.000.000,00** através de recebimento de propina, estando comprovada nestes autos a transferência de R\$ 4.000.000,00, resultando na aposentadoria antecipada do requerido, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de membro do Parlamento Estadual, em negociata realizada na surdina, da qual tinha conhecimento e aderiu, resultando em enriquecimento ilícito”.

Prossegue o representante do *Parquet* na petição inicial, sustentando que foi “*auferida vantagem patrimonial indevida (recebimento de dinheiro de corrupção) em razão do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com inquestionável incorporação ao patrimônio dele e de terceiros, de valores integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados e extraídos do ‘conta corrente’, ou seja, de conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados*” (Id. 58931253 - Pág. 60).

Destaco ainda que, nos memoriais finais, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** reafirma que o requerido **Alencar Soares Filho** “*teria auferido enriquecimento ilícito (vantagem indevida) com a negociação da vaga, pois recebeu recursos para ceder sua cadeira no Tribunal de Contas ao réu Sérgio Ricardo e para se manter no cargo até o surgimento de uma possível vaga ao Eder Moraes, **totalizando o valor de R\$ 15 milhões de reais** (R\$ 2,5 milhões de reais - adiantamento do Sérgio Ricardo, R\$ 1,5 milhão para desfazer a negociação com Sérgio - pago por Júnior Mendonça, a pedido de Eder; e R\$ 11 milhões na segunda negociação perpetrada por Sérgio Ricardo e José Geraldo Riva, ficando a cargo deste o pagamento de R\$ 5 milhões e daquele R\$ 6 milhões)*” (Original sem destaque, Id. 86439927 - Pág. 50).

Por fim, não obstante reconhecer o enriquecimento ilícito do réu, o representante do *Parquet*, nos seus memoriais, afasta a prática do ato ímprobo tipificado no art. 9º da LIA sob o fundamento de que “*o ato de pedir aposentadoria de Alencar notadamente não decorre das atribuições do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso*”.

Pois bem. Inicialmente, apenas à título de reminiscência, repasso os fundamentos já apresentados no item 4.2, no sentido de que, para que a conduta configure o **art. 9º, caput, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92)**, não se exige que a vantagem seja recebida para a prática de um **ato de ofício do servidor**, mas apenas que ela tenha relação com a função desempenhada.

E, na hipótese dos autos, muito embora o ato de pedir aposentadoria



de **Alencar** não decorreria das atribuições do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso, ele teria sido praticado em decorrência do exercício dessas funções, especificamente para dar vacância ao cargo.

Com efeito, a suposta negociação espúria para percepção de vantagem econômica ilícita somente seria possível em razão de sua titularização no cargo de conselheiro, se amoldando, assim, à expressão “*em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade*”, necessária à tipificação da conduta do art. 9º da LIA.

Portanto, tenho que as condutas imputadas ao réu **Alencar Soares Filho** se enquadrariam na norma do **art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92**, consistente em **auferir, em razão do exercício de cargo, vantagem patrimonial indevida**, o que teria sido feito através da prática dos atos dolosos descritos no “FATO 01”, no “FATO 02” e no “FATO 03” do item 4.1 acima.

No que tange ao “**FATO 01**”, a negociação teria ocorrido diretamente com o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, que supostamente pagou a vantagem econômica de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** a **Alencar Soares Filho** para que esse **pedisse a sua aposentadoria do cargo de conselheiro** e, assim, liberasse a vaga para a indicação daquele.

Logo, em decorrência do “FATO 01”, o requerido **Alencar Soares Filho** teria se enriquecido ilicitamente na quantia de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Porém, não foi produzida prova do pagamento efetivo do valor apontado para a suposta transação de compra, assim como não foi claramente exposto na petição inicial e nem restou comprovado no curso da ação de que forma essa negociação teria ocorrido, não restando confirmado o ajuste de vontades entre os réus, mediante conluio com dolo específico de auferir vantagem ilícita, restando dúvida razoável se essas reuniões não aconteceram apenas no intuito de arranjo político.

Aliás, sequer constou dos relatos do autor se tal quantia seria o valor total da suposta transação, de que forma esse pagamento inicial de dois milhões e meio teria sido feito por **Sérgio Ricardo** a **Alencar Soares** e nem mesmo quando teria ocorrido.

Quanto ao “**FATO 02**”, o réu **Alencar Soares Filho**, em reunião ocorrida numa viagem com Comitativa de MT à África do Sul, teria aceitado receber a quantia



de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** para que **não pedisse a sua aposentadoria do cargo de conselheiro** e, assim, desfizesse a negociação feita anteriormente com o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**. Desses quatro milhões, ficaria com **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** e devolveria os **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** a **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Contudo, não foi apresentada qualquer prova que demonstre a presença do requerido **Alencar Soares** em reuniões ou encontros com membros dos Poderes Legislativo e Executivo, especificamente para tratar de assuntos relacionados à alegada "venda" de vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

Ao contrário: o depoimento da **testemunha ALEXANDER TORRES MAIA**, Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e, à época, Secretário-Chefe da Casa Militar do ex-Governador Blairo Maggi, merece destaque neste ponto.

Como responsável pela organização da comitiva que acompanhou o ex-Governador em viagem à África do Sul e por sua segurança durante todo o período, a testemunha ALEXANDER afirmou ter permanecido junto a Blairo Maggi durante todo o dia, assim como que não presenciou qualquer reunião entre Blairo Maggi e **Alencar Soares** (Id. 60353590 - Pág. 1/3 e Id. 60361147 - Pág. 2).

Além disso, o próprio coimPLICADO **Blairo Borges Maggi** teve a ação de improbidade rejeitada em razão do trancamento da ação penal referente aos mesmos fatos, por ter sido entendido, na esfera criminal, que não havia justa causa para o seu processamento.

Prosseguindo na análise, anoto que de igual forma não há prova no tocante ao recebimento do valor de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**.

Considerando que os dois milhões e meio recebidos teriam sido devolvidos ao réu **Sérgio Ricardo de Almeida**, como resultado desse "FATO 02", o réu **Alencar Soares Filho** teria se enriquecido ilicitamente na quantia de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, supostamente paga como vantagem indevida para que esse permanecesse no exercício de seu cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Contudo, como já exposto anteriormente, os apontados valores (R\$ 10.000,00 + R\$ 12.000,00 + R\$ 38.000,00 + R\$ 12.000,00 + R\$ 50.000,00) totalizam tão



somente **R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**, quantia bem inferior ao valor de um milhão e meio, não tendo sido produzida nenhuma prova quanto ao pagamento do restante (R\$ 1.500.000,00 – R\$ 122.000,00 = R\$ 1.378.000,00), estando apoiado apenas nas narrativas dos colaboradores.

E mais: no que tange aos cento e vinte e dois mil reais, o réu **Alencar Soares** sustentou que se referem à empréstimo de cunho pessoal para custear despesas hospitalares, tendo reafirmado, por ocasião de suas alegações finais, que “*conhece Gércio Marcelino Mendonça, e só teve com ele uma solicitação de empréstimo pessoal, cujo valor total foi de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), e que já foram pagos*” (Id. 89092451 - Pág. 13).

Além disso, inexistem nos autos elementos probatórios de que os cento e vinte e dois mil reais tenham sido depositados com a finalidade de repassar os **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** ao réu **Alencar**, não havendo documento ou testemunho hábil a corroborar a narrativa dos colaboradores neste aspecto.

Por fim, no que se refere ao “**FATO 03**”, segundo sustenta o autor nas razões finais, o réu **Alencar Soares Filho**, em uma segunda negociação realizada no ano de 2012 com o réu **Sérgio Ricardo de Almeida**, teria vendido “*a sua vaga de Conselheiro*” por **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**, dos quais R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) seriam pagos pelo requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** e os outros R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) repassados através de intermediação do réu **José Geraldo Riva**.

Inicialmente, é fundamental destacar que **a conduta mencionada sequer foi descrita na petição inicial**, sendo inserida apenas durante o curso processual, especialmente em razão da delação do réu **José Geraldo Riva**, o qual firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Estadual apenas em 18 de dezembro de 2019, tendo a presente ação sido ajuizada em 19 de dezembro de 2014.

Assim, torna-se imperioso observar que, à luz do **Princípio da Congruência**, é vedado ao magistrado proferir decisão que vá além ou seja distinta do pleito formulado, bem como fundamentar seu julgamento em causa de pedir não explicitada pelo autor.

Além disso, da mesma forma que ressaltado com relação aos fatos anteriores, inexistem prova concreta do pagamento dos valores supracitados ao requerido **Alencar**, cujo recebimento é indispensável para restar configurado o ato ímprobo, consistente no dolo específico de auferir vantagem para, “*em razão do exercício*” do cargo, poder se comprometer a pedir a sua aposentadoria para possibilitar a indicação do réu **Sérgio**



Ricardo ao cargo.

Não bastasse, o acervo probatório não demonstrou o alegado conluio imputado aos requeridos, consistente em negociar a liberação da vaga de conselheiro mediante pagamento de vantagem ilícita, se apoiando tão somente na narrativa dos colaboradores.

Outrossim, é perfeitamente crível que a desistência inicial da aposentadoria por parte do requerido **Alencar** tenha sido motivada unicamente pela necessidade de aguardar o lapso temporal necessário para que pudesse se aposentar usufruindo integralmente das vantagens e benefícios inerentes ao cargo que ocupava. Esclareço, a seguir, os fundamentos de tal entendimento.

Sabe-se que o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT**, em que pese auxiliar do Poder Legislativo, é um órgão autônomo, com competência definida no **art. 47 da Constituição Estadual**, para exercer o controle externo e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado.

À semelhança do Tribunal de Contas da União, o TCE/MT não integra a estrutura do Poder Legislativo, nem do Executivo ou do Judiciário, posto que se trata de órgão diretamente ligado à entidade federativa.

À propósito, asseverou o Min. Celso de Mello: “*os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República*” (ADI 4.190, j. 10.03.2010).

A composição do TCE/MT será de 07 (sete) Conselheiros, sendo **03 (três) escolhidos pelo Governador do Estado e 04 (quatro) pela Assembleia Legislativa** (art. 49, Constituição Estadual e arts. 6º e 32 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT).

Com efeito, no tocante a sua composição, os Tribunais de Contas das unidades federativas devem seguir o modelo constitucional delineado no **art. 73, § 2º, da Constituição Federal**, que trata da proporção na nomeação dos membros do Tribunal de Contas. Cuida-se de regra obrigatória a ser seguida pelos estados, conforme o entendimento



expresso na **Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal**.

Da mesma forma, no que se refere à aposentadoria e pensão, os Membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros), conforme disciplina a norma do **art. 73, § 3º, da Constituição Federal**, fazem jus às mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-lhes as regras constantes do **art. 40 da Carta Magna**.

Anoto que, muito embora a norma supracitada (art. 73, § 3º, CF) refira-se aos Ministros do TCU, em razão do **Princípio da Simetria** (art. 75, CF), a regra do art. 40 da CF/88 aplica-se também aos membros dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a matéria está disciplinada no **art. 50 da Constituição Estadual**, o qual dispõe que os “*Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores, sendo sua aposentadoria e a pensão de seus dependentes regulada na forma prevista nos arts. 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E e 140-F desta Constituição*”^[29].

Entretanto, cumpre destacar que, no caso dos autos, a **aposentadoria voluntária** do requerido **Alencar Soares Filho** foi concedida em **04.05.2012** (Id. 58931253 - Pág. 186), quando a redação vigente do supracitado art. 50 era a anterior, dada pela **Emenda Constitucional Estadual nº 39/2005**.

E, segundo a redação então vigente, os Conselheiros do Tribunal de Contas teriam “*as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos*” (Original sem destaque)^[30].

Nesse diapasão, feitas essas considerações iniciais sobre as normas de aposentadoria vigentes à época dos fatos, vislumbra-se como perfeitamente possível que o requerido **Alencar Soares Filho**, embora tenha pensado em se aposentar voluntariamente em 2009, posteriormente tenha refletido e optado por aguardar o implemento do prazo de 05 (cinco) anos de exercício para que se aposentasse com “*as vantagens do cargo*”.

Destarte, tendo ingressado no cargo de Conselheiro em 2006, acaso tivesse requerido a sua aposentadoria voluntária em 2009, o réu **Alencar Soares Filho** ainda



não estaria com 05 (cinco) anos no exercício do cargo. Em contrapartida, no ano de 2011, o requerido já contava com o prazo então necessário para aposentadoria voluntária, nos termos da redação do art. 50, *caput*, da Constituição Estadual de Mato Grosso vigente à época.

Ademais, urge assentar que, nos termos do disposto no **art. 37 do Regimento Interno do TCE/MT**, ocorrerá a vacância do cargo de Conselheiro, além das hipóteses de renúncia, perda do cargo e falecimento, com a efetivação da aposentadoria. Logo, por óbvio, ao postular voluntariamente a sua aposentadoria, o requerido **Alencar Soares Filho** liberou a vaga do cargo de Conselheiro por si ocupada, permitindo a indicação do réu **Sérgio Ricardo de Almeida** à vaga anteriormente ocupada por si.

Entretanto, ainda que a aposentadoria extinga a relação estatutária e acarrete a vacância do respectivo cargo, inexistindo prova do conluio e dolo específico no ato de solicitar essa aposentadoria voluntária, nem do efetivo pagamento de “*propina*”, não há que se falar em ato ímprobo.

Como se vê, dos três fatos narrados, extrai-se que as condutas ímprobas imputadas ao requerido **Alencar Soares Filho** são de enriquecimento ilícito, posto que, segundo o autor, na qualidade de agente público (**Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**) e imbuído do dolo específico de enriquecer-se ilicitamente, o réu teria auferido, em razão da titularidade de seu cargo, vantagem financeira indevida no importe de **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)** [R\$ 4.000.000,00 + R\$ 11.000.000,00], cometendo, assim, o ato de improbidade previsto no **art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92**.

Contudo, entendo que, ante o acervo probatório acostado aos autos, não há amparo para reconhecer que o requerido **Alencar Soares Filho** praticou ato de improbidade administrativa utilizando-se da sua função pública para obter vantagem indevida, vez que não comprovado nem o recebimento de valores para o fim específico de retardar o seu pedido de aposentadoria, nem que o seu pedido de aposentadoria tenha sido entabulado com o único fim de liberar o cargo para que pudesse ser ocupado pelo réu **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Aliás, no caso concreto, conforme já exposto, os valores que teriam sido efetivamente destinados a Alencar Soares ou a pessoas próximas a ele correspondem a R\$ 10.000,00 + R\$ 12.000,00 + R\$ 38.000,00 + R\$ 12.000,00 + R\$ 50.000,00, totalizando tão somente **R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**, quantia bem inferior ao valor total de **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)** apontado como vantagem indevida auferida pela venda de conselheiro.



Enfim, no caso concreto, a prova dos autos, a meu sentir, não é hábil para gerar um juízo de certeza acerca da condenação dos requeridos, como será detalhadamente esmiuçado nos tópicos a seguir.

4.3.2. Sérgio Ricardo de Almeida:

O Ministério Público imputa ao réu **Sérgio Ricardo de Almeida** o ato ímprobo consistente em comprar “a vaga (“cadeira”) de membro do TCE/MT (lugar ocupado por Alencar Soares), com o pagamento de propina, estando comprovada nestes autos a transferência para ele, a título de restituição, do valor de R\$ 2.500.000,00 pagos a Alencar Soares antecipadamente (transação sobre a Rede Mundial de Rádio e Televisão) mais R\$ 2.000.000,00 (empréstimo Júnior Mendonça) além de R\$ 2.500.000,00 (restante pagamento transação Rede Mundial), tudo para forçar a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, atendendo a seus interesses e em cumprimento a decisão espúria tomada em reunião com autoridades do alto escalão de governo” (Id. 58931253 - Pág. 67).

Sustenta o autor que o propósito foi de corromper “e de abrir a oportunidade de ingresso dele na qualidade de membro da Corte de Contas Estadual, em negociata realizada na surdina que tinha conhecimento”, assim como que o requerido **Sérgio** “aderiu e beneficiou-se”, do que “resultou em inquestionável enriquecimento ilícito e auferimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo de Deputado Estadual, com inquestionável incorporação ao seu patrimônio e de outrem, de valores mencionados e integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados, oriundos da conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados” (Id. 58931253 - Pág. 67).

Portanto, segundo a narrativa contida na petição inicial, o requerido **Sérgio Ricardo** “aderiu e beneficiou-se”, tendo auferido “vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo de Deputado Estadual” (original sem negrito, Id. 58931253 - Pág. 67).

Entretanto, consoante destacado no item 4.3, o objeto da presente demanda é o suposto enriquecimento ilícito do requerido **Alencar Soares**, consistente no recebimento de vantagem indevida para liberar (por meio de pedido de aposentadoria) a vaga de conselheiro por si ocupada, de forma que aquele é o agente público e os demais demandados são “terceiros”, ainda que alguns desses sejam também agentes públicos por ocuparem outro cargo, mandato, função ou emprego público.

Dessa forma, os fatos imputados ao requerido **Sérgio Ricardo** são,



inclusive, no sentido de que “*aderiu e beneficiou-se*” (Id. 58931253 - Pág. 67), de forma que é contraditório asseverar que teria auferido vantagem indevida em razão do seu cargo de “*Deputado Estadual*”.

Isso porque a conduta do réu **Sérgio** teria consistido em concorrer, mediante o pagamento de propina, para a prática do ato ímprobo por parte do requerido **Alencar Soares**, de forma que o exercício do seu cargo de deputado estadual não o torna agente público para fins de determinação de sua condição no polo passivo do presente feito.

Exatamente nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO DO TEMA 1.042, DO STJ. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JUNTO À CEF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO. TRÂNSITO EM JULGADO, NA ESFERA PENAL. SUSPENSÃO MITIGADA. STJ. CONDENAÇÃO DO TERCEIRO. REFORMA DA SENTENÇA. (...) No mérito, o Ministério Público Federal, na inicial, atribuiu aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, capitulados nos artigos 10, I (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei) e XII (permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), e 11 (constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), da Lei nº 8.429/92, consubstanciados em obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de imóvel junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no Município de Nova Venécia - ES. - Segundo a inicial, o réu José Milton de Souza e sua esposa obtiveram financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), destinado à compra de imóvel de propriedade de Jesus Galvão (JFES, Evento 1, OUT6, fls. 15/45), contando com certidões de habilitação, emitidas pelo servidor municipal Jubson Correa de Souza Faria e com um laudo de avaliação de Rogério Agostini Muniz, engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, posteriormente, apurou-se a inexistência do imóvel objeto do contrato, sendo a tratativa uma simulação de negócio jurídico destinada à obtenção do financiamento junto à Instituição Financeira. Ao analisar os fatos, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado em relação aos réus Jubson Correa de Faria e Rogério Agostini Muniz, julgou extinto quanto ao réu José Milton de Souza e julgou procedente quanto ao réu Jesus Galvão. - **Ocorre que, a despeito de o Juízo a quo ter concluído pela inexistência de liame subjetivo entre o agente público (Rogério Agostini) e o resultado do ilícito, inclusive julgando improcedente o pedido quanto a ele, condenou o réu Jesus Galvão, terceiro, por ato de improbidade administrativa. - Acerca da responsabilização de terceiro por ato de improbidade administrativa, o artigo 3º da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, a permitia em 03 (três) hipóteses: (I) induzimento do agente público à prática do ato ímprobo; (II) concorrência com o agente público na prática do ato de improbidade administrativa, por meio de divisão de tarefas ou auxílio material; (III) obtenção de**

vantagem, direta ou indireta, do produto obtido com o ato de improbidade administrativo praticado pelo agente público. - **Dessa forma, para a tipificação de um ato como improbidade administrativa se exigia, além de outros requisitos legais, a presença de um agente público no polo passivo da demanda, por ser a conduta deste o foco da Lei nº 8.429/92. Doutrina e precedente. - Assinale-se que o referido entendimento não foi alterado com o advento da Lei nº 14.230/21, já que as inovações inseridas no artigo 3º se destinam à inclusão do elemento subjetivo dolo para caracterização do ato de improbidade administrativa e a exclusão do terceiro que apenas se beneficia do ato ímprobo (Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade). - Na hipótese vertente, constata-se que, embora tenha sido, inicialmente, identificado o agente público responsável pela prática do ato supostamente ímprobo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (Rogério Agostini), fato é que, posteriormente, o pedido de condenação, nas sanções da Lei nº 8.429/92, foi julgado improcedente, ante a inexistência de elemento subjetivo, consignando o Juízo a quo que quanto aos demais réus na presente demanda Jubson e Rogerio Agostini, não restou comprovada a prática de atos de improbidade administrativa, pois como já dito acima, entendo que suas condutas se enquadram como infrações funcionais, não restando comprovado que agiram com dolo, de forma desonesta com o fito de violar princípios da administração pública ou causar danos à CEF. Neste ponto, cumpre citar o escólio da abalizada doutrina no sentido de que o mero vínculo objetivo ente a conduta do agente e o resultado do ilícito não é passível de configurar improbidade. - Portanto, tendo sido julgado improcedente o pedido na ação de improbidade administrativa em face do agente público, descabida a condenação do terceiro, ante a impossibilidade de induzimento, concorrência ou beneficiamento em ato de improbidade inexistente. Precedente. - Destaque-se que, malgrado o réu José Milton ser, à época dos fatos, servidor da prefeitura municipal de Nova Venézia - ES, sua atuação no ato junto à Caixa Econômica Federal - CE, tipificado pelo Ministério Público Federal como ímprobo, se deu na condição de terceiro, não de agente público para fins de enquadramento no disposto na Lei nº 8.429/92, ante a ausência de vínculo com a Instituição Financeira. - É certo que o conceito de agente público adotado na Lei nº 8.429/92 é amplo, mas tal fato não tem o condão de caracterizar todo ato por ele em improbidade administrativa, especialmente se, ao praticá-lo, não estava no exercício da função pública. Isso porque, a improbidade administrativa é espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade da conduta do agente público, por meio da qual não se pune o inábil, mas o desonesto, o corrupto, aquele que está desprovido de lealdade e de boa-fé, no exercício função pública. -Registre-se, ainda, que o entendimento de inexistência de litisconsórcio necessário nas ações de improbidade administrativa, entre o agente público e eventuais terceiros, não contraria o esposado acima, por se tratar de situação díspar, na qual se permite a responsabilização daquele, independentemente da inclusão dos eventuais beneficiários, especialmente os particulares, no polo passivo da demanda (STJ-AgInt no RESP 1.872.310/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021). -Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem para que seja providenciado o levantamento de bens eventualmente indisponibilizados dos réus. - Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação interposto por Jesus Galvão provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.” (TRF 2ª R.; Ap-RN 0000520-37.2013.4.02.5003; ES; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Fedª Vera Lúcia Lima da Silva; Julg. 19/06/2023).**



Tal qual o julgado acima, no caso dos autos, o agente público é apenas o que exercia a função pública relacionada com os fatos narrados, qual seja, o réu **Alencar**, razão pela qual os demais requeridos teriam agido na condição de terceiros.

Destarte, segundo os fatos expostos em Juízo, o requerido **Sérgio Ricardo** teria concorrido dolosamente para a “*compra/venda*” da vaga, mediante o pagamento de propina ao réu **Alencar**, para que esse, ao pedir a própria aposentadoria, liberasse a vaga de conselheiro para que o primeiro pudesse ser validamente indicado.

Portanto, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, mesmo sendo um agente público à época (deputado estadual), deve ser entendido, *in casu*, como particular, terceiro que teria concorrido dolosamente para a prática do ato ímprobo. E, nessa condição, não pode ser condenado na hipótese dos pedidos serem julgados improcedentes em face do agente público **Alencar**.

Ora, de outra forma não poderia ser, considerando que, tendo sido julgado improcedente o pedido na ação de improbidade administrativa em face do agente público, descabida é a condenação do terceiro, ante a impossibilidade de induzimento ou concorrência com ato de improbidade inexistente.

Da mesma forma, no tocante à conduta de suposta “*incorporação ao seu patrimônio e de outrem, de valores mencionados e integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados, oriundos da conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados*”, friso que não restou delimitada na petição inicial e nem comprovada no curso da instrução.

Destarte, conforme já exposto anteriormente, no tópico do enquadramento dos fatos à norma (item 4.2), não é objeto dos presentes autos apurar os supostos desvios de recursos público em razão da movimentação da chamada “*conta corrente*”, assim denominada pelo autor na petição inicial, ou das demais condutas imputadas aos réu **Sérgio Ricardo de Almeida**, seja as relativas à fraude em licitações na compra de materiais para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, seja a relativa ao recebimento de “*mensalinho*”, posto que tais condutas são tratadas em ações específicas.

No caso ora *sub judice*, as condutas imputadas ao réu **Sérgio Ricardo de Almeida** teriam consistido em supostamente efetuar o pagamento de propina ao réu **Alencar Soares Filho** visando a “*compra*” da vaga de conselheiro, a ser obtida mediante a aposentadoria antecipada desse último, em receber de volta o valor inicialmente pago para tanto e em novamente negociar o pagamento de vantagem econômica ilícita ao réu **Alencar**, condutas essas que teriam sido praticadas através dos atos dolosos descritos no “FATO 01”,



no “FATO 02” e no “FATO 03” do item 4.1 acima.

No que tange ao “FATO 01”, a negociação teria sido entabulada diretamente pelo réu **Sérgio Ricardo** com o requerido **Alencar Soares**, mediante o suposto pagamento da vantagem econômica de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, para que esse **pedisse a sua aposentadoria do cargo de conselheiro** e, assim, liberasse a vaga para a indicação do primeiro.

Logo, segundo a narrativa, o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** teria concorrido para que o réu **Alencar Soares Filho** se enriquecesse ilicitamente na quantia de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Ocorre que não restou sequer especificado na narrativa dos fatos de que forma teria se dado o repasse do referido valor, muito menos restou comprovado nos autos o efetivo pagamento.

Aliás, sobre o pagamento da referida quantia, a petição inicial se limita a afirmar que havia um “*esquema montado no BICBANCO para levantar recursos*” e que os “*valores levantados junto ao BICBANCO e por outras formas fraudulentas, ainda no ano de 2008, certamente serviram para adiantamento ao então Conselheiro Alencar Soares, iniciando a perniciosa compra de vaga no TCE*” (Id. 58931253 - Pág. 21/23).

Sustenta que o réu **Sérgio Ricardo**, na época Presidente da Assembleia Legislativa, em conjunto com o réu **José Riva**, então Deputado Estadual, “*emitiram documento mentiroso, datado de 11/04/2008, informando que a TODESCHINI Construções e Terraplanagem Ltda tinha a receber o valor de R\$ 2.000.000,00, que seriam pagos em até trezentos e sessenta dias*”.

Contudo, logo em seguida na própria petição inicial, o **Ministério Público** admitiu não ter provas da utilização do documento, consignando que “*não sabe ao certo se esse documento foi utilizado no BICBANCO*” (Id. 58931253 - Pág. 21).

Além disso, importante anotar, desde já, que o referido documento se trata da **Carta de Domicílio** endereçada ao **BIC BANCO**, a qual foi objeto de arguição de falsidade no **Incidente nº 0009930-72.2019.8.11.0041**, em que foi informado pela Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros que “*não se trata de documento original, mas de uma cópia que fora espontaneamente fornecida por EDER DE MORAES DIAS*” (Id. 63141944 - Pág. 89, daquele incidente). Logo, sequer houve a apreensão da via original do referido documento, mas tão somente de sua cópia.



Ademais, extrai-se da própria narrativa contida na petição inicial que várias outras “*transações relacionadas com a famosa ‘conta corrente’ ou com o BICBANCO foram realizadas em condições suspeitas, inapropriadas ou inusitadas*” (Id. 58931253 - Pág. 24).

Aliás, o colaborador **Gércio**, já nas suas primeiras declarações, confirmou que os requeridos pegavam contigo diversos empréstimos “*para interesse pessoal*”, afirmando que: “*EDER MORAES, SILVAL DA CUNHA BARBOSA BARBOSA e BLAIRO MAGGI, ao tomarem empréstimo com o Depoente, nunca alegaram dificuldades financeiras por parte do estado, sempre demonstraram que os empréstimos tomados eram para interesse pessoal*” (Id. 58931253 - Pág. 102/111).

E ainda: constou na sentença da **Ação Penal nº 0006682-11.2016.4.01.3600** que “*o acusado ÉDER DE MORAES DIAS na ação penal nº 8015-66.2014.4.01.3600 foi condenado em concurso formal perfeito pelos crimes de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização legal e lavagem de dinheiro e, ainda, por concurso material pelos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro*” (Id. 155098450 - Pág. 28), o que implica na possibilidade da referida carta de domicílio ter sido emitida e/ou fraudada com outra finalidade que não relacionada com os fatos objetos dos presentes autos.

Não bastasse, no curso da instrução processual, o BIC BANCO, em resposta à requisição deste Juízo, informou que “*não foi localizado registro de recebimento de documento oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, assumindo o compromisso de pagamento de dívida no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pertencente à Todeschini Construções e Terra Planagem Ltda., tampouco há indícios de referido fato na conta indicada (n.º 42.100320-8)*” (id 63141944, p. 44).

Vale dizer que a referida Carta de Domicílio não foi utilizada para os fins narrados pelo Ministério Público na petição inicial, quais sejam: levantar recursos junto à Instituição Financeira com o propósito de adiantamento de recursos ao então Conselheiro Alencar Soares para a compra da vaga no TCE (“FATO 01”).

Portanto, a simples existência da cópia de documento cujo original não foi localizado e cuja utilização para obtenção de empréstimo sequer restou comprovada não é prova hábil a comprovar a origem do recurso. E, ainda que o fosse, tal fato, por si só, não implicaria emnexo causal automático com a “*compra da vaga*”, ou seja, não há elementos mínimos da ligação direta entre o alegado empréstimo e o suposto pagamento do valor de dois milhões e meio ao requerido **Alencar**.



E, por ocasião das razões finais, o autor concluiu que, quanto ao “*pagamento de R\$ 2,5 milhões de reais realizado por Sérgio Ricardo para que Alencar adiantasse o seu pedido de aposentadoria*”, o que se tem nos autos são “*as declarações dos colaboradores Silval, Júnior Mendonça e Riva afirmando que **ficaram sabendo** através de Alencar, Eder Moraes e/ou Sérgio Ricardo*” (original sem destaque, Id. 86439927 - Pág. 70).

Logo, segundo admitiu o próprio autor da ação, os colaboradores “*ficaram sabendo*”, ou seja, ouviram dizer, tomaram conhecimento dos fatos por narrativa, não tendo presenciado ou participado de nenhuma negociação e/ou efetivação do pagamento correspondente ao ato ímprobo.

Nesse sentido, consoante ainda acrescenta o autor, o réu “*José Geraldo Riva informou que o referido valor foi entregue por Edegar Adams (à época Secretário-Geral da ALMT, faleceu em 2010) acompanhado pelo Sr. Luiz Márcio Bastos Pommot, a pedido de Sérgio Ricardo, na residência do Ex-conselheiro Alencar*” (Id. 86439927 - Pág. 70).

Ocorre que, ouvido como testemunha do juízo, **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT** confirmou que acompanhou Edegar até a casa do requerido **Alencar** no Jardim Itália, assim como que viu o primeiro entregar uma caixa para o referido réu. Porém, informa que não viu o que tinha dentro da caixa.

Logo, além de não ter restado sequer comprovado o conteúdo da referida caixa, se era dinheiro em espécie ou qualquer outra coisa, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que o suposto conteúdo da caixa seria para pagamento da alegada “*compra da vaga*” (Id. 81645401 - Pág. 1/3 e Id. 81741766 - Pág. 1).

Aliás, nesse ponto, oportuno transcrever as palavras do próprio **Ministério Público**, que reconhece se tratar a entrega da caixa de “*prova frágil*”, bem como que “*não há outros elementos probatórios a corroborar com as declarações de Riva*”. Veja-se:

“Embora seja prova frágil, porque não há como saber qual o conteúdo da caixa, constata-se que se encaixa perfeitamente na próxima etapa da negociação - devolução de R\$ 2,5 milhões de reais através de depósitos realizados por Júnior Mendonça, atendendo pedido de Sérgio Ricardo, para compra do Canal 27.

*Imperioso reconhecer que não podemos considerar referido pagamento como causador de dano ao erário (art. 10), notadamente após a necessidade de se comprovar o dano efetivo nos termos da Lei n. 14.230/2021, pois como dito **não se tem certeza necessária sobre o conteúdo da caixa e não há outros elementos***



probatórios a corroborar com as declarações de Riva. Pommot simplesmente descreve que acompanhou Edegar Adams que não teria comentado nada sobre o conteúdo da caixa ou acerca de eventual negociação com Alencar Soares” (original sem destaque, Id. 86439927 - Pág. 71).

Portanto, no que se refere a esse primeiro fato, não restou produzido nenhum elemento probatório hábil a corroborar as delações premiadas, não tendo sido comprovada a conduta do réu **Sérgio Ricardo**, supostamente consistente em realizar essa “primeira negociação” mediante o pagamento do valor de dois milhões e meio para concretizar a “compra” da vaga e, por conseguinte, o enriquecimento ilícito do requerido **Alencar**.

Quanto ao “FATO 02”, ao réu **Sérgio Ricardo de Almeida** é imputada a conduta de ter recebido de volta a quantia de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, como devolução do valor supostamente pago anteriormente, para concretizar, assim, o distrato da primeira negociação.

No tocante à essa imputação, a primeira conclusão é a de que os fatos narrados não se enquadram nas normas típicas caracterizadoras de ato ímprobo.

Por certo, isoladamente, sem a comprovação do “FATO 01” [como já exposto que não houve], a imputação de ter “recebido de volta” determinada quantia não configura enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA), nem dano ao erário (art. 10, LIA), mormente sem a comprovação sequer de que os recursos seriam decorrentes de contas públicas.

Em outras palavras, desfazer um negócio, sem a comprovação de que o referido negócio de fato existiu e que era ilícito, não configura ato de improbidade por si só, indo, ao contrário, na contramão da ofensa à moralidade. Seria, por assim dizer, o desfazimento de suposto ato ímprobo anterior que sequer restou comprovado.

Com efeito, em sua narrativa inicial e razões finais, a parte autora tenta argumentar que haveria provas da ocorrência dessa “devolução” de valores e que, portanto, restaria comprovado o primeiro fato. Vale dizer: a partir da comprovação dessa devolução (fato indiciário - “FATO 02”), o **Ministério Público** concluiu, por presunção, a ocorrência do fato probando, qual seja, a compra da vaga (“FATO 01”). A prova do “FATO 01”, portanto, seria uma prova indiciária.

Entretanto, tendo sido demonstrada a ausência de provas quanto ao “FATO 01”, também quanto ao “FATO 02” não há evidências que permitam a condenação isenta de dúvida razoável, como passo a discorrer.



Repito: o elemento de corroboração é uma prova indireta (compra do Canal 27 - FATO 02), a partir da qual se presume a ocorrência do fato probando (a compra da vaga – FATO 01).

Narra o **Ministério Público** que, numa viagem realizada em 2009, houve um suposto ajuste de vontades entre o então Governador do Estado Blairo Maggi e o réu **Alencar**, o qual teria afirmado que “*Sérgio Ricardo já havia dado um adiantamento de R\$ 2.500.000,00 que já havia sido parcialmente gasto*” e concordado em desfazer o “*transação*” mediante o “*pagamento de R\$ 4.000.000,00 que serviriam para que o Conselheiro Alencar Soares devolvesse parte ao então Deputado Sérgio Ricardo, referente a valores anteriormente pagos por este e que supostamente já teriam sido utilizados e também para complementação de pagamento de uma das vagas*” (Id. 58931253 - Pág. 31).

Contudo, encerrada a instrução processual, não restou produzida nos autos qualquer prova desse ajuste de vontades entre o requerido **Alencar** e o então **Governador Blairo Maggi**, estando os fatos narrados amparados tão somente na palavra dos próprios colaboradores.

Prossegue o autor, asseverando que “*o então Secretário de Estado Éder Moraes chamou Júnior Mendonça na Secretaria de Estado de Fazenda para resolver a pendência (adiamento/pagamento)*”, bem como que “*Júnior Mendonça então preencheu um cheque de R\$ 2.500.000,00 da Amazônia Petróleo*” e, juntamente com o réu **Éder Moraes**, teria ido “*até o gabinete do então Conselheiro Alencar Soares, dizendo que estavam ali para honrar um compromisso do Governador Blairo Maggi, oportunidade em que o cheque foi entregue ao Conselheiro Alencar Soares*” (Id. 58931253 - Pág. 32).

Ocorre que, mais uma vez, não há prova nos autos quanto aos referidos encontros entre **Éder** e **Gércio** (Júnior Mendonça) e, depois, entre esses e o réu **Alencar**.

Da mesma forma, nenhum elemento que demonstre que o suposto cheque da “*Amazônia Petróleo*” de fato existiu e que teria sido entregue ao réu **Alencar**. Portanto, novamente os fatos estão sustentados apenas nos depoimentos dos colaboradores.

Nesse ponto, urge anotar que as notas promissórias apreendidas ou entregues por **Éder** à Polícia Federal, além de se tratarem de fotocópias de documentos unilaterais, cuja existência do original ou a autenticidade das assinaturas sequer restaram confirmadas, não podem atestar, por si só, que os repasses de valores ocorreram e, principalmente, que esses repasses se destinariam (liame causal) ao pagamento da suposta



negociação de distrato da “compra/venda da vaga”.

Aliás, oportuno ressaltar que foi narrado já na petição inicial que várias “*transações relacionadas com a famosa ‘conta corrente’ ou com o BICBANCO foram realizadas em condições suspeitas, inapropriadas ou inusitadas e estão sendo apuradas em procedimentos apartados*” (Id. 58931253 - Pág. 24), assim como que o réu **Gércio** (Júnior Mendonça) “*confirma empréstimos efetuados ao Deputado José Riva e ao então Deputado requerido Sérgio Ricardo*” (Id. 58931253 - Pág. 30).

Logo, considerando que o próprio autor reconheceu a existência de diversas transações financeiras irregulares entre os réus, consistentes em empréstimos supostamente garantidos por documentos de “*gaveta*”, particulares e representados apenas por fotocópias, é uma hipótese igualmente aceitável a de que as notas promissórias poderiam ser representativas de alguns desses empréstimos pessoais e particulares, vez que inexistem elementos probatórios corroborativos das delações, necessários para demonstrar o nexo entre esses documentos e a versão dos fatos apresentada pelo autor.

Outrossim, também no que se refere à narrativa de troca do suposto “*cheque de R\$ 2.500.000,00 da Amazônia Petróleo*”, nenhuma prova foi apontada para comprovar que o requerido **Gércio** “*foi procurado pelo Conselheiro Alencar Soares que pediu para que ele fosse até o gabinete dele, no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de troca da forma de pagamento e devolução do cheque*”, para que fosse pago mediante “*depósito daquela quantia em parcelas fracionadas e em contas separadas, com depósitos que beneficiariam Sérgio Ricardo na compra de uma emissora de rádio e televisão*” (Id. 58931253 - Pág. 35).

Como já exposto, o **Ministério Público** sustenta que **Sérgio Ricardo** teria utilizado valores desviados, em especial um montante de R\$ 2,5 milhões, além de um depósito de R\$ 469 mil, para adquirir o Canal 27, supostamente por meio de recursos oriundos de um esquema financeiro paralelo conhecido como “*conta corrente*”. Alega que a transação para aquisição do canal foi realizada através de um “*contrato de gaveta*” com a empresa de **Marcos Tolentino**, Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda, e que os pagamentos teriam sido viabilizados por **Júnior Mendonça** em nome do requerido.

Contextualizando, o colaborador **Marcos Tolentino da Silva** era proprietário e administrador das empresas **PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA** e **BENETTI - PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA**, tendo confirmado que, “*em 2006 a REDE, que é integrante do mesmo grupo econômico da BENETTI e da PAZ, adquiriu um canal de televisão na cidade de Cuiabá/MT, que é a REDE MUNDIAL DE RADIO E TELEVISÃO*” (Id. 66343161 - Pág. 90/92).



Acerca do montante de **R\$ 2,5 milhões**, conforme relatado na petição inicial, a quitação do valor teria sido realizada mediante depósitos efetuados na conta da empresa de Marcos Tolentino da Silva, a **PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS**, que ocorreram de forma fracionada, contemplando valores de R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00, além de um depósito adicional de vários cheques que, em conjunto, perfizeram o montante restante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais).

Sérgio Ricardo, em suas alegações finais, sustenta que esses valores mencionados pelo **Ministério Público** (de R\$ 300 mil, R\$ 200 mil, R\$ 250 mil e R\$ 1,75 milhão), foram inseridos no processo sem relação direta ou evidências concretas de seu envolvimento. A defesa argumenta que esses valores não foram comprovados como parte de qualquer transação ilícita, e que os depoimentos e documentos apresentados pelo autor baseiam-se em “*interpretações e insinuações desprovidas de elementos comprobatórios sólidos*” (Id. 112974879 - Pág. 78).

E, de fato, quanto ao primeiro valor (R\$ 2,5 milhões), nenhum elemento probatório demonstra a participação do requerido **Sérgio Ricardo**, nem mesmo as declarações do colaborador **Júnior Mendonça (Gércio)**, o qual afirmou que os depósitos correspondentes a este valor foram “*feitos em favor de ALENCAR SOARES, e que, somados, os quatro depósitos totalizam R\$ 2.500.000,00*”, acrescentando que “*a favorecida foi a empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, sendo que três depósitos foram possivelmente feitos com cheques da Amazônia Petróleo, nos valores de R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00, e um depósito foi realizado mediante vários cheques de terceiros que estavam em poder do Depoente em razão de outras transações que não sabe precisar e que, somados, totalizavam R\$ 1.750.000,00, também depositados na conta da empresa PAX ADMINISTRADORA*” (Id. Id. 58931253 - Pág. 102/111).

No que se refere ao **depósito de R\$ 469.000,00** (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), o comprovante foi apreendido na casa do pai do colaborador **Gércio**, tendo sido realizado em favor da empresa **BENETTI - PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA**, também de propriedade do colaborador **Marcos Tolentino da Silva** (Id. 65877898 - Pág. 204).

Em suas razões finais, o réu **Sérgio Ricardo** afirmou que a proposta de compra do canal “*interessou pessoalmente ao irmão de Sérgio, Márcio, jornalista que atuava no ramo da comunicação há muitos anos, notadamente por intermédio de sua produtora, e tinha o tempo e estrutura físicas necessárias à veiculação do canal*” (Id. 112974879 - Pág. 72).

Argumenta que “*o negócio realizado tratou-se de cessão dos direitos*”



de veiculação e exploração do canal 27, cuja titularidade, na época, era detida pela pessoa jurídica Benetti Prestadora de Serviços Ltda, representada por Marcos Tolentino” (Id. 112974879 - Pág. 72).

Esclarece ainda que “a negociação entre as partes avançou e resultou no fechamento do negócio jurídico pelo valor de R\$ 950 mil que foram pagos por Sérgio Ricardo de Almeida mediante a tomada de empréstimo de R\$ 450 mil com um amigo de longa data, Joel Gonçalves. Além disso, também realizou empréstimo com a **factoring de Junior Mendonça no valor de R\$ 469 mil reais**, o qual foi perfectibilizado via transferência à conta bancária da Benetti, pessoa jurídica com quem foi celebrado o negócio” (Original sem destaque, Id. 112974879 - Pág. 72).

Complementando, o citado réu destaca que os valores pagos, incluindo R\$ 469 mil obtidos em empréstimo junto à **factoring de Júnior Mendonça**, foram transferidos diretamente para a Benetti e não envolveram “qualquer participação da Paz Administradora de Ativos”, conforme alegado pelo Ministério Público (Id. 112974879 - Pág. 73).

Assevera que os depósitos questionados pelo autor foram parte de um “negócio autônomo”, afirmando que “esse depósito de R\$ 469.000 se refere a negócio autônomo realizado por Sérgio com Junior Mendonça, o qual inclusive reconhece que Sérgio, ao contrário de outros políticos, adimpliu seu compromisso financeiro” (Id. 112974879 - Pág. 81).

Com efeito, ao contrário do que se verificou quanto ao primeiro, no tocante ao segundo valor (R\$ 469 mil), as declarações do supracitado colaborador apontam para **Sérgio Ricardo**, haja vista ter esse afirmado que “a anotação ‘**BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA BANCO: ITAU AGENCIA: 7921 CC: 88963-5 469**’, **partiu do punho de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, que na época ocupava o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de Mato Grosso” (Id. 58931253 - Pág. 296).

Aliás, no que se refere a esse segundo valor, como se vê, o próprio requerido **Sérgio** admitiu ter pegado dinheiro emprestado com o colaborador **Gércio**, assumindo a compra do canal de televisão, inclusive por ocasião do seu interrogatório neste Juízo.

Nesse diapasão, apesar dos indícios apresentados pelo **Ministério Público** sugerirem uma possível articulação financeira irregular, a insuficiência de provas concretas inviabiliza a imposição de condenação do requerido por improbidade



administrativa.

Isso porque a ausência de documentos ou registros bancários que demonstrem, de maneira inequívoca, a vinculação de **Sérgio Ricardo** ao primeiro valor (R\$ 2,5 milhões) ou ao esquema alegado impede a conclusão de que o requerido tenha praticado atos que configurariam improbidade. Além disso, como se verá no tópico específico em relação à **Alencar Soares**, também não existe qualquer vinculação ao mesmo em relação ao referido depósito, não obstante o colaborador **Júnior Mendonça** tenha declarado que o fez em seu favor.

Além disso, é relevante neste ponto a pessoa de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA**, cujo traslado de depoimentos foi requerido pelo **Ministério Público** para o presente feito na condição de informante por ser réu na respectiva ação penal (Id. 58932829 - Pág. 30).

Constou no depoimento de **Marcos Tolentino**, prestado no departamento de Polícia Federal em **08.07.2014**:

*“QUE o declarante é administrador das empresas **PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA** e **BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA**; (...) QUE não conhece **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR** e nunca teve negócios com ele; QUE também nunca teve negócios com as empresas dele, **GLOBO FOMENTO MERCANTIL** e **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO**; (...) QUE em 2005 o declarante iniciou, com concessão do governo federal, as atividades da **REDE BRASIL DE TELEVISÃO**, sediada em São Paulo/SP; QUE em 2006 a **REDE**, que é integrante do mesmo grupo econômico da **BENETTI** e da **PAZ**, adquiriu um canal de televisão na cidade de **Cuiabá/MT**, que é a **REDE MUNDIAL DE RADIO E TELEVISÃO**, cujas cópias do contrato social encontram-se às fls. 250/263; QUE o canal foi comprado por **R\$ 2.965.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil reais)** e a negociação foi feita com o senhor **MARCELO CALVO GALINDO**; QUE não negociou com o senhor **FRANCISCO GALINDO**; (...) QUE entre setembro e outubro de 2009, não se recordando precisamente, foi procurado por uma pessoa via telefone, a qual manifestou interesse na aquisição do canal de televisão, de Cuiabá, adquirido pela empresa em 2006; QUE inicialmente o declarante informou que o canal não estaria à venda; QUE em um segundo momento foi procurado novamente pelo então **Deputado Estadual no Estado do Mato Grosso, SERGIO RICARDO**, que por meio do advogado da empresa agendou uma reunião pessoalmente com o declarante; QUE após o encontro com **SERGIO RICARDO**, este informou que gostaria de adquirir o canal de televisão para o seu irmão de prenome **MÁRCIO**; QUE o declarante concordou com a venda pelo valor de **R\$ 5 milhões**; QUE feito o acordo houve uma segunda reunião com a presença de **SERGIO RICARDO** e seu irmão **MÁRCIO**; QUE **SÉRGIO RICARDO** e seu irmão acertaram os detalhes do pagamento; QUE o declarante inicialmente pediu que o pagamento fosse feito à vista, no entanto a contraproposta foi de que fosse feito metade à vista e a outra metade em até 6 meses; QUE **SERGIO RICARDO** informou ao declarante que levantaria o dinheiro através de empréstimo e que precisaria de 15 dias para*



levantar o valor da entrada; QUE SERGIO RICARDO não informou ao declarante de onde viria o dinheiro; (...)”.

(Original sem destaque, Id. 66343161 - Pág. 90/92 – fl. 8598 da parte 2).

Como se vê, o informante **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** confirma que foi procurado pelo advogado do então Deputado Estadual **Sérgio Ricardo**, tendo sido agendada uma reunião presencial, assim como que, “*após o encontro com SERGIO RICARDO, este informou que gostaria de adquirir o canal de televisão para o seu irmão de prenome MÁRCIO*”. Acrescenta que “*concordou com a venda pelo valor de R\$ 5 milhões*” e que “*SERGIO RICARDO informou ao declarante que levantaria o dinheiro através de empréstimo*”.

Dessa forma, perfeitamente possível a versão apresentada pelo requerido **Sérgio Ricardo**, no sentido de que o pagamento foi feito à empresa BENETI porque teria obtido empréstimo pessoal com **Gércio**, de forma que, uma vez ausente prova robusta de que os repasses de valores teriam sido destinados à devolução de quantia anteriormente paga por **Sérgio Ricardo**, se concretiza como possível a versão apresentada pelo réu, gerando dúvida consistente que afasta a possibilidade de utilizar esses elementos como corroborativos da palavra do delator.

Além disso, observa-se uma discrepância significativa entre o valor de compra do canal de televisão, mencionado por **Marcos Tolentino** como R\$ 2.965.000,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil) – os quais englobaram assunção parcial de dívidas, segundo depoimentos dos antigos proprietários[31] - e o valor de venda posteriormente acordado, que, segundo o referido colaborador, teria sido de R\$ 5 milhões. Essa diferença substancial sugere uma possível valorização expressiva do canal em um período relativamente curto, o que, por si só, já levanta questionamentos sobre a transação.

Não bastasse, essa grande disparidade no valor corrobora a versão apresentada pelo requerido **Sérgio Ricardo**, que afirmou ter adquirido não a integralidade do canal, mas sim a “*cessão dos direitos de veiculação e exploração do canal*” e pelo valor de R\$ 950 mil. Esta quantia, bem inferior, é plausível frente ao contexto da alegação de cessão de direitos, alinhando-se com a narrativa de que a aquisição não teria sido pela totalidade do canal, mas por um percentual correspondente aos direitos específicos sobre o mesmo.

Ainda no que tange ao valor da negociação, o contrato entregue pelo colaborador **Marcos Tolentino** se trata de fotocópia, não sujeita, portanto, a perícia, cuja autenticidade foi impugnada por **Sérgio Ricardo (Incidente de Falsidade de Documento nº 9932-42.2019.811.0041 - Código 1404383)**. Dentre as razões para a impugnação do documento, suscita o depoimento prestado pelo colaborador **Marcos** no âmbito da Justiça Federal, em que esse confessa ter substituído a sua última folha (id 58932822, p. 182/183).



Por seu turno, **Marcos Tolentino** informa que Sérgio Ricardo, após ter assinado o contrato, divergiu em relação a uma de suas cláusulas, sustentando que “*embora SÉRGIO RICARDO tenha concordado nas reuniões presenciais que permaneceria vinculado por 05 (cinco) anos a retransmitir a programação REDE BRASIL DE TV, quando da assinatura da minuta, SÉRGIO RICARDO não assinou a via do contrato apresentada pelo Declarante, propondo uma segunda minuta no seu lugar*” (Id. 58933649 - Pág. 20).

Ocorre que, de fato, **Marcos Tolentino** confirma que reimprimiu o contrato, tendo **Sérgio** se recusado a assinar a nova versão, daí porque teria substituído sua última folha pela versão do contrato já assinada, conforme se extrai do trecho a seguir: “*QUE o Declarante reimprimiu a minuta original do contrato (aquela que o Declarante entregou à MÁRCIO ALMEIDA para repassar a SÉRGIO RICARDO), e juntou a última folha da segunda versão de minuta apresentada por SÉRGIO RICARDO (com sua assinatura)*” (Id. 58933649 - Pág. 20).

Ademais, observa-se que o contrato apresentado nos autos não está devidamente assinado por ambas as partes em todas as suas páginas (Id. 66343155 - Pág. 406). **A assinatura do requerido Sérgio Ricardo aparece apenas na última página do documento, na qual não tem nenhuma informação do negócio objeto do contrato**, o que compromete ainda mais sua autenticidade e confiabilidade. Essa ausência de assinaturas completas pode indicar que o contrato não foi formalmente concluído em sua integralidade, reforçando os argumentos levantados no incidente de falsidade documental e corroborando a tese de que o documento não reflete fielmente os termos acordados entre as partes.

Aliás, o instrumento contratual apresentado pelo colaborador **Marcos Tolentino** não ostenta a natureza de um contrato de compra e venda, em sua acepção jurídica estrita. Ao contrário, trata-se, na verdade, de uma cessão de direitos de outorga “*da permissão para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens*” (CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, Id. 66343155 - Pág. 400), cuja transferência direta perante o Ministério das Comunicações somente seria entregue pelo cedente[32] ao cessionário[33] “*no prazo de dois anos a contar da assinatura deste contrato*”. (CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações e responsabilidade da Cedente, Id. 66343155 - Pág. 400).

Tal diferenciação do objeto do contrato não é meramente semântica, mas assume relevância substancial ao demonstrar que o suposto negócio não consiste na transferência irrestrita da propriedade do canal, restringindo-se, isso sim, à cessão de direitos atinentes à sua operação, em consonância com a tese sustentada pelo requerido **Sérgio Ricardo**.

Não menos importante, observa-se que o mencionado contrato carece de precisão quanto à modalidade de pagamento pactuada, deixando de especificar se o



adimplemento do valor ajustado se daria mediante depósitos bancários direcionados às contas das empresas **PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA** e/ou **BENETTI - PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA**, ou ainda se ocorreria por qualquer outra forma de pagamento (CLAUSULA TERCEIRA - Das Obrigações e Responsabilidade do Cessionário, Id. 66343155 - Pág. 400).

Essa omissão compromete a clareza e a transparência das disposições financeiras do ajuste, abrindo espaço para interpretações que debilitam seu valor probatório e conferem plausibilidade à versão apresentada pelo requerido.

Mais uma vez, a versão dos fatos apontada pelo autor está sustentada tão somente nas declarações dos delatores, sem indícios robustos hábeis a corroborá-las. **Não obstante exista prova material da compra do Canal 27** [frise-se: fotocópia de contrato sem assinaturas das partes em todas as páginas], **o negócio jurídico, por si só, não leva à conclusão de prática ilícita**. E, sem uma base probatória robusta, a versão ministerial revela-se incapaz de suprir o grau de certeza indispensável para fundamentar uma condenação judicial.

Enfim, essa leitura lança uma dúvida razoável sobre a veracidade das versões apresentadas tanto pelo colaborador **Marcos Tolentino** quanto pelo requerido **Sérgio Ricardo**. Afinal, nenhum deles apresentou a versão original do contrato. Nessa perspectiva, a interpretação deve ser favorável ao réu **Sérgio Ricardo**. Além disso, essa dúvida razoável enfraquece o próprio peso probatório das alegações do referido colaborador em relação à propriedade integral do canal.

Dessa forma, a presunção a que chegou o Ministério Público, no sentido de que os valores repassados por **Gércio** à empresa **PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS** comprovariam o esquema criminoso, sendo, portanto, elemento de corroboração da delação premiada, não se mostra segura, porque não afasta de maneira convincente versões alternativas igualmente plausíveis. De fato, em um contexto de versões contraditórias, não há como sobrepor uma a outra.

Nesse contexto, torna-se frágil o elemento de corroboração, porque baseado em indício (compra do Canal 27 – FATO 02) a partir do qual se chega a uma presunção (compra da vaga de conselheiro – FATO 01) para o qual se possuem versões igualmente plausíveis (empréstimo/transações confessadas pelo próprio colaborador).

Mas não é só. O elemento de corroboração, consistente na compra do Canal 27, além de frágil para sustentar, por si só, um édito condenatório, mostra-se ainda mais efêmero quando analisado em conjunto com todo o contexto probatório. Isso porque



não foi minimamente comprovada a compra da vaga (FATO 01). Além disso, como se verá, não existem elementos materiais que atestem a sua recompra (FATO 03) e, por fim, quando confrontados, é possível extrair relevantes contradições nos depoimentos dos colaboradores, que abalam a sua credibilidade (item 4.4 da sentença).

Por fim, no que se refere ao “FATO 03”, o réu **Sérgio Ricardo de Almeida** teria, em uma segunda negociação realizada no ano de 2012 com o réu **Alencar Soares Filho**, “comprado a vaga” desse por **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**, viabilizando o pagamento da referida quantia para que Alencar pedisse a sua aposentadoria para possibilitar a liberação da vaga.

Neste ponto, imperioso assentar que **tal conduta não se encontra sequer narrada na petição inicial**, tendo sido acrescentada durante a tramitação da ação em Juízo, especialmente pela delação do réu **José Geraldo Riva**, que firmou Acordo de Colaboração Premiada com o **Ministério Público Estadual** em **18.12.2019**, tendo sido a presente ação ajuizada em **19.12.2014**.

Dessa forma, importa anotar desde já que, em razão do **Princípio da Congruência**, é vedado ao juiz conceder a mais ou diferente do que foi pedido, bem como com fundamento em causa de pedir não narrada pelo autor.

Como se sabe, a causa de pedir consiste nos fatos (causa de pedir remota) e nos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima), sendo vedado ao magistrado julgar fatos não narrados na petição inicial, sobre os quais não foi exercido o contraditório.

Destarte, consoante o disposto no **art. 492 do Código de Processo Civil**, o juiz deve decidir a causa dentro dos limites do que foi pedido pelas partes, sem poder julgar além (ultra petita), aquém (citra petita) ou fora do que foi requerido (extra petita).

Confirmando a necessidade de observância do referido princípio no âmbito dos processos de improbidade, vide julgado a seguir, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. SENTENÇA. CAUSA DE PEDIR. FATOS DIVERSOS. FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AFRONTA. DECISUM EXTRA PETITA. NULIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESES ARTS. 10, CAPUT. E/OU 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. CONDUTAS NÃO DEMONSTRADAS.

PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA E RECURSOS PROVIDOS. a) Apropriado acolher a preliminar suscitada pelos 1ºs. Recorrentes quanto à nulidade parcial da sentença por afronta ao princípio da congruência (adstrição) e decotar, em parte, a sentença, a teor de recente decisão da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça em caso idêntico (exceto a parte demandada): "1. Como corolário do devido processo legal, o provimento jurisdicional deve estar circunscrito à causa de pedir com base na qual a pretensão é formulada, sob pena de violação ao princípio da congruência. 2. Se é certo que a ação de improbidade foi proposta com esteio em alegada omissão do Chefe do Executivo quanto à defesa do ente municipal em diversos processos judiciais, a condenação por ato de improbidade administrativa relacionado à nomeação de assessores jurídicos municipais com violação à regra do concurso público constitui provimento jurisdicional manifestamente extra petita, na medida em que fundada em fatos dissociados da causa de pedir. (Apelação nº 0700364-44.2016.8.01.0008, Relatora Des^a. Regina Ferrari, Origem: Plácido de Castro, Segunda Câmara Cível, Acórdão nº 6.898, unânime) b) Da integral análise dos autos, não exsurtem demonstradas as hipóteses dos arts. 10, caput; e/ou 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, inexistindo prova cabal do suposto dolo e/ou culpa dos Recorrentes, ademais, não comprovado que as condutas omissivas atribuídas aos Apelantes afrontaram os princípios da administração pública ou violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade ao Município de Plácido de Castro ou a qualquer outra instituição, sem deslembrar a falta de prejuízo/lesão ao erário, conforme sentença – sem inconformismo do Ministério Público do Estado do Acre. (...). g) Sentença parcialmente desconstituída e, quanto ao mais, recursos providos". (TJAC; APL 0800007-72.2016.8.01.0008; Ac. 20.974; Plácido de Castro; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza; Julg. 19/09/2019; DJAC 16/10/2019; Pág. 14).

Nesse diapasão, o princípio da congruência exige identidade entre o objeto da acusação e a sentença, devendo o requerido ser julgado pelos fatos que constem descritos, narrados na petição inicial, o que não se verifica *in casu* no que se refere à imputação do “FATO 03”, relativa à suposta “*recompra da vaga*” pela quantia de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**.

Isso porque, tal imputação é extraída tão somente das razões finais da parte autora, não tendo sido devidamente narrada na petição inicial, vez que amparada em delação premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva anos após o ajuizamento da ação.

Não bastasse a ausência de descrição fática na petição inicial, que impedem o julgamento do referido “FATO 03”, não haveria igualmente amparo probatório para condenação, tendo em vista que, mais uma vez, as declarações do delator não encontram ressonância em qualquer elemento corroborador.

Com efeito, o **Ministério Público** narrou apenas por ocasião das



razões finais que “*Riva e Silval esclarecem que a ‘compra’ da cadeira de Alencar foi realizada pelo valor de R\$ 11 milhões de reais, sendo que R\$ 6 milhões ficou a cargo de Sérgio Ricardo e R\$ 5 milhões para Riva*” (Id. 86439927 - Pág. 20).

Acrescentou que “*José Geraldo Riva descreve que acompanhou Sérgio Ricardo até a casa de Alencar Soares Filho, quando levou a primeira parte do seu pagamento R\$ 3 milhões dos R\$ 6 milhões de reais estipulado, valor guardado em uma mochila; não sabendo precisar como foi realizado o restante do pagamento*” (Id. 86439927 - Pág. 20).

Porém, o autor não apontou nenhuma prova do pagamento do referido valor, nem confirmação de que a suposta “*mochila*” com parte do valor foi realmente entregue ao réu **Alencar**, apoiando-se a existência dos fatos exclusivamente na palavra do colaborador.

Por oportuno, friso novamente que a delação premiada, isoladamente, não deve ser aceita como prova conclusiva. Tanto os doutrinadores quanto os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento de que as informações fornecidas pelos delatores precisam ser corroboradas por outras evidências, como forma de garantir que as condenações não sejam baseadas apenas no testemunho do delator, mormente porque esse pode estar motivado por interesses pessoais em obter vantagens para si.

Como se sabe, no âmbito criminal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de que as declarações do colaborador sejam corroboradas por outros elementos probatórios.

Nesse sentido, por exemplo, o Ministro Edson Fachin, em voto proferido no **HC 127.483/PR**, destacou que “*declarações do colaborador, portanto, só têm validade se forem corroboradas por outros elementos de prova, o que significa dizer que, sozinhas, suas palavras, em face do delatado, nenhum efeito jurídico produzem*” (HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

Da mesma forma é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo, por ocasião do **REsp 2.109.794**, ficou assentado que, da “*mesma forma que ocorre com o teor de uma colaboração premiada individual, há que se refutar a colaboração cruzada que apenas visa confirmar outra quando, em ambas, não há substrato probatório, isto é, quando venham destituídas de elementos de informação mínimos que amparem a acusação*”. No mesmo julgado, restou expresso o entendimento de que, a “*par do conteúdo dos depoimentos dos colaboradores, exigem-se outros elementos extrínsecos de prova, cujo*



teor aponte no mesmo sentido, ratificando, assim, seu conteúdo". (STJ; REsp 2.109.794; Proc. 2022/0403129-5; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 12/12/2023; DJE 20/12/2023).

Ainda na seara penal, a jurisprudência pátria tem reafirmado a importância do **Princípio do “in dubio pro reo”** na análise dos fatos e provas, caminhando no sentido de que, a *“condenação penal deve ter arrimo em prova inequívoca ou, pelo menos razoável, da materialidade e da autoria do delito”*, assim como de que *indícios “(provas leves) e/ou suposições, sem espeque na prova, ou provas orais não jurisdicionalizadas, não têm aptidão para dar base a uma condenação criminal”* (TRF 1ª R.; ACR 0000482-64.2007.4.01.4000; Décima Turma; Relª Desª Fedª Daniele Maranhão Costa; DJe 01/10/2024).

Embora o supracitado princípio seja fundamental em ações penais, nas quais, diante de incertezas, deve-se optar pela versão mais favorável ao réu, sua aplicação em ações de improbidade administrativa, de natureza civil, é admitida de uma forma semelhante.

Destarte, apesar de não ser diretamente aplicável **Princípio do “in dubio pro reo”**, a exigência de provas claras e robustas também é um requisito essencial nesses casos, razão pela qual o STF e o STJ têm reafirmado que, em ações de improbidade, a responsabilização não pode ocorrer com base em meros indícios ou alegações, mas sim com provas sólidas e corroboradas, especialmente quando há colaboração premiada envolvida.

Nesse sentido, no âmbito da Suprema Corte, restou assentado que: *“A interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável. Não é demais advertir que, quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas”* (STF, ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE 05/10/2023).

Diante deste contexto, tem-se que, para além da aplicação ou não do *“in dubio pro reo”* na esfera civil, havendo dúvida razoável, as decisões judiciais não devem se basear em provas incertas ou frágeis, mas sim assegurar a preservação da presunção de inocência e garantir a justiça processual.

Exatamente esse o caso dos autos, na medida os documentos levantados por ocasião da fase investigativa não foram ratificados em Juízo a não ser, repita-se, pelo depoimento dos delatores, razão pela qual são insuficientes para comprovar os fatos.



Assim sendo, diante das considerações expostas quanto aos três fatos imputados, extrai-se que o requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**, na qualidade de particular, embora fosse à época agente político (**Deputado Estadual na 16ª Legislatura de 2007 - 2011**), não pode ser condenado pela prática de ato ímprobo na presente demanda, seja porque apresentadas as razões para a improcedência dos pedidos quanto ao agente público, que é o requerido **Alencar**, seja porque ausente prova de que tenha praticado os fatos imputados na petição inicial e de que tenha agido com especial intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, nem que tenha havido efetivo, concreto e comprovado dano ao erário.

4.3.3. Éder de Moraes Dias:

Segundo o autor, o réu **Éder de Moraes Dias** foi o “*mentor, articulador e gerente do plano imoral e ímprobo que visou e possibilitou a compra e venda de vaga (‘cadeira’) no TCE/MT, com o pagamento de propina, inicialmente retardando e depois estimulando e provocando a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, beneficiando Sérgio Ricardo, na esperança de que fosse arranjada outra vaga conjuntamente para atendê-lo*”.

Consta na inicial que foi esse requerido quem providenciou “*o repasse no interesse de Alencar Soares Filho Soares da quantia de R\$ 2.500.000,00, a título de restituição de valor pago por Sérgio Ricardo antecipadamente, com o propósito de retardar a aposentadoria de Conselheiro do TCE/MT, abrindo também a oportunidade do ingresso dele na Corte de Contas, o que acabou não ocorrendo*”.

Consta, ainda, que o demandado **Éder de Moraes Dias** teria ordenado e viabilizado “*o pagamento de R\$ 1.500.000,00 para Alencar Soares, visando concretizar pedido de Blairo Maggi, desta feita concluindo o acerto prévio com o fim de promover o ingresso criminoso de membro do Parlamento Estadual (Sérgio Ricardo), no TCE/MT*”.

Sustenta o autor que o réu assim agiu “*cumprindo negociata realizada na surdina, idealizada e organizada por ele, providenciando o enriquecimento ilícito e auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo de Secretário de Governo do Estado de Mato Grosso, com incorporação ao patrimônio de outrem, de valores integrantes do erário estadual, remetidos para a ‘conta corrente’, alimentada e mantida com recursos públicos desviados, com o propósito de efetivar atos de corrupção, neste caso específico a compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE/MT*”



Dessa forma, segundo a narrativa da exordial, as condutas imputadas ao réu **Éder de Moraes Dias** teriam consistido em articular a negociação espúria visando a “compra” da vaga de conselheiro, a ser obtida mediante a aposentadoria antecipada do requerido **Alencar Soares Filho**, em providenciar o repasse de dois milhões e meio ao réu **Sérgio Ricardo de Almeida** como forma de restituição para possibilitar o distrato da primeira negociação e em viabilizar o pagamento de vantagem econômica ilícita correspondente à um milhão e meio ao réu **Alencar Soares Filho**, condutas essas praticadas através dos atos dolosos descritos no “FATO 02” do item 4.1.2 acima.

No “FATO 02”, o réu **Éder de Moraes Dias** teria sido o responsável por providenciar o repasse da quantia de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** que supostamente foi devolvida ao requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** em razão do distrato da primeira negociação, para que o requerido **Alencar Soares Filho** não pedisse a sua aposentadoria do cargo de conselheiro naquele momento.

Segundo a narrativa do autor acerca da participação do requerido **Éder de Moraes Dias**, o seu *animus* era concorrer para a prática do ato ímprobo em troca de obter proveito próprio, pois os pagamentos por si viabilizados tinham o intuito de desfazer a primeira negociação e, assim, atrasar a aposentadoria do então Conselheiro Alencar.

Com isso, pretendia obter uma segunda vaga para sua nomeação conjunta com réu **Sérgio Ricardo**. A estratégia seria baseada na expectativa de que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) aprovaria mais facilmente a indicação de ambos os candidatos se houvesse uma indicação dupla. No entanto, essa segunda vaga não teria se materializado, razão pela qual os demais requeridos supostamente prosseguiram com o intuito espúrio e entabularam a segunda negociação.

Por ocasião das razões finais, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** apenas asseverou que o requerido **Éder de Moraes Dias** “*solicitou ao Júnior Mendonça que providenciasse a devolução do valor adiantado por Sérgio Ricardo a Alencar (R\$ 2,5 milhões) e pagasse o valor de R\$ 1,5 milhão a Alencar*”, bem como que “*todos os valores foram oriundos do esquema ‘conta corrente’*” (Id. 86439927 - Pág. 81).

Pois bem. Inicialmente, anoto que, como já apontado anteriormente, não restou individualizada a conduta dos réus quanto à narrativa de que os valores da chamada “*conta corrente*” seriam provenientes de desvio de recursos públicos.



Destarte, friso que o apontado desvio de recursos do erário foi narrado pelo autor de forma genérica, não tendo sido objeto de dilação probatória nos presentes autos, mas em processos distintos, razão pela qual o enquadramento da conduta narrada, independentemente da origem dos fundos, se daria no ato ímprobo do art. 9º da LIA.

Entretanto, da mesma forma com que foi exposto com relação ao réu **Sérgio Ricardo**, o requerido **Éder** teria agido na condição de terceiro, particular, posto que, ainda que estivesse, em tese, imbuído da intenção de auferir vantagem pessoal consistente em conseguir aguardar uma segunda vaga para que fosse possível a sua indicação conjunta com o primeiro, suas ações foram supostamente realizadas com o intuito de contribuir para o enriquecimento ilícito do demandado **Alencar**.

Com efeito, o requerido **Éder de Moraes Dias**, apesar de agente público à época dos fatos, não teria agido “*em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade*”,

Além disso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar efetivamente as ações imputadas ao requerido **Éder**, não tendo, nem mesmo por ocasião dos memoriais finais, apresentado quais os elementos seriam corroborativos às delações e/ou as provas produzidas que demonstrariam a prática dos atos por parte do referido réu.

De fato, das provas apontadas pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, nenhuma é hábil a dar segurança para a condenação do demandado **Éder** pela conduta de supostamente concorrer para o enriquecimento ilícito de **Alencar**. Veja-se.

Assevera o autor que, após “*tomar conhecimento sobre o adiantamento realizado por Sérgio Ricardo, Eder Moraes pediu que Júnior Mendonça efetuassem a devolução de tais valores*” (Id. 86439927 - Pág. 71). Contudo, à exceção da palavra dos delatores, o que comprova esse “*pedido*” de **Éder** para **Gércio**? Os eventuais comprovantes de depósito para a compra do “Canal 27” de televisão não demonstram, por si só, que os valores teriam sido repassados a “*pedido*” de **Éder**.

No que se refere à planilha apreendida com o requerido **Éder**, na qual “*consta o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e o nome de Pérsio, proprietário do Jornal Circuito Mato Grosso, que publicou notícia a respeito da ‘compra’ de vaga de conselheiro em 16/04/2012, data em que Eder foi exonerado pelo governador*” (Id. 86439927 - Pág. 72), entendo que não tem força probatória para confirmar atos imputados ao requerido. Isso porque não há qualquer evidência de nexos causal entre a referida planilha ou a publicação da matéria jornalística com as ações imputados ao réu.



Da mesma forma, a fotocópia da “*nota promissória de R\$ 4.565.600,00, assinada por Eder Moraes contendo a anotação ‘2.500 ALENCAR’*”, se trata de documento que, além de não ter sido submetido em sua via original ao crivo do contraditório, o que inviabilizou a confirmação de grafias, não tem força probatória, ainda mais isolada, para atestar a participação do requerido.

Aliás, a respeito da referida cópia, o requerido **Éder** assentou em suas razões finais, que “*é evidente que se trata de operação que não foi realizada, bem como o preenchimento da citada nota e as anotações no seu verso não se deram pelo requerido Éder de Moraes Dias, podendo ser muito bem forjadas por terceiros com interesses escusos*” (Id. 113557444 - Pág. 18). Logo, o requerido sustenta que as anotações na nota promissória podem ter sido “*forjadas por terceiros*”.

Em outras palavras: o fato da referida fotocópia existir e ter essa anotação não é suficiente para comprovar a alegação de que o requerido **Éder** teria solicitado ao delator **Gércio** o repasse de valores ao agente público **Alencar**, nem que, se houvesse solicitado, que esse repasse seria especificamente para dar efetividade a sua intenção espúria de conseguir retardar a aposentadoria desse último e, **mais ainda, que assim teria agido com dolo específico de obter vantagem econômica para si ou para outrem.**

Da mesma forma, no que se atine à “*Nota Promissória no valor de 4 milhões de reais, datada de 30/06/2011, emitida por Eder Moraes para afiançar o valor pago ao Alencar, apresentada por Júnior Mendonça*”, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que há liame entre a emissão da referida nota promissória e os fatos narrados nos presentes autos.

Destarte, as anotações e notas promissórias, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pelos colaboradores, não se constituem em elementos idôneos de corroboração. Com efeito, consoante delineado no item 1.2 deste *decisum*, a doutrina é uníssona em apontar que “*a regra de corroboração deve corresponder a elementos de provas extrínsecos e externos do depoimento prestado, elementos esses que confirmem de forma independente que os fatos ocorreram conforme delatado pelo coimputado*”^[34].

Segundo **Fábio Medina Osório** “*qualquer colaboração exige elementos de corroboração e, como se sabe, as informações e documentos trazidos pelo colaborador integram a colaboração, não podendo servir de elemento de corroboração. É dizer, tudo aquilo que o colaborador traz consigo integra a própria colaboração e não serve para corroborar absolutamente nada*”^[35].



Esse posicionamento é convalidado pelo **Supremo Tribunal Federal**, que tem entendido que **documentos elaborados unilateralmente pelo colaborador não se constituem em elementos de corroboração das declarações**. Isso porque, “*se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação*”. Além disso, a Suprema Corte entende que “*a circunstância de ter sido apreendido em momento anterior à celebração do acordo de colaboração não desnatura o fato de o documento ter sido produzido unilateralmente pelo colaborador, razão pela qual não pode servir, por si só, para a validação do respectivo depoimento*” (STF, Inq. 3.994/DF, Segunda Turma, Rel. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, Dje 6/4/18).

Para além disso, ao ser interrogado em Juízo, o requerido **Éder de Moraes Dias** sustentou que as notas promissórias por si assinadas se referiam às negociações pessoais que o então Governador Silval mantinha com o colaborador **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, assim como que assinava as cártulas e recebia planilhas para serem repassadas ao referido governador, pois nem sempre esse podia receber aquele em seu gabinete, até mesmo para evitar a presença constante de uma pessoa dona de *factoring* dentro do gabinete do governador.

Ao ser ouvido nesses autos, o requerido supracitado declarou que:

“26:19 – Pergunta: O que que o senhor tem a dizer sobre uma nota promissória encontrada.. É sobre sua posse, no valor de quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais e seiscentos, tendo no verso a anotação dois mil e quinhentos reais – Alencar? Do que se que trataria é, esse título de crédito estaria garantido que tipo de operação? O senhor pode falar a respeito disso?”

Resposta: Posso. Já disse na justiça federal essa nota promissória, a anotação, não é com a minha letra, a anotação não foi feita por mim e essa operação não foi realizada. (...) Se a nota promissória estava é comigo. É. É porque ela ou não foi negociada, né? Ou não existiu esse negócio no mundo jurídico e com certeza, se estava comigo, deve ser cópia, né? É. Alguma coisa nesse sentido. O que eu quero dizer é claramente aqui, não sei se essa operação aconteceu ou não. A letra do preenchimento, pelo que eu vi nessa nota promissória, não é minha, a assinatura é minha, mas o preenchimento não é meu. O que me leva a crer aí é tese, né? O que me leva a crer que o preenchimento poderia ser de cem milhões, duzentos milhões ou um ou um bilhão de reais. (...) Não há nenhum fato comprobatório. Não há nenhum vínculo de saída de recurso ou de entrada de recurso, que tem a minha participação. Aonde está amarrado isso? Aonde está isso? Da onde saiu esse dinheiro? Aonde ele entrou? Quais são os cheques para quem foi passado, quem que assinou, quem que direcionou? Por isso que eu digo que não há individualização de conduta nesse sentido. É uma coisa muito lacônica que está acontecendo aí.

28:07 – Pergunta: Sobre outra nota promissória emitida supostamente pelo senhor, original está apresentado ao MPF por Júnior Mendonça no ID 58931253, datada de



30/06/2011, valor de quatro milhões de reais. O senhor, o que que o senhor pode dizer a respeito e sobre qual negociação envolveria?

Resposta: Não sei dizer a vossa excelência é de qual negociação poderia se envolver. Segundo, se é 2011, com certeza não está preenchido com a minha letra. É algum instrumento de pressão em cima do senhor Silval Barbosa, que 2011 eu não tinha mais contato com o senhor Júnior Mendonça. Já disse isso aqui. Em 2010, cessou todo qualquer tipo de contato meu com ele, então possivelmente ele pode ter preenchido isso com data posterior. É para pressão em cima do então governador Silval Barbosa, que tinha muito negócio com ele. Não era pouco, não era muito, né? Inclusive o Silval me pediu diversas vezes para atender o Júnior Mendonça, porque ele não queria a presença do Júnior Mendonça dentro do Palácio Paraguai, para não despertar junto aqueles que ali frequentavam. É, é sugestão de que ele pudesse ter negócios com a Factoring do senhor Júnior Mendonça. Então eu, obedecendo uma ordem superior dele, atendi, por diversas vezes, sim, o senhor Júnior Mendonça, a...ou para receber alguma nota promissória e devolver para o senhor Silval ou para passar alguma orientação de alguma renovação. Até então, o senhor Silval Barbosa me dizia que era negociações particulares dele, privadas dele. É, é relativa às eleições que ele tinha em 2010 disputado, a.. para o mandato de sucessão do então governador Blairo”.

Além disso, sobre as suas declarações perante o **Ministério Público** e posterior retratação, o requerido **Éder** confirmou a sua retratação ao ser ouvido neste Juízo, conforme trecho a seguir:

*“11:45: Eu nunca fiz delação em lugar nenhum. Essa delação do doutor Deosdete me perdoa, que ele disse que eu fiz não existe isso, é uma inverdade. Eu fui ludibriado pelo promotor Mauro Zack, com a astúcia que ele tem, me chamou da espera cível, colocou palavras na minha boca, nove, nove promotores dentro de uma sala, revezando, me bombardeando de pergunta uma atrás da outra, **colocando palavras na minha boca, me mandando sair da sala.** Isso está no meu depoimento na justiça federal. Me mandando sair da sala, volta, sai, volta, sai, volta, sai”.*

Portanto, ao ser ouvido neste Juízo, o requerido **Éder de Moraes Dias** ratificou a sua retratação às declarações que embasaram a narrativa contida na petição inicial, aduzindo, ainda, que as notas promissórias por si assinadas não deram origem à transação financeira nenhuma, se tratando de “*instrumento de pressão*” para negociações particulares do requerido **Silval Barbosa**, então governador.

Diante deste quadro, é certo que, muito embora as delações e os elementos probatórios iniciais tenham sido suficientes para a propositura da ação, as investigações não avançaram a ponto de comprovar as transações que em tese teriam se concretizado em razão das notas promissórias apreendidas, nem o nexos direto dessas com a suposta “*compra*” da vaga, sendo, por conseguinte, as provas produzidas, insuficientes para a condenação do requerido.



Ademais, os referidos documentos, por terem sido produzidos unilateralmente, não se constituem em elementos idôneos para corroborar as delações premiadas pactuadas.

Assim sendo, extrai-se que o requerido **Éder de Moraes Dias**, embora fosse à época agente público (**Secretário de Estado de Fazenda**), teria agido na condição de particular, não podendo ser condenado pela prática de ato ímprobo na presente demanda, seja porque apresentadas as razões para a improcedência dos pedidos quanto ao agente público acusado, que é o requerido **Alencar**, seja porque ausente prova de que tenha praticado os fatos imputados na petição inicial e de que tenha agido com especial intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, nem que tenha dado causa dolosamente a efetivo, concreto e comprovado dano ao erário.

4.3.4. Leandro Valões Soares:

As condutas imputadas ao réu **Leandro Valões Soares** foram a de fornecer informações, facilitar e indicar conta para “*transferência de propina relacionada à compra e venda de vaga (‘cadeira’) do TCE/MT, pertencente a seu pai Alencar Soares, com indicação de contas onde deveriam ser depositados recursos públicos desviados e operados pelo ‘sistema’, através do ‘conta corrente’*”.

Segundo o autor, o requerido em questão tinha conhecimento e aderiu à negociata realizada na surdina, “*com auferimento de vantagem patrimonial indevida, com inquestionável incorporação ao patrimônio dele e da família (pai) de valores integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados e efetuados por Júnior Mendonça, ou seja, de conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados*” (Id. 58931253 - Pág. 66).

Nas suas alegações finais, o **Ministério Público** afirmou que “*réu Leandro Soares forneceu, a pedido de seu pai Alencar, dados de contas bancárias através de e-mails enviados ao Júnior Mendonça, para que fossem realizados depósitos de valores oriundos da “conta corrente” para concretizar o recebimento de parte dos valores descritos no item 3.4.3, total de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)*” (Id. 86439927 - Pág. 85).

Portanto, segundo a narrativa do autor, a conduta do réu **Leandro Valões Soares** teria consistido em indicar conta bancária para o repasse de valores referentes



a negociação espúria visando a “*compra*” da vaga de conselheiro que pertencia à seu genitor, o requerido **Alencar Soares Filho**, a ser obtida mediante a aposentadoria antecipada desse, conduta essa que teria sido praticada através do ato doloso descrito no “FATO 02” do item 4.1.2 acima.

No “FATO 02”, o réu **Leandro Valões Soares** teria sido o responsável por indicar, por emails enviados ao requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, contas bancárias para o repasse da quantia de **R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais)**, a qual teria sido paga com valores oriundos da chamada “*conta corrente*” e seria supostamente destinada ao seu genitor, o também requerido **Alencar Soares Filho**.

Conforme narrado na petição inicial, esse valor de cento e vinte e dois mil reais teria sido pago a **Alencar** por meio de transferências nos valores de:

- **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para conta de **Alencar Soares**;
- **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) para a conta de **Márcia Beatriz** (filha de Alencar);
- **R\$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais) para a conta de **Leonardo Valões Soares** (filho de Alencar);
- **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) para a conta de **Leandro Valões Soares** (filho de Alencar);
- **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para a conta de **Alessandro de Freitas Bezerra**.

Todas essas transferências teriam sido efetuadas para contas bancárias indicadas por e-mail pelo filho de **Alencar**, o requerido **Leandro Valões Soares**.

Constam nos autos uma cópia de **email enviado em 15.03.2010** por **Leandro** para o endereço eletrônico junior@amazoniapetroleo.com.br, informando: a sua conta corrente (nº 6666-4) e o valor de doze mil reais; a conta corrente de **Leonardo Valões Soares** (nº 26701-5) e o valor de trinta e oito mil reais; e a conta de **Alexandre de Freitas Bezerra** (nº 02058-6) e o valor de cinquenta mil reais.

No referido email constou apenas que, conforme “*conversa por telefone com meu pai, segue dados abaixo para depósito*” e, ao final, o pedido para que “*confirmasse o recebimento do email*” (Id. 66343155 - Pág. 315). Porém, não contém no email qual teria sido o motivo da solicitação de transferência dos referidos valores.



E ainda: consta nos autos somente o comprovante da transferência bancária do valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais – Id. 66343155 - Pág. 314), não tendo sequer restado comprovado a efetivação da transferência dos outros valores, para o requerido **Leandro** (R\$ 12.000,00) e as pessoas de **Leonardo** (R\$ 12.000,00) e Márcia Beatriz (R\$ 38.000,00).

Da mesma forma, constam nos autos **email enviado em 01.04.2010** por **Leandro** para o endereço eletrônico junior@amazoniapetroleo.com.br, informando a conta corrente nº 7746966-3, do requerido **Alencar**, como “*dados para depósito*” (Id. 66343155 - Pág. 313) e, ainda, o comprovante de depósito de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** efetivado no mesmo dia na conta informada (Id. 66343155 - Pág. 312). Contudo, não consta no email ou no comprovante de depósito qual teria sido a razão da transferência do referido valor.

Além disso, os requeridos **Alencar** (Id. 66343155 - Pág. 344) e **Leandro** (Id. 66343155 - Pág. 353) não negaram que, de fato, receberam valores do requerido **Gércio**, mas sustentaram que lhes foram repassados à título de empréstimo, vez que o primeiro se encontrava tendo altos gastos com tratamento de saúde à época.

Destarte, em suas razões finais, o requerido **Leandro** ratificou que “*somente informou números de contas e agências bancárias para receber dinheiro proveniente de empréstimo pessoal, realizado para custear despesas relacionadas a tratamento de saúde de seu Genitor, e outra para pagamento de compromisso financeiro de compra de ovinos*” (Id. 89092455 - Pág. 6).

Aliás, no tocante à transferência de **cinquenta mil reais**, a **testemunha ROLDERICK LINS DE BRITO** confirmou que realizou transação de compra e venda de ovinos com o requerido **Leandro**, tendo indicado a conta do terceiro Alessandro de Freitas Bezerra para pagamento do valor devido por esse (Id. 66343161 - Pág. 222, fl. 8730 da parte 2), o que confirma a versão do demandado de que pegou “*empréstimo pessoal*” com o requerido **Gércio**.

Assim sendo, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar as condutas imputadas ao requerido **Leandro Valões Soares**, na medida em que tão somente os emails e os comprovantes de depósitos dos valores de dez e de cinquenta mil reais não comprovam, por si só, que os valores foram transferidos com o intuito de pagamento da propina referente à suposta “*compra*” da vaga de conselheiro, muito menos que o demandado **Leandro** estaria imbuído do dolo específico de concorrer para o enriquecimento ilícito de seu genitor.



Ademais desses fundamentos, urge assentar que, conforme já exposto anteriormente quanto aos requeridos cujas condutas foram individualizadas nos tópicos anteriores, o requerido **Leandro Valões Soares** deve ser entendido, *in casu*, como particular (**empresário**), terceiro que teria concorrido dolosamente para a prática do ato ímprobo. E, nessa condição, não pode ser condenado na hipótese dos pedidos serem julgados improcedentes em face do agente público **Alencar**.

Por certo, uma vez julgado improcedente o pedido na ação de improbidade administrativa em face do agente público, descabida é a condenação do terceiro, ante a impossibilidade de induzimento ou concorrência com ato de improbidade inexistente.

Assim sendo, extrai-se que o requerido **Leandro Valões Soares**, na condição de particular, não pode ser condenado pela prática de ato ímprobo na presente demanda, seja porque apresentadas as razões para a improcedência dos pedidos quanto ao agente público acusado, que é o requerido **Alencar**, seja porque ausente prova de que tenha praticado as condutas que lhe foram imputadas.

4.3.5. Humberto Melo Bosaipo:

O autor sustenta que o requerido **Humberto Melo Bosaipo** “foi beneficiado com ‘empréstimos, denominados de ‘agrados’, realizados com o sistema ‘conta corrente’, alimentada, mantida e coberta com recursos públicos desviados dos cofres do Estado de Mato Grosso, oriundos do ‘esquema’ montado para apropriação de dinheiro público”.

Alega que o réu apoiou e “apresentou-se como representante do TCE/MT, participado de reuniões que visavam atender à pretensão espúria de Sérgio Ricardo e Éder de Moraes, com atuação ativa no ato ímprobo representado pela compra e venda de vaga de Conselheiro do TCE, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de protegidos, em negociata realizada na surdina, da qual tinha conhecimento e aderiu”.

Da narrativa inicial, extrai-se que as condutas imputadas ao réu **Humberto Melo Bosaipo** consistiram supostamente em receber empréstimos realizados com recursos originários da chamada “*conta corrente*” e em participar de reuniões para articular a negociação espúria visando a “*compra*” da vaga de conselheiro, a ser obtida mediante a



aposentadoria antecipada do requerido **Alencar Soares Filho**, condutas essas em tese praticadas através dos atos dolosos descritos no “FATO 02” do item 4.1.2 acima.

Ab initio, destaco que, como já assentado outras vezes neste *decisum*, não está dentro do escopo do presente feito apurar os alegados desvios de recursos públicos relacionados à chamada “*conta corrente*” descrita pelo autor na petição inicial.

Com efeito, a denominada “*conta corrente*” consistia no suposto desvio de recursos públicos para angariar fundos, receita a ser acumulada nas mãos e no controle do requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, para posteriormente serem feitos repasses a título de propina de acordo com os interesses dos réus.

Contudo, tal prática ilícita e ímproba não é o ponto nodal da presente ação, sendo tão somente narrada como elemento de composição de quadro fático, posto que, na essência, o objeto dos autos é a “*compra e venda de uma vaga de conselheiro do TCE/MT*” – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Da mesma forma, no tocante à alegada participação de reuniões, tenho que não restou comprovada qualquer participação do requerido **Humberto Melo Bosaipo**.

Além disso, despiciendas maiores deliberações por parte deste magistrado, na medida em que o próprio **Ministério Público** pugnou, por ocasião das suas razões finais, pela improcedência da ação quanto a esse requerido, nos termos do a seguir transcrito:

“Em análise dos autos, constata-se que há somente as declarações do colaborador Júnior Mendonça e anotações contendo “134.983,00 HB”, “135.200,00 NP HB”, “108.160,00 DN HB” e “412.640,00 DN HB”, não existindo outro elemento que corrobore que tais valores foram entregues ao Humberto Bosaipo para obter apoio no TCE.

Quanto à nota promissória no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), emitida por Humberto Bosaipo, Júnior Mendonça reconhece sua assinatura, porém afirma que a transação de empréstimo foi feita com Humberto Bosaipo, sem intermediação de Eder Moraes; situação confirmada por Humberto em sua oitiva na Justiça Federal.

Desse modo, assim como no caso de Blairo Maggi, em decorrência de não ter surgido nenhuma prova a corroborar a conduta imputada na exordial ao



requerido Humberto Bosaipo, extraída das declarações do colaborador Júnior Mendonça, manifestamos pela improcedência da presente ação em relação a sua pessoa” (Original sem destaque, Id. 86439927 - Pág. 85/86).

Assim sendo, tenho que o requerido **Humberto Melo Bosaipo**, na qualidade de particular, embora fosse à época agente público (**Conselheiro do Tribunal de Contas**), não pode ser condenado pela prática de ato ímprobo na presente demanda, seja porque apresentadas as razões para a improcedência dos pedidos quanto ao agente público acusado, que é o requerido **Alencar**, seja porque ausente prova de que tenha praticado as condutas que lhe foram imputadas.

4.3.6. Gércio Marcelino Mendonça Júnior:

No que se refere ao réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, sustenta o Ministério Público que o citado requerido foi o “operador e executor do plano que possibilitou a compra e venda de vaga (‘cadeira’) no TCE/MT, tendo conhecimento do pactuado e efetuando depósitos como pagamento de propina, relacionados a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, em benefício de Sérgio Ricardo”.

Aduz que o réu foi o operador da chamada “conta corrente”, tendo aferido “vantagem patrimonial indevida (recebimento de percentual) referente a menor parcela do dinheiro público desviado e utilizado para atos de corrupção”, bem como que foi quem providenciou “repasses para e no interesse de Alencar Soares e Sérgio Ricardo, da quantia inicial de R\$ 2.500.000,00, depois R\$ 469.000,00 e, por fim, R\$ 1.500.000,00”.

Conclui que, com esses atos, “apesar de ser pessoa que recebia determinações de Éder de Moraes e de outros requeridos, contribuiu para o enriquecimento ilícito e auferimento de vantagem patrimonial indevida por agentes públicos do Estado de Mato Grosso, com valores recebidos e sacados da ‘conta corrente’, alimentada e mantida com recursos públicos desviados, com o propósito de efetivar atos de corrupção” (Id. 58931253 – Pág. 63/64).

Dessa forma, as condutas imputadas ao réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** consistiram em efetuar os repasses de recursos necessários para o pagamento de propina visando a “compra” da vaga de conselheiro, a ser obtida mediante a aposentadoria antecipada do requerido **Alencar Soares Filho**, bem como em operar a chamada “conta corrente”, consistente no controle de entradas e saídas de valores originários de desvio de recursos públicos e destinados ao pagamento de propina de acordo com os interesses particulares dos réus, condutas essas que teriam sido praticadas através dos atos



dolosos descritos no “FATO 02” do item 4.1.2 acima.

Sem maiores delongas, friso novamente que a conduta de operar a chamada “*conta corrente*” não é objeto dos presentes autos, nem consiste, por si só, conduta caracterizadora de ato ímprobo.

No tocante à suposta conduta de efetuar os repasses de recursos, o réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** teria sido o responsável por providenciar o repasse da quantia de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** que, segundo o autor, foi devolvida ao requerido **Sérgio Ricardo de Almeida** em razão do distrato da primeira negociação, para que o requerido **Alencar Soares Filho** não pedisse a sua aposentadoria do cargo de conselheiro naquele momento.

O demandado em questão teria, ainda, sido o responsável por, em cumprimento de ordem do requerido **Éder de Moraes Dias**, efetuar o repasse do valor de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** ao réu **Alencar Soares Filho**.

Entretanto, como já exposto por ocasião da individualização das condutas dos requeridos **Sérgio, Alencar, Éder, Leandro e Humberto**, não foi produzida nos autos provas robustas o suficiente para comprovar nem o repasse dos referidos valores aos dois primeiros requeridos, nem a suposta finalidade espúria.

O cheque que teria sido utilizado para entregar a primeira quantia não foi visto por ninguém além do próprio delator, não tendo sido comprovado que os depósitos efetivados para a compra de canal de televisão foram, de fato, realizados com a finalidade de substituir o referido cheque, na medida em que o requerido **Sérgio** não negou a compra do canal e asseverou ter efetivado empréstimo de valores na “*factoring*” operada irregularmente pelo delator **Gércio**.

Ademais, no tocante ao repasse de um milhão e meio de reais, o autor se limitou a narrar que parte desse valor teria sido pago a **Alencar** em cheque, parte em espécie (notas de dinheiro entregues em mãos) e o saldo restante por transferências nos valores de: **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para conta de **Alencar Soares**; de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) para a conta de **Márcia Beatriz** (filha de **Alencar**); de **R\$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais) para a conta de **Leonardo Valões Soares** (filho de **Alencar**); de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) para a conta de **Leandro Valões Soares** (filho de **Alencar**); e de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para a conta de **Alessandro de Freitas Bezerra**.

Ocorre que, além de não ter restado comprovado que o repasse dos



referidos valores foi feito com o fito de proporcionar o enriquecimento ilícito do réu **Alencar**, a soma dos mesmos corresponde à apenas R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), quantia bem inferior aos R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

E mais: não há sequer narrativa de como teria o réu **Alencar** recebido o restante da quantia, de R\$ 1.378.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil reais).

Com efeito, o **Ministério Público** se limitou a transcrever no bojo da inicial o depoimento do delator **Gércio** no sentido de que foi orientado por **Alencar** a “*passar o dinheiro parte em cheque e parte em espécie, bem como algumas transferências para contas que seriam indicadas oportunamente*” (Id. 58931253 - Pág. 46).

Não obstante, nenhuma prova foi produzida no tocante a esse repasse “*em cheque*” e/ou “*em espécie*”, seja com a petição inicial, seja no curso da instrução probatória, o que torna frágil a narrativa do autor e, mais uma vez, deixa a delação premiada isolada nos autos.

Para além disso, cumpre anotar que o requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** firmou “**Acordo de Colaboração**” em 15.12.2014 (Id. 58931253 - Pág. 279) e “**Termo de Ajustamento para Ressarcimento ao Erário**” (Id. 58931253 - Pág. 289).

No “**Acordo de Colaboração**” constou que o objeto do acordo eram os “*fatos decorrentes do caso denominado ‘Operação Ararath’*”, abrangendo os atos de improbidade administrativa. Veja-se:

"I - DO OBJETO DO ACORDO - DOS ATOS ÍMPROBOS ABRANGIDOS

O presente ACORDO versa sobre fatos que denotam atos de improbidade administrativa que proporcionaram enriquecimento ilícito, causaram danos ao erário e violaram os princípios da Administração Pública, os quais são objeto de apuração nos inquéritos civis que tramitam pelo Grupo Especial de Trabalho-GET (criado pelo Ato Administrativo n.º 357/2014-PGJ) e estejam vinculados ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, assim como qualquer outra investigação, apuração ou ação na esfera da improbidade administrativa que venha a ser instaurada e que tenha como objeto os fatos decorrentes do caso denominado “Operação Ararath”, desencadeada pela Polícia Federal em Mato Grosso, cujas provas foram compartilhadas pelo Ministério Público Federal, com a devida autorização da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso”.



No referido acordo, constou como proposta do **Ministério Público** que, no “*caso de propositura de medida judicial em que o colaborador figure como réu, o Ministério Público compromete-se a fixar no pedido exordial tão somente a aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo legal, restringindo o objeto da demanda no que se refere ao colaborador GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR*” (Original sem destaque, Id. 58931253 - Pág. 282).

Como se vê, no item I do **Acordo de Colaboração**, está informado qual o objeto da avença, sendo destacado que versa sobre fatos em apuração nos inquéritos civis que tramitavam pelo Grupo Especial de Trabalho – GET criado pelo Ato Administrativo nº 357/2014-PGJ, assim como “*qualquer outra investigação, apuração ou ação na esfera da improbidade administrativa que venha a ser instaurada e que tenha como objeto os fatos decorrentes do caso denominado ‘Operação Ararath’, desencadeada pela Polícia Federal em Mato Grosso*”.

Com efeito, ao celebrar o acordo, o requerido **Gércio** assegurou que, nas demandas em que figurasse como réu, o pedido inicial seria “*tão somente pela aplicação das sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo legal*” (Id. 58931253 - Pág. 282).

Nesse ponto, urge anotar que, **acerca da utilização do acordo de colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa**, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou, no **Tema de Repercussão Geral nº 1043**, a seguinte tese:

“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado” (Leading Case: ARE 1175650, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023,



Portanto, uma das diretrizes da tese supracitada para validar a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa consiste justamente na existência de outros elementos de provas a corroborar as declarações feitas pelos delatores.

E de outra forma não poderia ser, haja vista que o instituto da delação premiada, constantemente objeto de debates fervorosos tanto na seara doutrinária quanto na jurisprudencial, não pode ser alçado ao patamar de prova incontestável, sob pena de aviltamento dos princípios basilares da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Assim como o valor atribuído à confissão[36], as revelações trazidas pelo colaborador devem ser objeto de uma análise minuciosa e prudente por parte do magistrado, o qual deve considerar o equilíbrio entre as informações prestadas e o conjunto probatório existente nos autos, resguardando a devida harmonia entre os ditames constitucionais e o caráter dialético do processo.

Nesse sentido, vide a ementa a seguir, *in verbis*:

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA. Ato de improbidade imputado ao réu que está baseado tão somente nas declarações de ex-funcionários da empresa demandada, em sede de colaboração premiada. Meio de prova que deve ser corroborado por outros elementos probatórios. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 127.483/PR. O depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. No caso dos autos, os autores deixaram de juntar outras provas que corroborassem os fatos narrados na petição inicial. Termo de autocomposição que, ademais, é considerado válido. Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada. Sentença mantida. Recursos desprovidos” (TJSP; AC 1061854-23.2017.8.26.0053; Ac. 16824081; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Julg. 05/06/2023; DJESP 23/06/2023; Pág. 3202).

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou na ementa que do *Leading case* que deu origem à tese do Tema 1043 que a “*interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável*”, assim como que não “é



demais advertir que, quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas” (STF; ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE 05/10/2023).

Destarte, somente ao sopesar as declarações dos delatores com os demais elementos de provas é que o juízo decisório será proferido com base em uma ponderação justa, sem abdicar dos princípios fundamentais que norteiam a justiça e a imparcialidade.

E, considerando que, do conjunto probatório que lastreia os autos, não é possível extrair comprovação no sentido de que houve, de fato, o pagamento de propina ao agente público **Alencar**, nem de que os valores apontados foram depositados em contas de terceiros com essa finalidade, reputo que a improcedência dos pedidos também quanto ao réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** é medida que se impõe.

Isso porque, muito embora tenha confessado à prática dos fatos no âmbito de sua colaboração premiada, não foram produzidas provas nos autos capazes de corroborá-la, o que enseja a improcedência dos pedidos, inclusive em relação ao referido réu/colaborador.

4.3.7. José Geraldo Riva:

No tocante ao réu **José Geraldo Riva**, sustenta o Ministério Público que o citado requerido *“aderiu e colaborou para a realização da pretensão espúria de Sérgio Ricardo de comprar uma vaga no TCE/MT”, tendo participado de reuniões e ordenado pagamentos, “concretizando negociação do cargo de Conselheiro do TCE, forçando a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de protegido (Sérgio Ricardo), em negociata realizada na surdina, da qual tinha conhecimento e aderiu, contribuindo diretamente para a concretização dela, ao indicar ao Governador do Estado (Silval Barbosa) o nome de Sérgio Ricardo para a vaga comprada”*.

Aduz, ainda, que o referido demandado levantou *“recursos junto a ‘conta corrente’ para resolução de acerto imoral, garantindo e avalizando operações alimentadas e mantidas com recursos públicos desviados, oriundos de esquema montado e realizado com dinheiro do erário”* (Id. 58931253 – Pág. 65).



Nas razões finais, o **Ministério Público** afirma que o “*requerido aderiu e colaborou para a “compra” da vaga do TCE, tendo participado de reuniões e ordenado pagamentos concretizando referida negociação, com o firme propósito de abrir oportunidade de ingresso de Sérgio Ricardo no TCE*”, bem como que “*participou ativamente na retomada da negociação de Sérgio Ricardo e Alencar, em 2012, efetuando pagamento de R\$ 5 milhões a Alencar através de recursos desviados de contratos da ALMT*” (Id. 86439927 - Pág. 84).

Dessa forma, as condutas imputadas ao réu **José Geraldo Riva** consistiram em participar de reuniões para articular a “*compra*” da vaga de conselheiro, a ser obtida mediante a aposentadoria antecipada do requerido **Alencar Soares Filho**, em indicar ao então Governador do Estado o nome de Sérgio Ricardo de Almeida para ocupar a vaga “comprada” e em obter recursos para a chamada “conta corrente”, de forma a garantir o pagamento da propina, condutas essas praticadas através dos atos dolosos descritos no “FATO 03” do item 4.1.3 acima.

Entretanto, é necessário consignar, de imediato, que a conduta descrita no “FATO 03” sequer foi mencionada na petição inicial, sendo introduzida apenas ao longo do trâmite processual, especialmente em razão do depoimento prestado pelo próprio requerido **José Geraldo Riva**, que firmou Acordo de Colaboração Premiada apenas em 18 de dezembro de 2019.

Com efeito, apenas por ocasião das razões finais que a parte autora pôde narrar o “FATO 03”, sustentando que, por meio da intervenção do requerido **José Geraldo Riva**, teriam sido feitos vários repasses de valores ao réu **Alencar Soares Filho** até alcançar o montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, parte do valor total de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)** combinados nessa segunda negociação, dos quais os outros R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) teriam sido pagos pelo requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Ocorre que, não estando os fatos narrados na petição inicial, eventual condenação violaria o **Princípio da Congruência**, que é uma garantia material que impede o uso arbitrário do poder jurisdicional, preservando a integridade do processo e a necessária correspondência entre a demanda apresentada e a decisão proferida, tudo em consonância com o devido processo legal e os direitos fundamentais das partes.

Em que pese o ponderado, tenho que as condutas imputadas ao réu **José Geraldo Riva** ou sequer constituem ato ímprobo, ou não restaram comprovadas. Veja-se.



Com relação à conduta de participar de reuniões, não houve produção de prova nos autos quanto às datas, participantes e conteúdos dessas supostas reuniões, restando dúvida concreta se de fato ocorreram e se, tendo ocorrido, se teriam tido por propósito articular os atos ímprobos apontados na petição inicial ou se apenas consistiram em conversas à título de articulação política.

É importante destacar que a alegada participação do requerido **José Geraldo Riva** em reuniões que contavam com a presença do então governador e do então vice-governador era bastante comum, considerando a função de chefe do Poder Legislativo Estadual que ocupava naquela época (16ª e 17ª Legislatura – Fev/2009 a Dez/2014).

Quanto à imputação consistente em indicar o nome de Sérgio Ricardo para ocupar a vaga de conselheiro, **tal conduta sequer caracteriza ato ímprobo** se não associada à intenção espúria, ao dolo específico, de propiciar o enriquecimento do agente público **Alencar** para que esse pedisse a sua aposentadoria e, assim, liberasse a vaga de conselheiro. E, como já exposto, não restou comprovado nem os fatos, nem o conluio entre os réus nesse sentido.

Por fim, no que diz respeito à imputação de obter recursos para a chamada “conta corrente”, não merece maiores considerações porque não é objeto dos presentes autos, nem consiste, por si só, conduta caracterizadora de ato ímprobo.

Ante o exposto, é o caso de aplicação do já assentado quanto ao requerido **Gércio** no que diz respeito à observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema de Repercussão Geral nº 1043**, não sendo cabível a condenação fundamentada apenas nas declarações dos colaboradores.

Ainda que este magistrado tenha firmado o seu convencimento com os fundamentos até aqui apresentados, ressalto que o **Ministério Público** não se desincumbiu do seu ônus probatório no que diz respeito à alegação de que houve vários repasses de valores ao réu **Alencar Soares Filho** por ordem do requerido **José Geraldo Riva**, nem que esses supostos repasses seriam destinados ao pagamento da propina no montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Acerca desses repasses, nas alegações finais, momento oportuno para esmiuçar e apontar exatamente onde estão as provas produzidas nos autos, o autor se limitou a descrever as declarações do delator **José Geraldo** e a reproduzir listagem de operações bancárias que teriam sido efetivadas para pagamento da supracitada quantia (Id. 86439927 - Pág. 76). Porém, não restou demonstrado qual o liame entre cada operação bancária e os fatos narrados, nem produzida qualquer outra prova a corroborar a listagem.



Ademais, o próprio colaborador, ao apontar as transações em petição juntada na **Ação Penal 6682-11.2016.4.01.3600** (Id. 66344261 - Pág. 268/280), deixou de apontar especificamente o que cada operação teria de irregular ou qual seria exatamente o nexos com os fatos relativos à “*compra*” da vaga, tendo afirmado apenas que “*os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que saíram dos cofres da D. ALMT por meio do Requerente foram liquidados por meio de depósitos bancários para a empresa Agropecuária Matrincha Ltda. (CNPJ 9.350.702/0001-70), para o Sr. Acidemando de Moraes Carvalho (CPF 459.245.891-53), aos filhos do Sr. Alencar Soares (Leandro Soares – CPF 799.678.411-68 e Leonardo Valões Soares – CPF 799.108.401-97) e o restante em espécie*” (Id. 66344261 - Pág. 270).

E mais: deixou claro em várias passagens na referida petição que se faziam necessárias “*outras medidas investigativas*”, assim como que teria identificado “*valores suspeitos*”, mas que seria “*necessário maior aprofundamento das investigações a fim de identificar a sua origem*”.

Em relação à pessoa de Acidemando de Moraes, assentou que “*identificou diversos valores suspeitos que demandam maiores informações por parte das instituições financeiras*” (Id. 66344261 - Pág. 274).

No tocante a Agropecuária Matrinchã Ltda, “*serão necessárias maiores informações por parte das instituições financeiras a fim de esclarecer a origem (depositantes/fornecedores) dos valores creditados na supracitada conta corrente*” (Id. 66344261 - Pág. 276), bem como que haviam movimentações suspeitas “*que somente poderão ser melhor analisadas após a apresentação das informações por parte*” do Banco da Amazônia (Id. 66344261 - Pág. 277).

Quanto ao requerido **Leandro**, o delator assentou na petição que “*não conseguiu identificar qualquer ilicitude aparente, ora diante da ausência de informações por parte do Banco da Amazônia, ora diante da existência de outras contas correntes do grupo econômico que não tiveram o sigilo quebrado*” (Id. 66344261 - Pág. 278).

Além disso, relata que teriam havido transferências com outras finalidades que não a “*compra*” da vaga de conselheiro, como os valores repassados “*da conta corrente da Agropecuária Matrinchã para a supracitada conta corrente do Sr. Acidemando Moraes com o escopo de adquirir, em sociedade, um armazém da extinta Companhia de Armazéns e Silos do Mato Grosso (Casemat)*” (Id. 66344261 - Pág. 272).



Entretanto, após todos esses apontamentos efetivados pelo delator e requerido **José Geraldo**, não foi apontada pelo autor a realização de qualquer diligência investigativa complementar hábil a comprovar que os repasses teriam sido efetivados com o objetivo de “pagar” o requerido **Alencar** pela vaga da sua cadeira de conselheiro.

Como se vê, a análise dos autos revela que o **Ministério Público** não cumpriu integralmente o seu ônus probatório. Ainda que tenha promovido a quebra do sigilo bancário e que o delator tenha indicado algumas transferências suspeitas, as investigações subsequentes não foram conduzidas com o aprofundamento necessário para confirmar ou afastar as alegações. Careceu, portanto, de diligências imprescindíveis, como poderia ter sido, por exemplo, a obtenção de microfotografias dos cheques depositados, a oitiva dos titulares das contas bancárias envolvidas, entre outras medidas que poderiam robustecer a prova dos fatos investigados.

Tal lacuna investigativa compromete a exaustividade das provas apresentadas, enfraquecendo a pretensão acusatória.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **AREsp 2.471.292**, reforçou a importância da suficiência probatória para condenação em ações de improbidade administrativa, assentando que “*não basta apenas a alegação de que os apelados praticaram atos vedados pela legislação para a imposição das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa*”, bem como que é “*preciso que os fatos tidos como ilícitos, bem como a participação dos mesmos estejam devidamente comprovados, eis que não se admite a aplicação de sanção com base em meras presunções*” (AREsp n. 2.471.292, Ministro Herman Benjamin, DJe de 02/05/2024.).

Nesse precedente, o STJ destacou que a produção probatória cabal é essencial para demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o ato lesivo apontado, não sendo admissível condenar com base em meras presunções.

De forma análoga, a análise do presente caso demonstra a ausência de diligência adequada na coleta de provas materiais que poderiam substanciar as alegações de transferência ilícita de recursos, razão pela qual não há como formar um juízo de certeza sobre a prática dos atos ilícitos imputados, inviabilizando a procedência da ação de improbidade também quanto ao requerido **José Geraldo Riva**.

4.3.8. Silval da Cunha Barbosa:



No tocante ao réu **Silval da Cunha Barbosa**, sustenta o **Ministério Público** que o citado requerido “*aderiu e colaborou para a realização da pretensão espúria de Éder de Moraes e Sérgio Ricardo, de negociação de vaga no Tribunal de Contas*”, tendo participado de reuniões e ordenado pagamentos, “*concretizando compra de vaga de Conselheiro do TCE, forçando a aposentadoria antecipada de Alencar Soares, com o firme propósito de abrir a oportunidade de ingresso de protegido (Sérgio Ricardo) no TCE/MT*”.

Aduz, ainda, que o requerido em apreço aderiu e “*entabulou negociata na surdina, concretizando-a posteriormente com a nomeação de Sérgio Ricardo na vaga comprada de Alencar Soares, em acerto ímprobo, realizado sorrateiramente*”, bem como que forneceu “*e deu permissão a Éder de Moraes para providenciar negócios imorais, permitindo repasses extraídos do ‘conta corrente’, de onde também tomou empréstimos cobertos com recursos públicos*”.

Conclui que, assim agindo, o réu **Silval da Cunha Barbosa** “*providenciou e permitiu que ocorresse o enriquecimento ilícito de outrem*”, pois foi “*auferida vantagem patrimonial indevida, com inquestionável incorporação ao seu patrimônio de valores integrantes do patrimônio público estadual, através de depósitos comprovados e extraídos do ‘conta corrente’, ou seja, de conta alimentada e mantida com recursos públicos desviados*” (Id. 58931253 – Pág. 69).

No tocante às condutas ao réu **Silval da Cunha Barbosa**, sustenta o autor que consistiram em participar de reuniões para articular a “*compra*” da vaga de conselheiro, a ser obtida mediante a aposentadoria antecipada do requerido **Alencar Soares Filho**, em dar permissão a Éder de Moraes Dias para repassar recursos da chamada “*conta corrente*”, de forma a garantir o pagamento da propina, e em manifestar a sua concordância, dizendo que não teria objeção de sua parte, quando Sérgio retoma a segunda negociação com Alencar, condutas essas praticadas através dos atos dolosos descritos no “FATO 02” e no “FATO 03” dos itens 4.1.2 e 4.1.3 acima.

Visando evitar repetições desnecessárias, apenas anoto que todas as fundamentações apresentadas nos itens 4.3.6 e 4.3.7, referente aos réus **Gércio e José Geraldo**, se aplicam ao colaborador **Silval**, seja no tocante à observância do **Princípio da Congruência**, seja quanto à impossibilidade de condenação com base tão somente nas declarações dos colaboradores.

Além disso, as condutas que foram imputadas ao requerido **Silval** ou sequer constituem ato ímprobo, ou não restaram comprovadas. Veja-se.

Com relação à conduta de participar de reuniões, não houve produção de prova nos autos quanto às datas, participantes e conteúdos dessas supostas reuniões, restando dúvida concreta se de fato ocorreram e se, tendo ocorrido, se teriam tido por



propósito articular os atos ímprobos apontados na petição inicial.

Quanto à imputação consistente em dar permissão a Éder de Moraes Dias para repassar recursos da chamada “*conta corrente*”, tal conduta sequer caracteriza ato ímprobo se não associada à intenção espúria, ao dolo específico, de propiciar o enriquecimento do agente público **Alencar** para que esse pedisse a sua aposentadoria e, assim, liberasse a vaga de conselheiro. E, como já exposto, não restou comprovado nem os fatos, nem o conluio entre os réus nesse sentido.

Por fim, no que diz respeito à imputação de manifestar a sua concordância, dizendo que não teria objeção de sua parte, quando Sérgio retoma a segunda negociação com Alencar, também não consiste, por si só, conduta caracterizadora de ato ímprobo.

Em resumo, não há qualquer prova concreta a evidenciar ações do requerido **Silval da Cunha Barbosa** com os fatos narrados na petição inicial, de forma que os acordos de colaboração firmados pelos réus não foram corroborados pelas provas colhidas durante a instrução probatória, razão pela qual o caso é de a improcedência da ação de improbidade também quanto ao citado requerido.

4.4. Colaborações Premiadas: Aspectos Intrínseco e Extrínseco: Contradições e Fragilidade Probatória:

Após a individualização das condutas e análise das provas produzidas quanto a cada um dos requeridos, passo, neste tópico, à valoração probatória específica e mais detalhada acerca das colaborações premiadas.

Consoante já exposto nos tópicos anteriores, muito embora não se tratem propriamente de provas, foram objeto de valoração probatória, enquanto meio de obtenção de provas, os seguintes acordos/delações/colaborações:

a) o **Acordo de Colaboração** firmado em 15.12.2014 com o requerido **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, que se encontra acostado nos autos no movimento de Id. 58931253 - Pág. 279;

b) o **Termo de Ajustamento para Ressarcimento ao Erário** firmado em 15.12.2014 pelo réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, juntado



no Id. 58931253 - Pág. 289;

c) o **Acordo de Colaboração Premiada** firmado em 21.03.2017 com o requerido **Silval da Cunha Barbosa** (Id. 58932829 - Pág. 84/102), que foi homologado pelo STF no bojo da **Petição 7085**;

d) o **Termo de Acordo de Colaboração Premiada** firmado em 09.11.2018 com o requerido **Silval da Cunha Barbosa**, que se encontra encartado nos autos no movimento de Id. 58932829 - Pág. 65/83; e

e) o **Acordo de Colaboração Premiada** firmado com o requerido **José Geraldo Riva**, juntado aos presentes autos por meio da petição de Id. 58933654 - Pág. 61, cuja decisão homologatória se deu em 20.02.2020 no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso no bojo da **Petição nº 3478/2020** (Id. 58933662 - Pág. 23).

Com efeito, os referidos acordos/colaborações foram, juntamente com os demais elementos probatórios produzidos nos autos, avaliados por este magistrado para formação de seu convencimento, nos termos do exposto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Nos itens a seguir, detalho as contradições nas declarações dos próprios colaboradores e a fragilidade das provas produzidas nos autos, o que afasta veementemente a possibilidade de condenação dos requeridos.

4.4.1. Aspecto Intrínseco: Contradições de Versões:

No que se refere especificamente ao aspecto intrínseco - ou seja, o conteúdo da colaboração (o que ele falou) -, não vislumbro verossimilhança nem univocidade nas colaborações dos réus, mormente quando sopesado o fator de terem sido feitas sequencialmente no tempo.

De fato, réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, conhecido por "**Júnior Mendonça**", prestou diversas **declarações** no Ministério Público Federal, em investigação realizada no **Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600** (IP nº 182/2012), tendo sido a primeira realizada em **26.02.2014** (Id. 58931253 - Pág. 102/111, fl. 113 da parte 1), mas outras ocorreram em **28.07.2014** (Id. 66343161 - Pág. 83/84), em **26.08.2014** (Id.



Importante anotar que, já nas suas primeiras declarações, o delator e réu em espeque confirmou que os requeridos pegavam contigo diversos empréstimos “*para interesse pessoal*”, nos termos do trecho a seguir:

“QUE EDER MORAES, SILVAL DA CUNHA BARBOSA BARBOSA e BLAIRO MAGGI, ao tomarem empréstimo com o Depoente, nunca alegaram dificuldades financeiras por parte do estado, sempre demonstraram que os empréstimos tomados eram para interesse pessoal; QUE nunca foi procurado por qualquer fornecedor ou empresário solicitando ao Depoente quitação de alguma dívida por parte do estado de Mato Grosso;” (Original sem destaque, depoimento prestado em **26.02.2014**, Id. 58931253 - Pág. 102/111, fl. 113 da parte 1).

Nas declarações prestadas em **28.07.2014**, o réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** afirma que os repasses de valores “*se referem aos pagamentos feitos a mando de Éder de Moraes*”, admitindo que “*os R\$ 469 mil repassados a BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS se referem a um pedido de empréstimo do sistema político, feito por uma daquelas duas pessoas: Éder de Moraes ou José Geraldo Riva*”. E, na mesma ocasião, **deixa claro que não se recorda plenamente do ocorrido**, o que torna frágil o teor de suas declarações, conforme se extrai do trecho a seguir:

“que, porém, deseja esclarecer que, em razão do grande volume de fatos e documentos, desde o início dos depoimentos prestados ao MPF e ao DPF esse foi um ponto que preocupou o Declarante e lhe deixou algumas dúvidas, por não se recordar plenamente do ocorrido; que não pode afirmar com certeza de quem partiu a ordem para a realização do depósito de R\$ 469 mil, ou seja, se foi de José Geraldo Riva ou Éder de Moraes;”. (Original sem destaque, depoimento prestado em **28.07.2014**, Id. 66343161 - Pág. 83/84, fl. 8592, parte 2).

Além disso, há diversas contradições e inconsistências nas declarações de Júnior Mendonça.

A **primeira contradição** diz respeito à finalidade dos empréstimos. Em um primeiro momento, **Gércio** afirma que “*Éder Moraes, Silval da Cunha Barbosa e Blairo Maggi, ao tomarem empréstimo com o Depoente, nunca alegaram dificuldades financeiras por parte do estado, sempre demonstraram que os empréstimos tomados eram para interesse pessoal,*”[\[37\]](#) o que sugere que os valores repassados tinham finalidades privadas e desvinculadas de questões institucionais. No entanto, em uma declaração posterior, ele relata um contexto diferente: “*ratifica seu depoimento anterior prestado no MPF, cujo teor o declarante assevera que repassou a quantia de R\$ 2.500.000,00, no interesse de Blairo Maggi, a Alencar Soares, para que este se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE,*”[\[38\]](#) o que implicaria uma relação direta entre os valores e uma



finalidade pública relacionada ao exercício do cargo de conselheiro no Tribunal de Contas. Essas declarações contradizem-se na medida em que em uma versão os empréstimos visavam interesses particulares, e em outra, se vinculavam a um acordo político.

Sobre o propósito dos pagamentos a **Alencar Soares** fica evidente **outra contradição** ao comparar as declarações do referido colaborador. Inicialmente, afirma que o pagamento foi para manter Alencar no cargo de conselheiro do TCE, dizendo que *"repassou a quantia de R\$ 2.500.000,00, no interesse de Blairo Maggi, a Alencar Soares, para que este se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE."*^[39] No entanto, em outra declaração, ele menciona que *"os valores se referem aos pagamentos feitos a mando de Eder Moraes no mesmo contexto dos pagamentos feitos na conta da PAZ ADMINISTRADORA... se refere à transação entre Alencar Soares e Sérgio Ricardo e à sucessão no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas."*^[40] Aqui, surgem duas versões: uma em que o pagamento era para Alencar permanecer no cargo e outra que sugere um acordo para futura sucessão na cadeira do TCE de acordo com os interesses do então Governador Blairo Maggi.

Há ainda uma **divergência** sobre os depósitos realizados para a PAZ Administradora. Em um primeiro momento, **Júnior Mendonça** afirma que *"não se trata de empréstimo, haja vista que jamais emprestou dinheiro a essas pessoas,"*^[41] mas, em outro momento, ele se refere ao pagamento a **Alencar Soares** como um *"empréstimo destinado a Alencar Soares para que se mantivesse no cargo de conselheiro do TCE/MT."*^[42] Essa afirmação cria uma incoerência sobre a natureza dos valores: em um contexto, ele nega que fossem empréstimos, enquanto em outro usa essa mesma palavra para descrever os repasses feitos a **Alencar Soares**.

Em relação ao objetivo da reunião de 2009, **Gércio** novamente entra em **contradição**, pois declara inicialmente que *"Éder Moraes relatou ao declarante que o compromisso do então governador Blairo Maggi era de que ele e Sérgio Ricardo fossem nomeados para o cargo de conselheiro do TCE ao mesmo tempo."*^[43] No entanto, no mesmo depoimento ele também declara que *"o declarante não repassou o dinheiro a Alencar Soares para tirá-lo do cargo, mas sim para mantê-lo no interesse de Blairo Maggi"*, sugerindo que a vaga, que inicialmente seria de **Alencar Soares**, seria depois destinada a **Éder Moraes**. Isso implica duas versões: uma em que ambos, **Sérgio** e **Éder**, ocupariam vagas no TCE e outra em que o dinheiro era para assegurar a permanência de **Alencar** para que a vaga fosse posteriormente destinada ao requerido **Éder**.

Mais uma **contradição** pode ser identificada, desta feita sobre a modalidade de pagamento a **Alencar Soares**, pois o colaborador menciona em um depoimento que foi instruído a realizar depósitos, afirmando que *"somados, os quatro depósitos totalizam R\$ 2.500.000,00... favorecida foi a empresa PAZ ADMINISTRADORA."*^[44] Mais adiante, na mesma declaração, ele afirma que, por orientação de **Alencar Soares**, o pagamento deveria ocorrer *"parte em cheque e parte em*



espécie, bem como algumas transferências para contas que seriam indicadas oportunamente." Essas diferenças entre depósitos específicos, cheques e dinheiro em espécie criam uma inconsistência nos métodos descritos, dificultando a compreensão do fluxo dos pagamentos.

Uma **quinta contradição** se verifica no que diz respeito a quem teria solicitado os pagamentos. Em uma primeira declaração, Mendonça afirma que "*Éder Moraes, Silval da Cunha Barbosa e Blairo Maggi, ao tomarem empréstimo com o Depoente, nunca alegaram dificuldades financeiras por parte do estado, sempre demonstraram que os empréstimos tomados eram para interesse pessoal*" e descreve que "*o Depoente, para repassar o recurso solicitado por Éder Moraes, a pedido de Silval Barbosa ou Blairo Maggi, emitia uma sequência de cheques com endosso em branco, sob orientação de Éder Moraes*" (Depoimento prestado em 26.02.2014). Essa declaração sugere que as solicitações de pagamentos e empréstimos estariam centralizadas em Éder Moraes, com interesses específicos de Silval Barbosa e Blairo Maggi.

Em outro momento, contudo, **Mendonça** apresenta uma versão alternativa em que menciona **José Geraldo Riva** como possível solicitante, ao declarar que "*o depósito de R\$ 469 mil reais teria sido feito a pedido de José Geraldo Riva ou por Éder Moraes,*" sem indicar claramente qual dos dois seria o responsável pela ordem (Depoimento prestado em 28.07.2014).

Essa ambiguidade é intensificada em uma terceira declaração, onde **Mendonça** menciona que a anotação referente ao pagamento para a Benetti Prestadora de Serviços "*partiu do punho de Sérgio Ricardo de Almeida, que na época ocupava o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de Mato Grosso*" (Depoimento prestado em 19.11.2014, Id. 58931253 - Pág. 296). Tal alternância entre quem teria solicitado os pagamentos, se **Éder Moraes, José Geraldo Riva** ou **Sérgio Ricardo**, indica uma significativa inconsistência nos depoimentos de **Mendonça**.

Por fim, há **divergência** significativa nas declarações de **Júnior Mendonça** sobre como ele tomou conhecimento da negociação em torno da vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Em um dos depoimentos, afirma que soube da reunião de 2009 entre Blairo Maggi, Éder Moraes, e outros envolvidos por meio de Éder Moraes, dizendo que "*o declarante pode esclarecer... ficou sabendo por via de Éder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade destinar duas vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as pessoas do próprio Éder Moraes e de Sérgio Ricardo.*"^[45] Esta declaração sugere que **Júnior Mendonça** não estava presente na reunião e apenas tomou conhecimento posteriormente por intermédio do réu **Éder**.



Contudo, em declaração anterior, ele havia mencionado que esteve presencialmente no gabinete de Alencar Soares e teria ouvido conversa sobre a transação, dizendo que “*EDER MORAES levou o Depoente, em uma caminhonete H.ilux preta até o gabinete do então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES ... em conversa entre EDER MORAES e ALENCAR SOARES, presenciada pelo Depoente, ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 à África do Sul.*” Essa versão sugere que ele tomou conhecimento direto da negociação e estava ciente dos detalhes. A inconsistência entre o conhecimento indireto (por via de Éder Moraes) e o envolvimento direto na transação aponta para uma contradição sobre o nível de seu envolvimento e a forma como ele teria tomado conhecimento da negociação.

E, como não fosse suficiente, em **16.12.2014**, após a celebração do acordo de colaboração e do termo de ajustamento, o réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** prestou **declarações** acerca dos fatos objeto dos autos, apresentando uma terceira versão sobre como tomou conhecimento, ao afirmar que:

“quando da entrega dos cheques ao Conselheiro Alencar, no gabinete deste, não foi naquele momento explicado do que se tratava. Tomou conhecimento em conversa com EDER no carro, depois de sair do TCE, quando ÉDER esclarece que este dinheiro era para saldar um compromisso de BLAIRO MAGGI. Posteriormente EDER procurou o declarante e disse que o declarante tinha que mentir para SÉRGIO RICARDO, pois este dinheiro era um compromisso de Blairo Maggi com Alencar Soares e que por isso ele tinha que mentir para o Sérgio Ricardo. Somente mais tarde quando foi procurado pelo Sérgio Ricardo é que o Declarante ficou sabendo que aquele dinheiro se referia à vaga no TCE” (Original sem destaque, Id. 58931253 - Pág. 294/295).

Assim sendo, as diversas contradições identificadas nas declarações do colaborador **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** — sobre a finalidade dos empréstimos, o propósito dos pagamentos a Alencar Soares, a natureza dos valores repassados, o objetivo da reunião de 2009, a modalidade dos depósitos, sobre de quem teria originado as ordens de pagamento e a forma como tomou conhecimento das negociações — levantam dúvidas quanto à coerência e constância de suas narrativas, prejudicando o aspecto intrínseco de sua colaboração.

A falta de precisão e constância nos depoimentos prestados pelo primeiro colaborador indica a possibilidade de ter sido movido por motivações questionáveis e compromete a confiabilidade da versão dos fatos apresentada, fatores que foram levados em consideração por este magistrado na formação de seu convencimento.

Além disso, somente algum tempo depois das primeiras declarações, ou seja, em **15.12.2014**, é que o demandado **Gércio Marcelino Mendonça Júnior** firmou com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** o “**Acordo de Colaboração**” e o



“**Termo de Ajustamento para Ressarcimento ao Erário**” acostados aos autos (Id. 58931253 - Pág. 279 e Pág. 289).

Na sequência, o réu **Silval da Cunha Barbosa** firmou com o **Ministério Público Federal**, em **21.03.2017**, “**Acordo de Colaboração Premiada**”, o qual se encontra acostado no movimento de Id. 58932829 - Pág. 84/102 e restou **homologado pelo Supremo Tribunal Federal** no bojo da **Petição 7085** em **09.08.2017** (Id. 66336706 - Pág. 387). Porém, se limitou a relatar os mesmos fatos do requerido **Gércio**, não tendo resultado nenhum elemento de prova corroborativo de sua delação.

Ao contrário, as declarações de **Silval da Cunha Barbosa** divergem das afirmações feitas pelos outros colaboradores, especialmente sobre o valor e a finalidade dos pagamentos a **Alencar Soares**, assim como sobre o papel de cada envolvido na negociação da vaga no Tribunal de Contas.

Sobre o **valor da compra**, o colaborador **Silval** afirma que **Alencar Soares** recebeu um pagamento antecipado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), como parte de um acordo total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)^[46], para vender sua vaga a **Sérgio Ricardo**. No entanto, segundo **Júnior Mendonça**, houve uma transação em que ele transferiu os dois milhões e meio a Alencar Soares, mas não especifica que este montante era parte de um acordo de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), nem que o valor final do acordo seria de tal magnitude, o que sugere uma discrepância sobre o valor total acordado para a vaga.

De acordo com **Silval**, os R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pagos a Alencar foram devolvidos a Sérgio Ricardo como “*desfazimento do negócio*”^[47] que, segundo ele, foi utilizado na compra de um canal de televisão. Já **Mendonça**, nas suas declarações, não menciona essa devolução do valor a **Sérgio Ricardo** para outro fim, o que apresenta uma diferença na versão de como o montante foi utilizado e se houve uma reversão ou não do negócio.

Acerca do papel dos envolvidos, **Silval** menciona que houve reuniões entre ele, **José Geraldo Riva** e **Sérgio Ricardo** para tratar de uma suplementação orçamentária como uma forma de apoio financeiro do governo para esse último. Porém, essa narrativa não encontra correspondência nas declarações de **Riva**, que não faz referência a essas reuniões nem a essa forma de apoio.

Por fim, no que se refere a **José Geraldo Riva**, o citado requerido firmou com o **Ministério Público Estadual**, em **18.12.2019**, **Acordo de Colaboração Premiada**, o qual restou homologado pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** no bojo da



Petição 3478/2020 em **20.02.2020** (Id. 86453942 - Pág. 1). Contudo, da mesma forma que a do requerido **Silval**, não resultou destrinchado na dilação probatória dos presentes autos, nem mesmo com a análise da prova compartilhada, nenhum elemento corroborativo das declarações do delator.

Destarte, em suas declarações, o requerido **José Geraldo** repisou os fatos apontados e acrescentou fatos que não constaram na narrativa da petição inicial, porém sem que tenha resultado qualquer elemento extrínseco hábil a dar efetividade à versão dos delatores.

O referido demandado/colaborador afirmou que os *“valores foram entregues pelo então secretário geral Edemar Nestor Adams e contou com a companhia do secretário Luiz Márcio Bastos Pommot que acompanhou o Senhor Edemar”*. Entretanto, após a instrução penal, inclusive com a oitiva do Sr. Luiz Márcio como testemunha do juízo, não restou comprovado o teor das declarações do colaborador.

Além disso, a narrativa de **Riva** acrescenta que Blairo Maggi, ao considerar a vaga para conselheiro, desejava que Éder Moraes fosse indicado e, inclusive, buscou meios para que uma segunda vaga fosse criada para que **Éder** e **Sérgio Ricardo** assumissem juntos. Esse ponto, envolvendo a tentativa de viabilizar uma vaga dupla para **Éder Moraes** e **Sérgio Ricardo**, além de não aparecer na narrativa de **Júnio Mendonça** nem de **Silval**, não foi comprovado por qualquer elemento probatório extrínseco.

Da mesma foram, além de terem sido objeto de retratação posterior, as declarações de **Éder Moraes** apresentam alguns aspectos que levantam dúvidas sobre sua consistência e confiabilidade como prova.

Em suas declarações, **Éder Moraes** afirma inicialmente que negociava a vaga de conselheiro do Tribunal de Contas para si **próprio**, mencionando que *“...eu tinha um acordo com o governo do estado de que a vaga do Tribunal de Contas era minha por parte do Executivo, Blairo Maggi me chamou e disse Éder, se eu tiver que indicar no meu governo depois do Valdir uma vaga para o Tribunal de Contas, ela é sua...”* (Id. 58931253 - Pág. 191).

Mais adiante, **Éder** afirma inclusive que efetuou o pagamento do valor correspondente à compra da vaga e esperava receber de volta, tendo afirmado que *“pro Alencar que eu presenciei que eu levei foi R\$ 2,5 milhões”* e que *“tinha a expectativa de que o Alencar me devolveria os dois milhões e meio porque não me arrumaram a vaga pra ir..tá certo..eu fiz essa operação, normalmente via de regra ele teria que me devolver isso e o Sérgio assumir os dois milhões e meio com ele”* (Id. 5891253 – Pág. 204/205).



Posteriormente, o requerido supracitado explica que “*primeiramente o deputado Alencar Soares tinha aceitado ..ceder a vaga pra mim..tá certo, e aí uma semana depois ele voltou e disse não eu não posso porque a vaga é do legislativo eu vou ter que acertar com o legislativo*” (Id. 58931253 - Pág. 209).

Dessa forma, ao contrário da versão trazida pelo autor na petição inicial, segundo as declarações (retratadas) de **Éder**, a devolução dos valores inicialmente pagos ao requerido **Alencar** deveria ter sido feita para ele e não para o réu **Sérgio Ricardo**.

Ainda em suas declarações retratadas, **Éder** afirma que assinou mais de cinquenta notas promissórias como uma “*forma de pressão*” para garantir que os valores fossem pagos. Declarou que “*tudo era uma espécie de contrato mãe, mas vc não tinha um contrato efetivo, então vc assinava os filhotes, quando ele [governador] voltava ele substituía essas notas, tanto que tem várias notas do governador aí*” (Id. 58931253 – Pág. 206). Porém, esta declaração entra em contradição com a alegação de que as notas promissórias eram frequentemente resgatadas e substituídas, sugerindo um caráter menos formal e seguro do que **Júnior Mendonça** havia descrito, indicando discrepâncias sobre o valor e uso dessas notas.

Nesse diapasão, essas fragilidades e contradições adicionais, somadas às já identificadas acima, indicam que as declarações dos requeridos/colaboradores carecem de consistência e especificidade, o que compromete a confiabilidade no que diz respeito à análise do seu aspecto intrínseco.

4.4.2. Aspecto Extrínseco: Fragilidade Probatória:

Consoante já assentado no item 1.2 deste *decisum*, a colaboração recíproca ou cruzada não pode ser considerada um elemento extrínseco (externo) apto a corroborar as palavras do colaborador que, como sabido, é autor de ilícitos criminais e colabora em busca de benefícios premiais.

Aliás, nesse exato sentido, o próprio autor assentou em suas razões finais que “*as declarações dos colaboradores não perfazem prova plena e, de forma isolada, não podem conduzir à condenação*” (Id. 86439927 - Pág. 27).

Nesse sentido, a regra de corroboração, para que seja devidamente



cumprida, exige que os elementos de prova apresentados sejam extrínsecos e independentes do depoimento prestado pelo colaborador/réu, de modo a confirmar, por vias autônomas, a veracidade dos fatos delatados, sendo inadmissível que meras inferências lógicas ou regras de experiência, desprovidas de dados objetivos e verificáveis, sejam suficientes para satisfazer tal exigência.

A corroboração deve se basear em elementos concretos que possam, de fato, corroborar a narrativa dos colaboradores, afastando, portanto, os riscos de condenações baseadas apenas em versões frágeis e conjecturais.

Sobre o tema, a jurisprudência é clara ao estabelecer que a colaboração premiada deve vir acompanhada de outros meios de prova, capazes de fornecer um suporte independente às declarações do colaborador. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 2.109.794/RJ**, destacou que *“a colaboração premiada deve vir sempre corroborada por outros meios de prova, ou seja, faz-se necessário que o colaborador apresente elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações”*.

No referido julgado, **o STJ decidiu que não se pode atribuir valor probatório suficiente a depoimentos cruzados de colaboradores** que, mesmo consonantes, não sejam corroborados por elementos externos de prova. A decisão ressaltou a necessidade de que as colaborações sejam respaldadas por evidências independentes e consistentes para que possam constituir justa causa para deflagrar a ação penal. Veja-se:

“Da mesma forma que ocorre com o teor de uma colaboração premiada individual, há que se refutar a colaboração cruzada que apenas visa confirmar outra quando, em ambas, não há substrato probatório, isto é, quando venham destituídas de elementos de informação mínimos que amparem a acusação. A par do conteúdo dos depoimentos dos colaboradores, exigem-se outros elementos extrínsecos de prova, cujo teor aponte no mesmo sentido, ratificando, assim, seu conteúdo”. (STJ; REsp 2.109.794; Proc. 2022/0403129-5; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 12/12/2023; DJE 20/12/2023).

Consoante se extrai do julgado retro citado, a simples confluência entre versões de colaboradores não basta para conferir credibilidade às alegações, se estas não forem acompanhadas de provas externas que corroborem os fatos delatados.

Ainda sobre o tema, cito o julgado a seguir, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO PUBLICANO. RAMO



CAFEIRO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSTERIOR REVISÃO DA JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ATINENTE AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO. TEXTO EXPRESSO DE LEI NESSE SENTIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA RECONHECIDA COMO NULA PELO STF (HC'S 142205 E 143427). CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO APTA A JUSTIFICAR O RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. O § 8º do art. 17 da lia informa que, após a defesa prévia, pode o juiz rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não impede a revisão do entendimento anterior após a apresentação de contestação. 2. Exige-se a presença de justa causa para o ajuizamento da demanda com a respectiva indicação de elementos que denotem a presença de mínima dúvida sobre a ação ou omissão do agente para permitir a investigação da conduta ímproba. 3. No caso, colaboração premiada firmada entre o ministério público do Paraná, o ex-auditor Luiz Antônio de Souza e sua irmã Rosângela de Souza sempre bom, no curso da chamada operação publicano, foi declarada nula pelo STF (hc's 142205 e 143427). Desta forma, esta prova indiciária isolada não se presta a amparar o recebimento da inicial da improbidade administrativa em relação aos réus. Recurso não provido" (TJPR; AgInstr 0037789-80.2021.8.16.0000; Londrina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Nilson Mizuta; Julg. 29/11/2021; DJPR 29/11/2021).

Portanto, os parâmetros jurisprudenciais pátrios se alinham à necessidade de cautela quanto ao uso de colaborações premiadas, especialmente no contexto da corroboração cruzada, a qual, segundo aponta a doutrina (vide item 1.2), apresenta riscos acrescidos de erro judiciário.

No caso concreto, observou-se que os fatos narrados no curso do processo e nas alegações finais foram fundamentados principalmente em colaborações premiadas, sendo que os elementos externos apontados nas investigações extrajudiciais não restaram confirmados em juízo pelos depoimentos prestados e demais provas produzidas.

Além disso, o próprio elemento de corroboração trazido aos autos pelo Ministério Público se trata de uma prova indireta (indiciária), o que exige que ela seja segura e coerente, além de corroborada por outros elementos probatórios diretos ou indícios convergentes que confirmem sua veracidade, especialmente diante das contradições e oscilações nas declarações apresentadas.

E, no caso dos autos, em sua narrativa inicial e nas razões finais, a parte autora tenta argumentar que há provas da ocorrência dessa “devolução” de valores (FATO 02) e que, por isso, a compra da vaga (FATO 01) estaria comprovado. Assim, a partir da comprovação dessa devolução (fato indiciário), o Ministério Público concluiu, por presunção, a ocorrência do fato principal, ou seja, a compra da vaga. Dessa forma, a prova



do “FATO 01” se caracterizaria como uma prova indiciária.

Nada obstante, deve-se ter em mente que a prova indiciária, apta a um juízo condenatório, além de segura e convergente, deve afastar de maneira convincente versões alternativas igualmente plausíveis. As **presunções** obtidas a partir de elementos indiciários perdem força quando confrontadas com versões igualmente plausíveis dos fatos apresentados (contraindícios) e devem ser analisadas com especial cautela quando são utilizadas como elemento corroboração em colaborações premiadas.

Com efeito, dada a ausência de provas diretas e a fragilidade dos elementos corroborativos, a presunção da ocorrência do fato principal (compra da vaga) carece de fundamentação sólida, não sendo suficiente para sustentar um juízo condenatório.

Em conclusão, na linha com a jurisprudência e a doutrina, que recomendam cautela na valoração de provas indiciárias e no uso de colaborações premiadas, entendo que as provas nos autos não atendem ao grau de segurança necessário para a formação de um convencimento seguro e inequívoco quanto à prática de ato ímprobo.

4.5. Valoração Probatória: Consideração Finais:

Ante todo o exposto, ao analisar os elementos probatórios apresentados, concluo que o **Ministério Público** não foi capaz de comprovar as condutas imputadas ao réu **Alencar Soares Filho**, consubstanciada na obtenção de vantagem ilícita no processo de solicitação de sua aposentadoria, especialmente no que se refere à suposta “*venda*” da vaga de conselheiro. Logo, não se vislumbra fundamento jurídico sólido que ampare um decreto condenatório, considerando as deficiências do material probatório obtido ao longo da instrução processual.

Da mesma forma, no tocante à participação dos demais réus, a análise conjunta da prova oral produzida e dos documentos constantes dos autos evidencia que a instrução processual não avançou o suficiente para confirmar os fatos narrados na petição inicial.

Como já exposto, a narrativa autoral decorre da investigação ocorrida no âmbito do Inquérito Policial nº 7660-27.2012.4.01.3600 (IPL nº 182/2012), em que foram apurados crimes praticados no contexto da **Operação Ararath**, de cujo desmembramento derivou, dentre outros, o **Inquérito Policial nº 6414-25.2014.4.01.3600 - IPL nº 239/2014**.



Destarte, a investigação teve início a partir da apuração acerca de suposta operação clandestina de instituição financeira irregular operada pelo réu **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, que se valia da empresa de *factoring* “**Globo Fomento Mercantil Ltda**” e de rede de postos de combustíveis denominada “**Comercial Amazônia de Petróleo Ltda**” para a prática do crime de “*lavagem de dinheiro*”.

Ao longo das investigações, restou verificado que, no período de 2005 a 2013, o supracitado requerido, utilizando-se de suas empresas, realizou atividades típicas de instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, seja efetuando empréstimos para pessoas físicas e jurídicas, seja intermediando a movimentação uma verdadeira “*conta corrente*” **com recursos públicos desviados** no interesse dos demais réus e, supostamente, de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função à época.

Contudo, esse quadro fático de crimes contra o Sistema Financeiro não tem o condão de, por si só, comprovar as finalidades específicas de cada repasse de valor eventualmente feito pelo réu/colaborador **Gércio**, nem que esses os repasses apontados nos presentes autos tenham sido, de fato, realizados com o objetivo de adimplir suposta negociação de “*compra da vaga*” de conselheiro do TCE/MT.

Em outras palavras, ainda que tenham sido alguns dos réus condenados no âmbito criminal, é certo que, não existindo prova suficientemente robusta para a condenação por ato de improbidade administrativa, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, mormente porque, frise-se, as declarações de colaboradores só têm validade se forem corroboradas por outros elementos de prova, o que não se verifica no caso em análise.

Destarte, os fatos foram baseados principalmente em conjecturas oriundas das declarações dos delatores, as quais, sem o devido suporte probatório, não se revelam capazes de superar a dúvida razoável exigida em situações dessa natureza.

E, no caso concreto, as colaborações premiadas firmadas pelos réus **Gércio, Silval e José Geraldo**, foram sequenciais no tempo, o que implica em dizer que foram feitas, uma após outra, anos depois da primeira colaboração, e por réus que já se encontravam respondendo à investigações e/ou ações no âmbito de persecuções penais.

Tal contexto deve ser levado em consideração, inclusive para valorar essas colaborações no seu próprio aspecto intrínseco, na medida em que podem ter sido mera reproduções das primeiras, mormente quando é perfeitamente crível que os requeridos **Silval e José Geraldo** tenham tido acesso aos dados da colaboração de **Gércio** antes de efetivar as



suas próprias delações.

Com efeito, não se pode descartar a possibilidade de que dois ou mais colaboradores se alinhem para criar uma versão fictícia, visando obter benefícios legais e incriminar terceiros injustamente. Portanto, a exigência de prova independente e objetiva torna-se fundamental para garantir que o processo não se transforme em um mecanismo de abusos, mas sim atenda aos princípios do devido processo legal.

Além disso, **Júnior Mendonça** forneceu várias versões conflitantes sobre diversos aspectos, inclusive sobre como teria tomado conhecimento das supostas negociações e sobre a origem dos pedidos para realizar determinados pagamentos. Em alguns momentos, **Mendonça** afirmou que **José Riva** teria solicitado os pagamentos; em outros, atribuiu a solicitação a **Éder Moraes**.

Assento, ainda, que, muito embora a ação de improbidade administrativa se trate de uma ação de natureza civil, é inegável seu caráter eminentemente punitivo, podendo resultar na imposição de sanções graves, razão pela qual eventual condenação não pode ser fundamentada em provas unilaterais que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a participação ativa do demandado.

Isso porque as sanções previstas na **Lei de Improbidade Administrativa** se enquadram no âmbito do direito administrativo sancionador e apresentam grande similitude com aquelas aplicadas pelo Direito Penal, o que lhes confere um tratamento diferenciado, nos termos do **art. 1º, § 4º**, da referida lei.

E, nesse contexto, a observância rigorosa das regras de distribuição do ônus probatório, bem como dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, torna-se imperativa, de modo a assegurar a legitimidade das sanções eventualmente impostas.

Nesse sentido, não se afigura outra alternativa juridicamente correta para o deslinde desta ação senão a improcedência dos pedidos, pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar, de forma clara e precisa, a prática dos atos ímprobos imputados.

IV. Fundamentação Autos nº 0059697-55.2014.8.11.0041:



Trata-se de *Ação Civil Pública com Pedido de Anulação de Resolução de Indicação, Ato de Nomeação e Termo de Posse* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **Sérgio Ricardo de Almeida**, do 2) **Estado de Mato Grosso**, da 3) **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** e do 4) **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, com o objetivo de obter a anulação “da **Resolução nº 2.459, de 09/05/2012, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, ou seja, 10/05/2012, na página 92 (fls. 43), do Ato nº 7.780/2012, firmado pelo Governador do Estado de Mato Grosso em 14/05/2012, publicado no Diário Oficial da mesma data, na página 02 (fls. 44) e do Termo de Compromisso e Posse firmado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, datado de 16/05/2012 (fls. 80/81)**”, para que a declaração de nulidade alcance, “*com efeitos ex tunc*”, a nomeação do demandado **Sérgio Ricardo** ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O **Estado de Mato Grosso** postulou pelo seu ingresso no polo ativo da ação no Id. 58744883 - Pág. 455, não tendo sido deliberado a respeito por este Juízo até o momento. Por conseguinte, **DETERMINO a habilitação do Estado de Mato Grosso no polo ativo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte ativo**, o que faço com fulcro no disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Anoto, ainda, que, por meio da decisão de Id. 58745247 - Pág. 40, restou reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**.

Dessa forma, o feito tramita atualmente em face de **Sérgio Ricardo de Almeida** e da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**.

Como exposto, a presente demanda tem por escopo a declaração de nulidade dos atos impugnados, fundamentada na suposta negociação prévia envolvendo a aposentadoria de Alencar Soares Filho, com o fito de abrir a vaga ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) para a indicação do requerido **Sérgio Ricardo de Almeida**.

Segundo a narrativa inaugural, tal pretensão decorreria da necessidade de restabelecer a legalidade e a moralidade administrativa, assegurando que a referida vaga seja preenchida em estrita observância aos princípios que regem a administração pública.

O **Ministério Público** asseverou na petição inicial que os atos que resultaram na nomeação do requerido **Sérgio Ricardo** não obedeceram ao requisito da motivação, o objeto violou a lei, não foi atingida a devida finalidade, bem como não foram



observadas as formalidades indispensáveis à existência e seriedade.

Aduz, ainda, que as irregularidades que sustentariam a declaração de nulidade estariam na violação do “*artigo 49, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, inserido na Carta Estadual, por simetria à Constituição Federal, que exige (art. 73 § 1º inciso II da CF) as faladas reputação ilibada e idoneidade moral para nomeação de membros do Tribunal de Contas da União*” (Id. 58744883 - Pág. 53).

Entretanto, com a improcedência dos pedidos contidos na ação civil pública conexa, que imputava aos réus, com base na mesma causa de pedir, a prática de atos ímprobos, não há mais fundamento para questionar a integridade moral do réu **Sérgio Ricardo** em função desses atos.

O próprio **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por ocasião dos seus **memoriais finais** apresentados no bojo da ação conexa (autos nº 0059959-05.2014.8.11.0041), asseverou que “*não se verifica qualquer fundamento para a nulificação dos atos de indicação, nomeação e posse do requerido Sérgio Ricardo, posto que são atos revestidos da formalidade legal necessária*” (Id. 86439927 - Pág. 96).

Além disso, verifico que a análise da questão passa, primeiramente, pela definição do alcance e eficácia dos conceitos jurídicos de “*idoneidade moral*” e “*reputação ilibada*” previstos na Carta Estadual como requisitos para a candidatura à vaga de Conselheiro da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 49, § 1º, inciso I).

Com efeito, em que pese o inegável grau de fluidez inerente às expressões “*idoneidade moral*” e “*reputação ilibada*”, conferindo subjetividade em seus conceitos, o certo é que as peculiaridades de cada caso concreto devem servir de limites, de balizamento para aferição do requisito.

Primeiramente, anoto que, clarividente, jamais poderia ser considerado de “*idoneidade moral e reputação ilibada*” alguém com condenação já transitada em julgado, mormente se o objeto da condenação diz respeito ao uso de dinheiro público.

Por outro lado, situação distinta é aquela em que, como no caso ora em exame, não há condenação, nem trânsito em julgado, mas tão somente instauração de ação penal em face do indicado ao cargo.



Sobre esse aspecto, o autor assentou expressamente que “*não há exigência legal que restrinja o acesso ao referido cargo a quem tenha em seu desfavor ação ou investigação em curso*”, assim como que, “*nos autos da Suspensão de Liminar 936, o STF firmou sua orientação no sentido de que o princípio da presunção de inocência aplica-se à seara extrapenal*” (Id. 86439927 - Pág. 98).

Por fim, ressalto que os documentos acostados ao presente feito, mormente o Processo de Indicação nº 452/12 juntado pela **Assembleia Legislativa** (Id. 58744883 - Pág. 530) e os diplomas e certidões juntados pelo requerido **Sérgio Ricardo** (Id. 58744888 - Pág. 706) comprovam a higidez do processo de indicação, nomeação e posse desse último no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas.

Assim sendo, tendo em vista que não restou comprovado qualquer vício que possa macular o ato administrativo ou comprometer a idoneidade do processo que resultou na referida nomeação, a improcedência da presente ação civil pública é medida que se impõe.

V. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da **Ação de Improbidade Administrativa nº 0059959-05.2014.8.11.0041**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de: 1) **Alencar Soares Filho**, 2) **Sérgio Ricardo de Almeida**, 3) **Éder de Moraes Dias**, 4) **Leandro Valões Soares**, 5) **Humberto Melo Bosaipo**, 6) **Gércio Marcelino Mendonça Júnior**, 7) **Silval da Cunha Barbosa** e 8) **José Geraldo Riva**.

Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da **Ação Civil Pública nº 0059697-55.2014.8.11.0041**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Sérgio Ricardo de Almeida** e da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**.

No que concerne ao requerido **Blairo Borges Maggi**, então Governador do Estado, a petição inicial da **Ação Civil Pública nº 0059697-55.204.8.11.0041** foi rejeitada por meio do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1007633-33.2021.8.11.0000 (Id. 87643768), pois se entendeu que, no âmbito criminal, o requerido foi absolvido por negativa de autoria, o que vincula o juízo cível, conforme o disposto no art. 23, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.



Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de comprovação de má-fé.

A presente sentença não se sujeita a reexame necessário (art. 17, §19, inciso IV, da LIA).

PROCEDA-SE com o levantamento das eventuais ordens de indisponibilidade lançadas via Sistemas CNIB e RENAJUD em face dos requeridos.

CERTIFIQUE-SE quanto à existência de valores bloqueados em nome dos réus e, em caso positivo, EXPEÇA-SE o competente alvará eletrônico para liberação dos valores em favor de cada demandado, podendo ser transferidos em favor do seu procurador, desde que juntada ao feito procuração com poderes especiais para tanto.

Competirá aos requeridos, na hipótese de identificar a permanência da constrição mesmo após as diligências determinadas supra, informar de maneira individualizada a existência de outros bens que constem com ordens de indisponibilidade não baixadas, apontando as matrículas dos imóveis, as placas dos veículos e/ou contas bancárias para transferência de valores.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após transcorrido o prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.**

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito



-
- [1] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 341.
- [2] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 348.
- [3] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 347.
- [4] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 351.
- [5] OSÓRIO, Fábio. 6.1 Princípio da Presunção de Inocência In: OSÓRIO, Fábio. Direito Administrativo Sancionador - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-sancionador-ed-2023/2030255994>. Acesso em: 7 de Outubro de 2024.
- [6] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- [7] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 460.
- [8] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 363.
- [9] Petição 5.700 – DF, Brasília, j. 22.09.2015.
- [10] HC 127483, Plenário, j. 27.08.2015.
- [11] CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Trad. Lisa Pary Scarpa. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 83.
- [12] In Processo Penal, 16ª edição, 2004, Editora Atlas Jurídica, p. 344.
- [13] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 667.
- [14] ARAS, Vladimir et al (org.). *Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos*. 2020. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 601.
- [15] ARAS, Vladimir et al (org.). *Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos*. 2020. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 602.
- [16] Objeto: suposta obtenção irregular de empréstimos em instituições financeiras pelo Deputado Federal CARLOS BEZERRA, originados, em parte, de depoimentos prestados pelos colaboradores MARILENE RIBEIRO e PEDRO NADAF.
- [17] Objeto: afastamento cautelar do investigado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA da função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.
- [18] Objeto: oferecimento da denúncia, em abril de 2018, a PGR, com base em elementos de prova extraídos do Inquérito 4596 (mais precisamente, o núcleo fático descrito pela PGR como "Caso 06"), por meio de petição autônoma. A exordial imputou a BLAIRO MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA cometimento dos crimes previstos nos artigos 333, *caput* e parágrafo único, do CP e art. 1º, *cama* e incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98 (Id. 66336704 - Pág. 186).
- [19] STJ. 5ª Turma. RHC 69.988/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/10/2016.
- [20] Inq 3979, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15-12-2016 PUBLIC 16-12-2016.
- [21] Com exceção dos réus Alencar, Gércio e Leandro.
- [22] Com exceção dos réus Alencar, Gércio e Leandro.
- [23] Id. 86439927 - Pág. 64.
- [24] STJ, AgInt no REsp n. 1.563.621/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 3/8/2018
- [25] TJMT; EDclCv 0049629-12.2015.8.11.0041; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Relª Desª Graciema Ribeiro de Caravellas; Julg 21/03/2023; DJMT 28/03/2023
- [26] Garcia, Emerson. *Improbidade administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves*. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- [27] GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 9. ed. São Paulo: Jaraiva Jur, 2017. E-book, p. 726.
- [28] COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova Lei de Improbidade Administrativa**: de acordo com a lei n. 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022. p. 49.
- [29] Conforme nova redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 92/2020.
- [30]
<https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicao.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/21d395975fe6b2f003256755005cc67b?OpenDocument>, acessado em 23.10.2023.



[31] (id 58932431, p. 475).

[32] Rede Mundial de Rádio e Televisão Ltda, representada pela Benetti Prestadora de Serviços Ltda, por sua vez representada por Marcos Tolentino da Silva (Id. 66343155 – Pág. 399).

[33] Sérgio Ricardo de Almeida (Id. 66343155 – Pág. 399).

[34] SALGADO, Daniel de Resende et al (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 351

[35] OSÓRIO, Fábio. 6.1 Princípio da Presunção de Inocência In: OSÓRIO, Fábio. Direito Administrativo Sancionador - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-sancionador-ed-2023/2030255994>. Acesso em: 7 de Outubro de 2024.

[36] “6. *Se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente, dar suporte a uma condenação, muito menos o será aquela feita apenas perante a autoridade policial, porém retratada em Juízo, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal. Precedentes da Sexta Turma*”. (STJ, REsp n. 1.996.268/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 20/4/2023).

[37] Depoimento prestado em **26.02.2014**. Id. 58931253 - Pág. 102/111.

[38] Depoimento prestado em **26.08.2014**. Id. 66343161 - Pág. 174.

[39] Idem nota de rodapé nº 34.

[40] Depoimento prestado em **28.07.2014**. Id. 66343161 - Pág. 83/84.

[41] Idem nota de rodapé nº 36.

[42] Idem nota de rodapé nº 34.

[43] Idem nota de rodapé nº 34.

[44] Idem nota de rodapé nº 33.

[45] Idem nota de rodapé nº 34.

[46] Id. 66336731 - Pág. 52/55.

[47] Idem nota de rodapé nº 42.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

